

## PROPOSTA DE LEI N.º 223/X

### Exposição de Motivos

Ao presente lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Directiva n.º 2006/100/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de um Estado-membro que pretenda exercer, no território nacional, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada de acordo com a legislação nacional e não abrangida por outro regime específico.

As referidas Directivas são também aplicáveis aos Estados não membros da União Europeia que são signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE N.º 142/2007, de 26 de Outubro de 2007, que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.

Assim, facilita-se o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços numa série de actividades, criando um sistema que permite o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, bem como o reconhecimento da experiência profissional em actividades em que se considera qualificação suficiente o respectivo exercício durante um período de tempo razoável e suficientemente recente.

O regime previsto no projecto de diploma abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado-membro, desde que o reconhecimento inicial relativo às profissões em causa respeite as condições mínimas de formação estabelecidas.

Com vista a promover a aplicação uniforme do regime previsto no presente diploma, é criada uma entidade coordenadora que terá como missão fundamental coordenar as autoridades nacionais competentes para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações.

A Directiva n.º 2005/36/CE revoga e substitui numerosas directivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais. Por essa razão, procede-se também à revogação dos diplomas que regulam o reconhecimento das qualificações profissionais, unificando o respectivo regime.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na Separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 6, de 3 de Outubro de 2007. Foram ponderados os pareceres neste contexto emitidos, tendo sido alterados em conformidade alguns aspectos do projecto de diploma remetido para consulta pública.

Teve-se em conta igualmente as rectificações entretanto feitas ao texto da Directiva e aos respectivos anexos e, bem assim, as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 1430/2007, de 5 de Dezembro de 2007.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### Objecto e âmbito

- 1 - A presente lei efectua a transposição para ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º

2006/100/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2006, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado-membro da União Europeia por nacional de Estado-membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

- 2 - O regime referido no número anterior abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado-membro, devendo o reconhecimento inicial relativo às profissões a que se refere a secção III respeitar as condições mínimas de formação aí previstas.
- 3 - O reconhecimento das qualificações profissionais permite ao titular exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado-membro de origem, nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território.
- 4 - Para efeitos da presente lei, considera-se que a profissão que o requerente pretende exercer é a mesma para a qual está qualificado no Estado-membro de origem se as actividades abrangidas forem comparáveis.
- 5 - O disposto na presente lei não prejudica a necessidade de cumprimento dos requisitos, de natureza diversa de qualificações profissionais, que se encontrem previstos em legislação aplicável ao acesso ou manutenção no exercício de actividades económicas regulamentadas.
- 6 - A presente lei é aplicável a nacional da União Europeia e a nacional de Estado não membro da União Europeia que seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nos termos da Decisão do Comité Misto do EEE N.º 142/2007, de 26 de Outubro de 2007, que altera o Anexo VII (Reconhecimento Mútuo de Habilitações Profissionais) e o Protocolo n.º 37 do Acordo EEE.
- 7 - As referências à União Europeia constantes do presente diploma devem entender-se

como feitas também ao Espaço Económico Europeu, tendo em atenção a Decisão referida no número anterior.

## Artigo 2.º

### Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a)* «Autoridade competente», a entidade habilitada por um Estado-membro para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações, bem como para receber requerimentos e adoptar as decisões a que se refere a presente lei;
- b)* «Dirigente de empresa», a pessoa que exerça ou tenha exercido, em empresa do sector de actividade em causa, uma das seguintes funções:
  - i)* Dirigente de empresa ou de sucursal;
  - ii)* Substituto do dirigente de empresa, se esta função implicar uma responsabilidade equivalente à do dirigente;
  - iii)* Quadro superior com funções comerciais ou técnicas, responsável por um ou mais departamentos da empresa;
- c)* «Estado membro de estabelecimento», o Estado-membro onde o requerente estiver legalmente estabelecido para nele exercer a profissão correspondente às qualificações em causa;
- d)* «Estado-membro de origem», o Estado-membro onde as qualificações foram adquiridas;
- e)* «Estágio de adaptação», o exercício, no território nacional, de uma profissão regulamentada sob a responsabilidade de um profissional qualificado, podendo o estágio ser acompanhado de formação complementar, nos termos das regras que estabeleçam o seu regime, incluindo a avaliação;
- f)* «Experiência profissional», o exercício efectivo e lícito da profissão em causa num Estado-membro;

- g) «Formação regulamentada», a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional, e cuja estrutura e nível sejam determinados por regulamentação do Estado-membro interessado ou sejam objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito;
- h) «Profissão regulamentada», a actividade ou o conjunto de actividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem directa ou indirectamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;
- i) «Prova de aptidão», o teste sobre os conhecimentos profissionais do requerente com o objectivo de avaliar a sua aptidão para exercer uma profissão regulamentada, efectuado pelas autoridades nacionais competentes nos termos de regras por elas estabelecidas, devendo previamente à sua realização ser comunicada ao requerente a lista das matérias, incluindo as regras deontológicas, que façam parte da formação exigida para a profissão em causa e que não estejam abrangidas por qualquer dos títulos de formação apresentados;
- j) «Qualificações profissionais», as qualificações atestadas por título de formação, declaração de competência, tal como referida na subalínea *i*) da alínea *a*) do artigo 9.º, ou experiência profissional;
- l) «Título de formação», o diploma, certificado ou outro título emitido por uma autoridade competente de um Estado-membro, que ateste formação profissional preponderantemente adquirida no âmbito da União Europeia, e também qualquer título de formação emitido fora deste âmbito, desde que o seu titular tenha, na profissão, uma experiência profissional devidamente certificada de, pelo menos, três anos no território do Estado-membro que inicialmente reconheceu o título;
- m) «Trabalhador independente», o profissional liberal ou outra pessoa que exerça a sua actividade profissional por conta própria, não estando vinculada a qualquer

entidade por um contrato de trabalho.

## CAPÍTULO II

### Prestação de serviços

#### Artigo 3.º

##### Princípio da livre prestação de serviços

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 6.º, pode prestar livremente serviços no território nacional o profissional legalmente estabelecido noutra Estado-membro para nele exercer a profissão em causa e, no caso de a profissão não estar regulamentada no Estado-membro de estabelecimento, o profissional que neste a tenha exercido durante pelo menos dois anos no decurso dos 10 anos precedentes.
- 2 - O profissional prestador de serviços, adiante designado por prestador de serviços, fica sujeito às normas legais ou regulamentares sobre conduta profissional, directamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as respeitantes à definição das profissões, ao uso de títulos e aos erros profissionais graves directa e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, incluindo as disposições disciplinares aplicáveis aos profissionais que exercem a mesma profissão no referido território.
- 3 - A aplicação do disposto no presente capítulo depende do carácter temporário e ocasional da prestação, avaliado caso a caso e tendo em conta, nomeadamente, a duração, frequência, periodicidade e continuidade da mesma prestação.
- 4 - As autoridades competentes formulam, na medida do possível, regras gerais a observar na avaliação referida no número anterior, tendo em conta a experiência de cada autoridade quanto às profissões regulamentadas que estejam sob sua responsabilidade.

#### Artigo 4.º

##### Excepções a regras nacionais

- 1 - O prestador de serviços não está sujeito a autorização para o exercício da profissão, nem a inscrição ou filiação numa organização ou num organismo profissionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

- 2 - O prestador de serviços considera-se inscrito na associação pública correspondente à profissão exercida, nomeadamente para efeitos disciplinares, a contar do início da prestação.
- 3 - Para efeitos do número anterior, a autoridade competente, caso não corresponda à respectiva associação pública, envia a esta última cópia da declaração a que se refere o artigo seguinte ou da sua renovação e, quando esteja em causa profissão abrangida pelo artigo 6.º ou pela secção III do capítulo III, a declaração é acompanhada de cópia dos documentos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.
- 4 - O prestador de serviços não tem que inscrever-se num organismo público de segurança social para regularizar, com uma entidade seguradora, as contas relativas às actividades exercidas em benefício de pessoas abrangidas por um sistema de seguros, devendo informar aquele organismo previamente ou, em caso de urgência, após a realização da prestação de serviços.

#### Artigo 5.º

#### **Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços**

- 1 - Aquando da primeira deslocação ao território nacional, o prestador de serviços informa previamente a autoridade competente quanto à profissão em causa por meio de declaração escrita de acordo com o modelo que for aprovado, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) Prova da nacionalidade do prestador de serviços;
  - b) Certificado que ateste que o prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado-membro para efeito do exercício da profissão em questão e que não está, no momento da emissão do certificado, proibido, ainda que temporariamente, de a exercer;
  - c) Títulos de formação;
  - d) Relativamente aos casos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, qualquer meio de prova de que o prestador de serviços exerceu a profissão em questão durante pelo menos dois anos no decurso dos 10 anos anteriores;

- e) Certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais, no caso de profissão em que tal seja exigido a quem a exerça no território nacional.
- 2 - A declaração é válida por um ano e é renovada para prestações de serviços posteriores, sendo, neste caso, dispensada a junção dos documentos a que se refere o número anterior, caso não tenha ocorrido alteração das situações atestadas.

#### Artigo 6.º

### Verificação prévia das qualificações

- 1 - Aquando da primeira prestação de serviços, no caso de profissão regulamentada com impacto na saúde ou segurança públicas especificada nas listas a publicar nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e que não beneficie do reconhecimento automático ao abrigo da secção III do capítulo III, a autoridade competente procede previamente à verificação das qualificações profissionais do prestador de serviços, na medida do necessário para evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços.
- 2 - Quando as qualificações profissionais do prestador de serviços tenham divergência substancial relativamente à formação exigida no território nacional, de modo a que possa resultar prejuízo para a saúde ou a segurança, o prestador de serviços pode demonstrar que adquiriu os conhecimentos e competências exigíveis, nomeadamente através de uma prova de aptidão.
- 3 - Nos trinta dias seguintes à recepção da declaração prévia e da documentação a ela anexa, a autoridade competente informa o requerente, consoante os casos:
- a) Da verificação da conformidade;
  - b) Da verificação de divergência substancial;
  - c) Do facto de as circunstâncias da verificação implicarem a prorrogação do prazo para decidir por mais trinta dias.
- 4 - Aquando da verificação de divergência substancial, o requerente pode optar entre juntar ao processo informação adicional pertinente ou prestar prova de aptidão, sendo certo



que a decisão final sobre a verificação deve ser, em qualquer caso, tomada dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da recepção dos documentos a que se refere o número anterior.

- 5 - O início da prestação deve ter lugar nos trinta dias seguintes à decisão a que se refere a alínea *a)* do n.º 3 ou ao termo do prazo de sessenta dias previsto no número anterior.
- 6 - Caso a autoridade competente não se pronuncie nos prazos indicados nos n.ºs 3 e 4, considera-se deferida a pretensão do requerente.

#### Artigo 7.º

#### **Informações a fornecer ao destinatário do serviço**

- 1 - Nos casos em que a prestação seja efectuada com o título profissional do Estado-membro de estabelecimento ou com o título de formação do prestador de serviços, o prestador deve fornecer ao destinatário do serviço as seguintes informações:
  - a)* Caso o prestador de serviços esteja inscrito num registo comercial ou outro registo público similar, o registo em que se encontre inscrito e o número de inscrição, ou os meios de identificação equivalentes que figurem nesse registo;
  - b)* Se a actividade estiver sujeita a autorização no Estado-membro de estabelecimento, o nome e o endereço da autoridade de controlo competente;
  - c)* A associação profissional ou organismo similar em que o prestador de serviços esteja eventualmente inscrito;
  - d)* O título profissional ou, na falta deste, o título de formação do prestador de serviços e o Estado-membro no qual ele foi concedido;
  - e)* Se o prestador de serviços exercer uma actividade sujeita a Imposto sobre o Valor Acrescentado, a informação pertinente quanto a este regime;
  - f)* O seguro ou outro meio de garantia de responsabilidade civil por actos emergentes da actividade profissional.
- 2 - O disposto na alínea *e)* do número anterior não é aplicável a nacional de Estado não membro da União que seja signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

## CAPÍTULO III

### Direito de estabelecimento

#### Secção I

#### Regime geral de reconhecimento dos títulos de formação

##### Artigo 8.º

#### Âmbito de aplicação

- 1 - O presente regime aplica-se a todas as profissões não abrangidas pelas secções II e III do presente capítulo e aplica-se subsidiariamente às profissões abrangidas por essas secções, sempre que o requerente não satisfaça as condições para o reconhecimento das qualificações nelas previstas.
- 2 - O presente regime aplica-se também aos profissionais detentores dos títulos de formação previstos na parte final da alínea *l*) do artigo 2.º

##### Artigo 9.º

#### Níveis de qualificações profissionais e títulos comprovativos

- 1 - Para efeitos de reconhecimento nos termos da presente secção, as qualificações profissionais e os títulos que as comprovam são agrupados segundo os seguintes níveis:
  - a*) Declaração de competência ou certificado emitido pela autoridade do Estado-membro de origem para tal competente, tendo em consideração, em alternativa:
    - i*) Uma formação à qual não corresponda um certificado ou um diploma na acepção das alíneas *b*) a *e*), ou um exame específico sem formação prévia, ou o exercício a tempo inteiro da profissão num Estado-membro durante três anos consecutivos, ou durante um período equivalente a tempo parcial nos 10 últimos anos;
    - ii*) Uma formação geral a nível do ensino básico ou secundário que confira ao seu titular conhecimentos gerais;
  - b*) Certificado comprovativo de um dos seguintes ciclos de estudos secundários:



pelo menos quatro anos ou um período equivalente a tempo parcial, em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação e, se for o caso, da conclusão da formação profissional exigida em complemento do ciclo de estudos pós-secundários.

- 2 - Considera-se equiparado a título comprovativo de uma das qualificações referidas no número anterior, incluindo quanto ao nível em questão, qualquer título de formação ou conjunto de títulos de formação emitidos por autoridade competente de um Estado-membro, para atestar uma formação adquirida na União Europeia que seja reconhecida por esse Estado-membro como de nível equivalente e conferindo os mesmos direitos e idêntica preparação no que respeita ao exercício de uma determinada profissão.

#### Artigo 10.º

#### Condições para o reconhecimento

- 1 - Quando, no território nacional, o exercício de uma profissão regulamentada esteja subordinada à titularidade de determinadas qualificações profissionais, a autoridade competente permite o seu exercício ao requerente que possua a declaração de competência ou o título de formação exigido por outro Estado-membro para nele exercer a mesma profissão, devendo este:
  - a) Ter sido emitido por autoridade de um Estado-membro para tal competente;
  - b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, de entre os referidos no artigo anterior.
- 2 - O exercício da profissão é também permitido ao requerente que tenha exercido a profissão regulamentada a tempo inteiro durante dois anos, no decurso dos 10 anos anteriores, noutro Estado-membro que não a regule, desde que possua uma ou várias declarações de competência ou um ou vários títulos de formação, os quais devem:
  - a) Ter sido emitidos por autoridade de um Estado-membro para tal competente;
  - b) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível

imediatamente inferior ao exigido no território nacional, nos termos do artigo anterior;

*c)* Comprovar a preparação para o exercício da profissão em causa.

- 3 - Os dois anos de experiência profissional referidos no número anterior não são exigíveis quando os títulos de formação do requerente atestarem uma formação regulamentada correspondente a um dos níveis de qualificação referidos nas alíneas *b)* a *e)* do artigo anterior, sendo as formações referidas no anexo III da Directiva n.º 2005/36/CE, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 30/2007 da Comissão, de 5 de Dezembro de 2007, consideradas formações regulamentadas do nível referido na alínea *c)* do mesmo artigo.
- 4 - Para efeitos de aplicação das alíneas *b)* dos n.ºs 1 e 2, quando no território nacional o exercício da profissão depender de um título que ateste uma formação a nível do ensino superior ou universitário com uma duração de quatro anos, considera-se de nível imediatamente inferior a formação referida na alínea *c)* do artigo anterior.
- 5 - É também permitido o exercício da profissão no território nacional ao titular de uma qualificação profissional que, embora não corresponda às exigências da regulamentação em vigor no Estado-membro de origem, este reconheça como válida para o exercício da profissão, a título de direitos adquiridos.

#### Artigo 11.º

#### Estágio de adaptação e prova de aptidão

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a autoridade competente decide sobre a necessidade de o requerente realizar um estágio de adaptação durante um período máximo de três anos ou uma prova de aptidão, nos seguintes casos:
  - a)* Se a duração da formação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior for inferior em, pelo menos, um ano à exigida pela legislação nacional para a profissão em causa;
  - b)* Se a formação abranger matérias substancialmente diferentes das exigidas pela legislação nacional para a profissão em causa;

- c)* Se, nos termos da legislação nacional, a profissão regulamentada abranger uma ou várias actividades que não tenham correspondência na mesma profissão no Estado-membro de origem e para o exercício das quais seja necessária uma formação específica que diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela qualificação comprovada.
- 2 - Para efeitos das alíneas *b)* e *c)* do número anterior, consideram-se matérias substancialmente diferentes as essenciais ao exercício da profissão, em relação às quais a duração e o conteúdo da formação do requerente apresentem diferenças substanciais relativamente à formação exigida pela legislação nacional.
- 3 - Para efeito do n.º 1, a autoridade competente pondera se a experiência profissional obtida pelo requerente na União Europeia ou fora dela é susceptível de compensar, no todo ou em parte, as diferenças de formação, bem como a adequação da duração do estágio à supressão das mesmas diferenças.
- 4 - Nas situações referidas no n.º 1, cabe ao requerente optar entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 - A autoridade competente decide justificadamente os casos em que, para uma determinada profissão, deve ser realizado estágio de adaptação ou prova de aptidão, tendo nomeadamente em conta o grau de conhecimento do direito nacional necessário para o exercício regular da profissão.
- 6 - O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que o título de formação tiver sido obtido fora do âmbito da União Europeia, nos termos da parte final da alínea *l)* do artigo 2.º

#### Artigo 12.º

#### **Plataforma comum**

- 1 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por "plataforma comum" um conjunto de critérios que, em relação a determinada profissão regulamentada, permitem considerar compensadas as diferenças substanciais identificadas entre os requisitos de formação em, pelo menos, dois terços dos Estados-membros, incluindo todos os que

regulamentem a profissão em causa, tendo em atenção a duração e o conteúdo da formação.

- 2 - Cada plataforma comum é aprovada pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º
- 3 - Nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, caso as qualificações profissionais do requerente satisfaçam os requisitos da plataforma comum, é dispensada a frequência de estágio ou a realização de prova de aptidão.

## Secção II

### **Reconhecimento da experiência profissional**

#### Artigo 13.º

#### **Exigências em matéria de experiência profissional**

- 1 - O exercício em território nacional de uma actividade referida no anexo I, que seja regulamentada através da exigência de conhecimentos e aptidões de ordem geral, é permitido ao requerente que a tenha exercido noutro Estado-membro, nos termos dos artigos seguintes.
- 2 - A natureza e a duração do exercício e, sendo caso disso, a formação prévia do requerente, são comprovadas por documento emitido ou considerado válido pela autoridade competente do Estado-membro de origem.

#### Artigo 14.º

#### **Actividades constantes da lista I do anexo I**

- 1 - Pode exercer qualquer actividade constante da lista I do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:
  - a) Seis anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
  - b) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
  - c) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo

menos, dois anos;

- d)* Três anos consecutivos como trabalhador independente, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;
- e)* Cinco anos consecutivos como quadro superior, dos quais três anos com funções comerciais ou outras funções técnicas e sendo responsável por um ou mais departamentos da empresa, desde que, para exercer a actividade em questão, tenha formação prévia de, pelo menos, três anos.

2 - Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do número anterior, o exercício da actividade não deve ter cessado há mais de 10 anos no momento da apresentação do processo completo pelo requerente à autoridade competente.

3 - A formação referida nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado-membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

4 - O disposto na alínea *e)* do n.º 1 não é aplicável às actividades dos salões de cabeleireiro, do grupo ex. 855 da nomenclatura CITA (classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica).

#### Artigo 15.º

### Actividades constantes da lista II do anexo I

1 - Pode exercer qualquer actividade constante da lista II do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a)* Cinco anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b)* Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- c)* Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo



menos, dois anos;

- d)* Três anos consecutivos por como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;
- e)* Cinco anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;
- f)* Seis anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos.

2 - Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 - A formação referida nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado-membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

#### Artigo 16.º

#### **Actividades constantes da lista III do anexo I**

1 - Pode exercer qualquer actividade constante da lista III do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

- a)* Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;
- b)* Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia;
- c)* Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, três anos;
- d)* Três anos consecutivos como trabalhador por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia.

- 2 - Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 14.º
- 3 - A formação referida nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado-membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

### Secção III

## Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

### Subsecção I

## Disposições gerais

### Artigo 17.º

#### Princípio do reconhecimento automático

- 1 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de farmacêutico e de arquitecto, constantes, respectivamente, dos pontos 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7 do Anexo II e que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas, consoante o caso, nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 41.º e 43.º, para efeito do exercício pelo requerente no território nacional das mesmas actividades que os detentores dos títulos de formação correspondentes emitidos em Portugal.
- 2 - Os títulos de formação a reconhecer ao abrigo do número anterior devem ter sido emitidos pelos organismos nacionais competentes e ser acompanhados, sendo caso disso, dos certificados referidos nos pontos 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7 do anexo II.
- 3 - O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos adquiridos previstos nos artigos 19.º, 24.º, 30.º, 34.º, 36.º e 46.º
- 4 - A autoridade competente reconhece, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os títulos de formação referidos

no ponto 1.4 do anexo II, concedidos por outro Estado-membro de acordo com as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

- 5 - A autoridade competente reconhece os títulos de formação de parteira, a que se refere o ponto 5.2 do anexo II, concedidos por outro Estado-membro, desde que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 37.º e os critérios estabelecidos no artigo 38.º, com salvaguarda dos direitos adquiridos referidos nos artigos 19.º e 40.º
- 6 - A autoridade competente não é obrigada a reconhecer os títulos de formação referidos no ponto 6.2. do anexo II para a criação de novas farmácias abertas ao público, considerando-se como tal as farmácias abertas há menos de três anos a contar da data de entrada em vigor da presente lei.
- 7 - Para serem reconhecidos nos termos do n.º 1, os títulos de formação de arquitecto referidos no ponto 7 do anexo II dizem respeito a formação não iniciada antes do ano académico de referência indicado no mesmo anexo.
- 8 - O exercício das profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, parteira, farmacêutico e médico veterinário, depende da posse de um título de formação referido, respectivamente, nos pontos 1.1, 1.2, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, que comprove que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências indicadas, consoante os casos, nos n.º 4 do artigo 21.º, n.º 8 do artigo 28.º, n.º 4 do artigo 31.º, n.º 4 do artigo 35.º, n.º 5 do artigo 37.º e no n.º 4 do artigo 41.º
- 9 - Após a alteração, pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, dos conhecimentos e competências referidas no número anterior, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico, é ponderada a necessidade de alteração da regulamentação nacional respeitante a formação e às condições de acesso às profissões em causa.

#### Artigo 18.º

#### **Disposições comuns em matéria de formação**

- 1 - A formação referida nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º pode ter sido adquirida a tempo parcial num Estado membro que o autorize e assegure que a duração global, o nível e a qualidade dessa formação não são inferiores aos da

formação a tempo inteiro.

- 2 - Devem ser asseguradas educação e formação contínuas de modo que as pessoas que completam os estudos estejam a par dos progressos verificados no âmbito da respectiva profissão na medida do necessário para manterem um desempenho profissional seguro e eficaz.

#### Artigo 19.º

#### Direitos adquiridos

- 1 - Sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos de cada uma das profissões, quando os títulos de formação: de médico que permitem aceder às actividades de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico, obtidos noutra Estado-membro, não satisfizerem as exigências de formação estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, a autoridade competente reconhece como suficiente o título de formação emitido por aquele Estado-membro, na medida em que ateste uma formação iniciada antes das datas de referência indicadas nos pontos 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II e seja acompanhado de certificado comprovativo de que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito a profissão em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável aos títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico obtidos na antiga República Democrática Alemã que não satisfaçam as exigências de formação mínimas estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, desde que comprovem uma formação iniciada antes de:
  - a) 3 de Outubro de 1990, no que respeita a médicos com formação de base, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, dentistas especialistas, parteiras, farmacêuticos e médicos veterinários;
  - b) 3 de Abril de 1992, no que respeita a médicos especialistas.

- 3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º, as autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto concedidos pela antiga Checoslováquia, ou que se refiram a uma formação iniciada antes de 1 de Janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia, desde que as autoridades de um destes Estados-membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.
- 4 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, ou concedidos pela antiga União Soviética, ou respeitantes a uma formação iniciada na Estónia, antes de 20 de Agosto de 1991, na Letónia, antes de 21 de Agosto de 1991 e na Lituânia, antes de 11 de Março de 1990, desde que as autoridades de um destes Estados-membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico que os títulos por elas concedidos.
- 5 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, concedidos pela antiga Jugoslávia ou respeitantes a uma formação iniciada na Eslovénia antes de 25 de Junho de 1991, sempre que as autoridades deste Estado-membro certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.
- 6 - A certificação a que se refere os n.ºs 3 a 5 deve ser acompanhada de atestado emitido pelas autoridades dos Estados-membros neles referidos, comprovativo de que o requerente exerceu no seu território às actividades em causa, efectiva e licitamente durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à emissão do atestado.
- 7 - As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação emitidos por outro Estado-membro e respeitantes às formações de médico, de enfermeiro responsável por

cuidados gerais, de dentista, de parteira e de farmacêutico que não correspondam às denominações que figuram, para esse Estado-membro, nos pontos 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, desde que sejam acompanhados de um certificado, emitido pelas autoridades ou organismos competentes, que ateste que os referidos títulos de formação comprovam uma formação conforme, respectivamente, ao disposto nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º e que são considerados pelo Estado-membro que os emitiu como equivalentes àqueles cujas denominações figuram nos referidos pontos do anexo II.

- 8 - Os detentores do título de formação búlgaro de “*фелдшер*” (feldsher) não têm direito ao reconhecimento, ao abrigo da presente lei, como médicos ou enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.

#### Artigo 20.º

#### Aplicação do regime geral de reconhecimento

- 1 - Sem prejuízo do disposto na presente secção, ao reconhecimento dos títulos de formação relativos às profissões por ela abrangidas aplica-se o regime geral previsto na Secção I nos seguintes casos:

- a) No que respeita ao médico com formação de base, médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, dentista especialista, médico veterinário, parteira, farmacêutico e arquitecto, no caso de o requerente não satisfazer o requisito de prática profissional efectiva e lícita a que se referem os artigos 19.º, 24.º, 30.º, 34.º, 36.º, 38.º, 40.º e 46.º;
- b) No que respeita ao arquitecto, no caso de o requerente possuir um título de formação que não conste do ponto 7 do anexo II;
- c) No que respeita aos médicos, enfermeiros, dentistas, médicos veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitectos que possuam um título de formação especializada e devam ter-se submetido à formação conducente à obtenção de um título referido nos pontos 1.1, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2 e 7.1 do anexo II apenas para efeitos do reconhecimento da especialização em causa, sem prejuízo do

disposto no n.º 1 do artigo 17.º e nos artigos 19.º e 24.º;

- d) No que respeita aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e aos enfermeiros especializados que possuam um título de formação profissional especializada e se tenham submetido à formação conducente à obtenção de um título referido no ponto 2.2 do anexo II, no caso de o requerente pretender o reconhecimento noutra Estado-membro em que as actividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais;
- e) No que respeita aos enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, no caso de o requerente pretender o reconhecimento noutra Estado-membro em que as actividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada e se tenham submetido a formação conducente à obtenção de um dos títulos referidos no ponto 2.2 do anexo II.

2 - O disposto no n.º 5 do artigo 11.º é aplicável nos casos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do número anterior, bem como nos casos seguintes:

- a)* Os casos a que se refere a alínea *c)* do mesmo número, no que respeita aos médicos e dentistas;
- b)* Os casos a que se refere a alínea *e)*, quando o requerente vise o reconhecimento num Estado-membro em que as actividades profissionais em causa são exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais ou por enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada e se tenham submetido à formação conducente à obtenção dos títulos referidos no ponto 2.2 do anexo II.

Subsecção II

**Médico**

Artigo 21.º

## Formação médica de base

- 1 - A admissão à formação médica de base depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários.
- 2 - A formação médica de base compreende, no total, pelo menos, seis anos de estudos ou 5500 horas de ensino teórico e prático, ministrados numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.
- 3 - Para os requerentes que tenham iniciado os estudos antes de 1 de Janeiro de 1972, a formação referida no número anterior pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses, efectuada a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes.
- 4 - A formação médica de base garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:
  - a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
  - b) Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social;
  - c) Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que dêem uma visão coerente das doenças mentais e físicas sob os pontos de vista da prevenção, do diagnóstico e da terapêutica, bem como da reprodução humana;
  - d) Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

### Artigo 22.º

## Formação médica especializada

- 1 - A admissão à formação médica especializada depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos ou 5500 horas no âmbito do ciclo de formação referido no artigo anterior, no decurso do qual tenham sido adquiridos conhecimentos adequados



de medicina de base.

- 2 - A formação médica especializada compreende ensino teórico e prático, ministrado numa universidade, num hospital universitário ou num estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para esse efeito pelos organismos competentes, os quais asseguram que a duração mínima das formações médicas especializadas enumeradas no ponto 1.3 do anexo II não sejam inferiores aos períodos aí previstos.
- 3 - A formação efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e implica a participação do requerente em todas as actividades médicas do departamento onde tem lugar, incluindo os períodos de urgência, de tal modo que o candidato dedique a esta formação prática e teórica toda a sua actividade profissional, que deve ser adequadamente remunerada, nos termos da lei.
- 4 - A concessão de um título de formação médica especializada depende da posse de um dos títulos de formação médica de base enumerados no ponto 1.1 do anexo II.

#### Artigo 23.º

### **Denominações das formações médicas especializadas**

- 1 - Os títulos de formação de médico especialista referidos no artigo 17.º são os que, sendo emitidos pelas autoridades competentes indicadas no ponto 1.2 do anexo II, correspondam, para a formação especializada em causa, às denominações em vigor nos diferentes Estados-membros, constantes do ponto 1.3 do mesmo Anexo.
- 2 - A actualização do ponto 1.3 do anexo II pode ser efectuada pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º através da introdução de novas especialidades médicas que sejam comuns a, pelo menos, dois quintos dos Estados-membros.

#### Artigo 24.º

### **Direitos adquiridos específicos dos médicos especialistas**

- 1 - A autoridade competente pode exigir dos médicos especialistas cuja formação médica especializada a tempo parcial se tenha regido por disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor à data de 20 de Junho de 1975 e que tenham iniciado a sua

formação de especialistas até 31 de Dezembro de 1983 que os seus títulos de formação sejam acompanhados de um certificado que comprove que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão desse certificado.

- 2 - A autoridade competente reconhece o título de médico especialista emitido em Espanha aos médicos que tenham terminado antes de 1 de Janeiro de 1995 uma formação especializada que não satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 22º, se esse título for acompanhado de um certificado emitido pelas autoridades espanholas competentes que comprove que o requerente ficou aprovado no exame de competência profissional específica, efectuado ao abrigo do Real Decreto n.º 1497/99, com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e de competências comparável ao dos médicos que possuem títulos de médico especialista constantes dos pontos 1.2 e 1.3 do anexo II, na parte em que se referem a Espanha.
- 3 - Os Estados-membros que revogaram disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à emissão dos títulos de formação médica especializada referidos nos pontos 1.2 e 1.3 do anexo II e tomaram medidas em benefício dos seus nacionais relativamente a direitos adquiridos, reconhecem aos nacionais dos outros Estados-membros o direito de beneficiarem das mesmas medidas, desde que os respectivos títulos de formação tenham sido emitidos antes da data a partir da qual tenham deixado de emitir os seus títulos de formação para a especialização em causa.
- 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de revogação destas disposições constam do ponto 1.3 do Anexo II.

#### Artigo 25.º

#### **Formação específica em medicina geral**

- 1 - A admissão à formação específica em medicina geral depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 21.º
- 2 - A formação específica em medicina geral referente aos títulos a reconhecer deve

satisfazer os seguintes requisitos:

- a)* Se o título tiver sido emitido antes de 1 de Janeiro de 2006, tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro;
  - b)* No que se refere aos títulos emitidos após a data referida na alínea anterior, tem a duração de, pelo menos, três anos a tempo inteiro.
- 3 - Quando o ciclo de formação referido no artigo 21º compreender uma formação prática ministrada, ou em meio hospitalar aprovado que disponha do equipamento e dos serviços gerais adequados à medicina geral, ou no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral, ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, a duração dessa formação prática pode ser incluída, até ao limite de um ano, na duração prevista na alínea *b)* do n.º 2, nos casos em que a duração da formação específica em medicina geral era de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.
- 4 - A formação específica em medicina geral efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e tem uma natureza sobretudo prática.
- 5 - A formação prática deve satisfazer os seguintes requisitos:
  - a)* Ser ministrada durante um período mínimo de seis meses em meio hospitalar aprovado que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por igual período mínimo, no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, podendo ainda, sem prejuízo dos períodos mínimos atrás referidos, ter lugar noutra estabelecimento ou estrutura de saúde aprovado que se ocupe de medicina geral, durante um período máximo de seis meses;
  - b)* Ser efectuada em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas de saúde que se ocupem de medicina geral;
  - c)* Incluir a participação do candidato em actividades profissionais e responsabilidades idênticas às das pessoas com quem trabalhe.

- 6 - A emissão do título de formação específica em medicina geral depende da posse de um dos títulos de formação médica de base previstos no ponto 1.1 do anexo II.
- 7 - A autoridade competente pode conceder os títulos de formação referidos no ponto 1.4 do anexo II a médicos que, não tendo obtido a formação prevista no presente artigo, possuam outra formação complementar comprovada por um título de formação que ateste conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes da formação prevista no presente artigo, desde que o requerente tenha adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro em que sejam dispensados cuidados médicos primários, nos termos do n.º 5.
- 8 - Nos casos referidos no número anterior, a autoridade competente determina, nomeadamente, em que medida a formação complementar já adquirida pelo requerente, bem como a sua experiência profissional, podem ser tidas em conta para substituir a formação prevista neste artigo.

#### Artigo 26.º

### **Exercício das actividades profissionais de médico generalista**

Sem prejuízo do disposto em matéria de direitos adquiridos, o exercício das actividades de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, depende da posse de um dos títulos de formação enumerados no ponto 1.4 do anexo II, podendo no entanto a autoridade competente autorizar o seu exercício pelo requerente cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

#### Artigo 27.º

### **Direitos adquiridos específicos dos médicos generalistas**

- 1 - Sem prejuízo de outras disposições relativas a direitos adquiridos, a autoridade competente reconhece como adquirido o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do ponto 1.4 do anexo II, ao médicos que seja titular desse direito na data de referência mencionada no mesmo ponto, por força das disposições aplicáveis ao acesso às

actividades profissionais de médico com formação de base, e que nessa data se encontre estabelecido no território nacional, tendo beneficiado do disposto no artigo 17.º ou no artigo 19.º

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente emite a favor do médico titular de direitos adquiridos, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do ponto 1.4 do anexo II.
- 3 - A autoridade competente reconhece os certificados referidos no número anterior, que sejam emitidos noutros Estados-membros, atribuindo-lhes efeitos idênticos, no território nacional, aos títulos de formação por si concedidos e que permitem o exercício da actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

#### Subsecção III

### **Enfermeiro responsável por cuidados gerais**

#### Artigo 28.º

#### **Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais**

- 1 - A admissão à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais depende de uma formação escolar geral de 10 anos, comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelos organismos competentes de um Estado-membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, a escolas de enfermagem.
- 2 - A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais é efectuada a tempo inteiro e inclui, pelo menos, o programa constante do ponto 2.1 do anexo II.
- 3 - A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, três anos de estudos ou 4 600 horas de ensino teórico e clínico, sendo a coordenação do conjunto do programa de estudos da responsabilidade das instituições que ministram a formação, de cuja duração mínima o ensino teórico deve constituir, pelo menos, um terço e o ensino clínico, pelo menos, metade.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser concedidas dispensas parciais ao requerente na medida de outras formações de nível equivalente que tenha adquirido.

5 - Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por:

- a) «Ensino teórico», a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro adquire os conhecimentos, a compreensão e as competências profissionais necessárias para planear, dispensar e avaliar os cuidados de saúde globais, sendo esta formação ministrada pelo pessoal docente de cuidados de enfermagem, bem como por outras pessoas competentes, nas escolas de enfermagem e noutros estabelecimentos de ensino designados pela instituição responsável pela formação;
- b) «Ensino clínico», a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo, em bom estado de saúde ou doente, ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar cuidados de enfermagem globais, com base nos conhecimentos e competências adquiridas, aprendendo, de igual modo, não só a trabalhar em equipa, mas também a dirigi-la e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio de uma instituição de saúde ou da comunidade.

6 - O ensino clínico é ministrado em hospitais e outras instituições de saúde e na comunidade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados, sem prejuízo de outros profissionais qualificados poderem ser integrados no processo de ensino.

7 - O candidato a enfermeiro participa nas actividades dos serviços em causa, desde que tais actividades contribuam para a sua formação e lhe permitam aprender a assumir as responsabilidades que os cuidados de enfermagem implicam.

8 - A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais tem por objectivo garantir a aquisição dos conhecimentos e das competências seguintes:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que se baseiam os cuidados gerais de enfermagem, incluindo conhecimentos suficientes do organismo, das funções fisiológicas e do comportamento das pessoas, em bom estado de saúde ou doentes, bem como das relações existentes entre o estado de saúde e o

ambiente físico e social do ser humano;

- b) Conhecimentos suficientes da natureza e da ética da profissão e dos princípios gerais sobre a saúde e respectivos cuidados;
- c) Experiência clínica adequada, escolhida pelo seu valor formativo e adquirida sob a orientação de pessoal de enfermagem qualificado em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente;
- d) Capacidade para participar na formação de pessoal de saúde e experiência de trabalho com esse pessoal;
- e) Experiência de trabalho com outros profissionais do sector da saúde.

#### Artigo 29.º

### **Exercício das actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais**

As actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais são exercidas sob os títulos profissionais referidos no ponto 2.2 do anexo II.

#### Artigo 30.º

### **Direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais**

- 1 - Quando as regras gerais em matéria de direitos adquiridos constantes do artigo 19.º forem aplicáveis aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, nas actividades a ter em conta para a sua aplicação devem estar incluídas a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.
- 2 - No que diz respeito aos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais obtidos na Polónia, são aplicáveis apenas as seguintes regras:
  - a) No caso dos títulos concedidos antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação que tenha sido iniciada na Polónia anteriormente à mesma data e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, a autoridade competente reconhece como

suficientes os títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais a seguir indicados, desde que acompanhados por um certificado comprovativo de que o profissional em causa exerceu efectiva e licitamente na Polónia as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais, incluindo a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem, durante os períodos adiante especificados:

- Pelo menos três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à data de emissão do certificado, no que se refere ao título de formação de enfermeiro licenciado («dyplom licencjata pielęgniarstwa»);
  - Pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos últimos sete anteriores à data da emissão do certificado, no que se refere a título de formação de enfermeiro sancionando estudos pós-secundários efectuados numa escola profissional de medicina («dyplom pielęgniarcki albo pielęgniarcki dyplomowane»).
- b) A autoridade competente reconhece também os títulos de formação de enfermeiro concedidos na Polónia a enfermeiros que tenham completado uma formação antes de 1 de Maio de 2004 que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28º, quando comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base no programa especial de actualização, previsto no artigo 11.º da Lei de 20 de Abril de 2004 que altera a Lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (Jornal Oficial da República da Polónia de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas de ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou por escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras, (Jornal Oficial da República da Polónia de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao



dos enfermeiros que possuem as qualificações que dizem respeito à Polónia no ponto 2.2 do anexo II.

- c) No que respeita a título de formação conferido pela Roménia antes de 1 de Janeiro de 2007 ou que corresponde a formação iniciada neste Estado-membro antes da mesma data, quando não estejam satisfeitos os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 28.º, é reconhecido o título que comprova qualificação formal como enfermeiro de cuidados gerais (*Certificat de competențe profesionale de asistent medical generalist*) com o ensino pós-secundário obtido numa *școală postliceală*, desde que seja acompanhado por certificado que ateste que o requerente exerceu efectiva e licitamente na Roménia a actividade em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado e que o exercício dessa actividade implicava a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem a doentes.

#### Subsecção IV

### Dentista

#### Artigo 31.º

#### Formação de base de dentista

- 1 - A admissão à formação de base de dentista depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários ou em institutos superiores de um Estado-membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.
- 2 - A formação de base de dentista compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade ou instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do ponto 3.1 do anexo II.
- 3 - As listas de disciplinas constantes do ponto 3.1 do anexo II podem ser actualizadas pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico,

sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso.

4 - A formação de base de dentista garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a actividade de dentista, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;
- b) Conhecimentos adequados da constituição, da fisiologia e do comportamento dos indivíduos sãos e doentes, bem como da influência dos meios físico e social sobre o estado de saúde do ser humano, na medida em que tais elementos tenham relação com a actividade de dentista;
- c) Conhecimentos adequados da estrutura e da função dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, sãos e doentes, bem como das suas relações com o estado de saúde geral e o bem-estar físico e social do paciente;
- d) Conhecimentos adequados das disciplinas e métodos clínicos que forneçam um quadro coerente das anomalias, lesões e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, bem como dos aspectos preventivo, de diagnóstico e terapêutico da odontologia;
- e) Experiência clínica adequada sob a orientação apropriada.

5 - A formação a que se refere o número anterior confere a competência necessária para o conjunto das actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes.

#### Artigo 32.º

### Formação de dentista especialista

1 - A admissão à formação de dentista especialista depende da realização completa e com êxito de cinco anos de estudos teóricos e práticos no âmbito do ciclo de formação

referido no artigo anterior ou da posse dos documentos referidos nos artigos 19.º e 34.º

- 2 - A formação de dentista especialista compreende ensino teórico e prático numa universidade, num centro de prestação de cuidados, de ensino e de investigação ou, se for caso disso, num estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito.
- 3 - Os cursos de dentista especialista têm a duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuam-se sob a orientação das autoridades ou organismos competentes, implicando a participação pessoal do dentista candidato a especialista na actividade e nas responsabilidades do estabelecimento em causa.
- 4 - O período mínimo de formação referido no número anterior pode ser alterado pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º para adaptação ao progresso científico e técnico.
- 5 - A emissão do título de formação de dentista especialista depende da posse dos títulos de formação dentária de base referidos no ponto 3.2 do anexo II.

#### Artigo 33.º

#### **Exercício das actividades profissionais de dentista**

- 1 - As actividades profissionais de dentista são exercidas sob os títulos profissionais referidos no ponto 3.2 do anexo II.
- 2 - A profissão de dentista pressupõe a formação referida no artigo 31.º e constitui uma profissão específica e distinta das outras profissões médicas, especializadas ou não.
- 3 - O exercício da actividade profissional de dentista pressupõe a posse de um dos títulos de formação referidos no ponto 3.2 do anexo II, ou os equivalentes a que se referem os artigos 19.º e 34.º
- 4 - O dentista deve estar habilitado, de um modo geral, para o exercício das actividades de prevenção, de diagnóstico e de tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e tecidos adjacentes, no respeito pelas disposições regulamentares e pelas normas de deontologia que regem a profissão nas datas de referência mencionadas no ponto 3.2 do anexo II.

## Artigo 34.º

### Direitos adquiridos específicos dos dentistas

- 1 - Para efeitos do exercício das actividades profissionais de dentista sob os títulos enumerados no ponto 3.2 do anexo II, a autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália, Espanha, Áustria, República Checa, Eslováquia e Roménia aos requerentes que tenham iniciado a sua formação de médico até à data de referência indicada naquele Anexo para cada um destes Estados-membros, desde que os títulos sejam acompanhados por certificado, emitido pelas respectivas autoridades competentes, comprovativo de que se encontram preenchidas as seguintes condições:
  - a) O requerente exerceu, no Estado-membro em causa, de modo efectivo, lícito e a título principal, as actividades profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;
  - b) O requerente está autorizado a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que os detentores do título de formação referido, para esse Estado-membro, no ponto 3.2 do anexo II.
- 2 - O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de, pelo menos, três anos, cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas autoridades competentes do Estado-membro em causa.
- 3 - No que respeita à República Checa e à Eslováquia, os títulos de formação obtidos na antiga Checoslováquia beneficiam de reconhecimento idêntico ao concedido aos títulos de formação emitidos por aqueles Estados-membros, nas condições previstas nos números anteriores.
- 4 - A autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 28 de Janeiro de 1980 e até 31 de Dezembro de 1984, desde que esses títulos sejam acompanhados por um certificado emitido pelas competentes autoridades desse Estado-

membro que ateste que se encontram preenchidas as condições seguintes:

- a)* A aprovação do requerente na prova de aptidão específica efectuada pelas autoridades italianas competentes com o propósito de verificar se o nível de conhecimentos e de competências é comparável ao dos detentores do título de formação constante, para a Itália, do ponto 3.2 do anexo II;
  - b)* O exercício pelo requerente, em Itália, de modo efectivo, lícito e a título principal, das actividades profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;
  - c)* O requerente estar autorizado a exercer, ou exercer já de modo efectivo, lícito e a título principal e nas mesmas condições que os detentores do título de formação constante, para a Itália, do ponto 3.2 do Anexo II, as actividades profissionais de dentista.
- 5 - O requisito previsto na alínea *a)* do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de pelo menos três anos cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas competentes autoridades italianas.
- 6 - O disposto no número anterior é aplicável ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 31 de Dezembro de 1984, desde que os três anos de estudos tenham sido iniciados antes de 31 de Dezembro de 1994.

#### Subsecção V

### Médico veterinário

#### Artigo 35.º

### Formação de médico veterinário

- 1 - A formação de médico veterinário compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos,

ao programa constante do ponto 4.1 do anexo II.

- 2 - As listas de disciplinas referidas no ponto 4.1 do anexo II podem ser actualizadas, pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.
- 3 - A admissão à formação de médico veterinário depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários, ou em institutos superiores de nível equivalente.
- 4 - A formação de médico veterinário garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os seguintes conhecimentos e competências:
  - a) Conhecimentos das ciências em que assentam as actividades de médico veterinário;
  - b) Conhecimento da estrutura e das funções dos animais de boa saúde, da sua criação, da sua reprodução, da sua higiene em geral, bem como da sua alimentação, incluindo a tecnologia aplicada no fabrico e conservação dos alimentos que correspondam às suas necessidades;
  - c) Conhecimentos no domínio do comportamento e da protecção dos animais;
  - d) Conhecimento das causas, natureza, desenvolvimento, efeitos, diagnóstico e tratamento das doenças dos animais, considerados individualmente ou em grupos, e, em especial, conhecimento das doenças transmissíveis ao homem;
  - e) Conhecimentos de medicina preventiva;
  - f) Conhecimento da higiene e da tecnologia aplicada na obtenção, fabrico e colocação em circulação de géneros alimentícios animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;
  - g) Conhecimentos no que diz respeito às disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às matérias acima mencionadas;
  - h) Experiência clínica e prática sob orientação adequada.

## Artigo 36.º

### **Direitos adquiridos específicos dos veterinários**

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º, os títulos de formação de médico veterinário concedidos pela Estónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada neste país antes da mesma data são reconhecidos quando sejam acompanhados por certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e lícitamente, no território daquele Estado-membro, as actividades em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

## Subsecção VI

### **Parteira**

## Artigo 37.º

### **Formação de parteira**

- 1 - A formação de parteira compreende, pelo menos, a totalidade de uma das formações seguintes:
  - a)* Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de pelo menos três anos de estudos teóricos e práticos que compreenda, no mínimo, o programa constante do ponto 5.1 do anexo II (via I);
  - b)* Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de 18 meses que compreenda, pelo menos, o programa constante do ponto 5.1 do anexo II, na medida em que não tenha sido ministrado ensino equivalente no âmbito da formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais (via II).
- 2 - As instituições que ministram a formação de parteira são responsáveis pela coordenação entre o ensino teórico e prático de todo o programa de estudos.
- 3 - As listas de disciplinas constantes do ponto 5.1 do anexo II podem ser actualizadas pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às

condições de acesso à profissão.

4 - O acesso à formação de parteira depende, consoante os casos, dos seguintes requisitos:

- a)* No caso da alínea *a)* do n.º 1, conclusão pelo menos dos 10 primeiros anos da formação escolar geral;
- b)* No caso da alínea *b)* do n.º 1, posse de um dos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referidos no ponto 2.2 do anexo II.

5 - A formação de parteira garante que o formando adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

- a)* Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de parteira, designadamente obstetrícia e ginecologia;
- b)* Conhecimentos aprofundados das funções biológicas, da anatomia e da fisiologia no domínio da obstetrícia do recém-nascido, bem como conhecimentos das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano e do seu comportamento;
- c)* Experiência clínica adequada, obtida em estabelecimentos aprovados sob a orientação de pessoal qualificado em obstetrícia;
- d)* Compreensão adequada da formação do pessoal de saúde e experiência de colaboração com este pessoal;
- e)* Conhecimentos adequados da deontologia e da legislação profissional.

#### Artigo 38.º

#### **Modalidades do reconhecimento dos títulos de formação de parteira**

1 - Os títulos de formação de parteira referidos no ponto 5.2 do anexo II beneficiam do reconhecimento automático previsto no artigo 17.º, se corresponderem a um dos critérios seguintes:

- a)* Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título que confira acesso a estabelecimentos universitários ou de ensino superior, ou que garanta um nível equivalente de conhecimentos;



- b)* Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, seguida de prática profissional durante dois anos e certificada nos termos do número seguinte;
  - c)* Formação de parteira de pelo menos dois anos ou 3600 horas, a tempo inteiro, subordinada à posse de título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referido no ponto 2.2 do anexo II;
  - d)* Formação de parteira de pelo menos 18 meses ou 3000 horas, a tempo inteiro, subordinada à posse do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais constante do ponto 2.2 do anexo II, seguida de prática profissional durante um ano e certificada nos termos do número seguinte.
- 2 - O certificado referido nas alíneas *b)* e *d)* do número anterior é emitido por autoridade competente do Estado-membro de origem e comprova que o requerente, após a obtenção do título de formação, exerceu de maneira satisfatória, num hospital ou estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito, todas as actividades de parteira durante o período correspondente.

#### Artigo 39.º

### **Exercício das actividades profissionais de parteira**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as actividades de parteira definidas por cada Estado-membro são exercidas sob os títulos profissionais referidos no ponto 5.2 do anexo II.
- 2 - A autoridade competente assegura que as parteiras estejam habilitadas, pelo menos, para exercer as seguintes actividades:
- a)* Informar e aconselhar correctamente em matéria de planeamento familiar;
  - b)* Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;
  - c)* Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce

possível da gravidez de risco;

- d) Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;
- e) Assistir a parturiente durante o trabalho de parto e vigiar o estado do feto *in utero* pelos meios clínicos e técnicos apropriados;
- f) Fazer o parto normal em caso de apresentação de cabeça, incluindo, se necessário, a episiotomia, e o parto em caso de apresentação pélvica, em situação de urgência;
- g) Detectar na mãe ou no filho sinais reveladores de anomalias que exijam a intervenção do médico e auxiliar este em caso de intervenção, tomar as medidas de urgência que se imponham na ausência do médico, designadamente a extracção manual da placenta, eventualmente seguida de revisão uterina manual;
- h) Examinar e assistir o recém-nascido, tomar todas as iniciativas que se imponham em caso de necessidade e praticar, se for caso disso, a reanimação imediata;
- i) Cuidar da parturiente, vigiar o puerpério e dar todos os conselhos necessários para tratar do recém-nascido, assegurando-lhe as melhores condições de evolução;
- j) Executar os tratamentos prescritos pelo médico;
- l) Redigir os relatórios necessários.

#### Artigo 40.º

### **Direitos adquiridos específicos das parteiras**

- 1 - O título de formação de parteira emitido por um Estado-membro antes da data de referência mencionada no ponto 5.2 do anexo II, que satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 37.º e que corresponda às situações referidas no artigo 38.º em que, nos termos do respectivo n.º 2, se exige certificado comprovativo de prática profissional, é reconhecido pela autoridade competente quando for acompanhado de certificado comprovativo de que o titular exerceu de modo efectivo

e lícito as actividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissão do certificado.

- 2 - O disposto no número anterior aplica-se a título de formação de parteira obtido no território da antiga República Democrática Alemã que ateste formação que tenha sido iniciada antes de 3 de Outubro de 1990.
- 3 - Quanto aos títulos concedidos na Polónia, são aplicáveis nesta matéria apenas as seguintes disposições:
  - a) Os títulos concedidos antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada na Polónia antes desta data, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º, são reconhecidos pela autoridade competente quando forem acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu no território daquele Estado e de modo efectivo e lícito as actividades de parteira durante os períodos a seguir especificados:
    - i) No caso do título de formação de parteira licenciada (*«dyplom licencjata poloznictwa»*), pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anteriores à data de emissão do certificado;
    - ii) No caso do título de formação de parteira que atesta estudos pós-secundários concluídos numa escola profissional de medicina (*«dyplom poloznej»*), pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos sete anteriores à data de emissão do certificado.
  - b) Os títulos de formação de parteira concedidos a quem tenha completado a formação antes de 1 de Maio de 2004, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 37.º, são reconhecidos pela autoridade competente desde que sejam comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base num programa especial de actualização, previsto no artigo 11.º da Lei de 20 de Abril de 2004, que altera a Lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (Jornal Oficial de 30 de Abril de 2004, n.º 92,

ponto 885), e no Regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas do ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (Jornal Oficial de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o interessado possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao das parteiras que possuem as qualificações previstas, para a Polónia, no ponto 5.2 do Anexo II.

- 4 - A autoridade competente reconhece os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeira-parteira (*“asistent medical obstetrică-ginecologî”*) concedidos pela Roménia antes de 1 de Janeiro de 2007 e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º, desde que sejam acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e licitamente a essa actividade na Roménia durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

#### Subsecção VII

### Farmacêutico

#### Artigo 41.º

### Formação de farmacêutico

- 1 - A admissão à formação de farmacêutico depende da posse de diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimento universitário ou em instituto superior de um Estado-membro de nível equivalente.
- 2 - O título de formação de farmacêutico atesta uma formação de pelo menos cinco anos que, no mínimo, compreenda:
  - a) Quatro anos de ensino teórico e prático, a tempo inteiro e ministrado numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade;

- b)* Seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do respectivo serviço farmacêutico.
- 3 - O ciclo de formação a que se refere o número anterior compreende, pelo menos, o programa constante do ponto 6.1 do anexo II, podendo as listas de disciplinas nele previstas ser actualizadas pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional relativa à profissão respeitante à formação e às condições de acesso.
- 4 - A formação de farmacêutico garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os conhecimentos e as competências seguintes:
  - a)* Conhecimento dos medicamentos e das substâncias utilizadas no respectivo fabrico;
  - b)* Conhecimento da tecnologia farmacêutica e do ensaio físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos;
  - c)* Conhecimento do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da acção dos tóxicos, bem como do uso dos medicamentos;
  - d)* Conhecimentos que permitam avaliar os dados científicos respeitantes aos medicamentos para, com base neles, prestar informações apropriadas;
  - e)* Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício da actividade farmacêutica.

#### Artigo 42.º

#### **Exercício das actividades profissionais de farmacêutico**

- 1 - As actividades de farmacêutico são aquelas cujo acesso e exercício estão sujeitos, em um ou mais Estados-membros, a uma qualificação profissional e só possam realizadas pelo titular de um título de formação referido no ponto 6.2 do anexo II.
- 2 - A autoridade competente assegura que o detentor de um título de formação em farmácia, de nível universitário equivalente, que satisfaça as condições do artigo anterior,

esteja habilitado, pelo menos, para o acesso e o exercício das actividades a seguir mencionadas, sob reserva, sendo caso disso, da exigência de experiência profissional complementar:

- a)* Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;
- b)* Fabrico e controlo de medicamentos;
- c)* Controlo de medicamentos em laboratório de ensaio de medicamentos;
- d)* Armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos na fase do comércio por grosso;
- e)* Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em farmácias abertas ao público;
- f)* Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em hospitais;
- g)* Difusão de informações e conselhos sobre medicamentos.

3 - Quando, num Estado-membro, o acesso a uma das actividades de farmacêutico, ou o seu exercício, depender, para além do título de formação referido no ponto 6.2 do anexo II, de experiência profissional complementar, a autoridade competente reconhece como prova suficiente dessa experiência um certificado emitido por autoridade competente do Estado-membro de origem, comprovando que o requerente nele exerceu as referidas actividades durante um período equivalente.

4 - O reconhecimento a que se refere o número anterior não é aplicável à experiência profissional de dois anos exigida pelo Grão-Ducado do Luxemburgo para a concessão de licença estatal de farmácia aberta ao público.

5 - O Estado-membro que, em 16 de Setembro de 1985, tenha aberto concurso de prestação de provas destinado a seleccionar, de entre os profissionais referidos no n.º 2, os titulares das novas farmácias cuja criação tenha sido decidida no âmbito de um sistema nacional de repartição geográfica, pode, em derrogação do n.º 1, manter tal concurso e a ele submeter quem possua um título de formação de farmacêutico enumerado no ponto 6.2 do anexo II ou que beneficie do disposto no artigo 19.º

#### Subsecção VIII

## Arquitecto

Artigo 43.º

### Formação de arquitecto

- 1 - A formação de arquitecto compreende, pelo menos, quatro anos de estudos a tempo inteiro, ou seis anos de estudos dos quais pelo menos três a tempo inteiro em universidade ou estabelecimento de ensino equivalente.
- 2 - A formação referida no número anterior deve ser atestada pela aprovação num exame de nível universitário e ter a arquitectura como elemento principal, mantendo o equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos e assegurando a aquisição dos seguintes conhecimentos e competências:
  - a)* Capacidade para conceber projectos de arquitectura que satisfaçam exigências estéticas e técnicas;
  - b)* Conhecimento adequado da história e das teorias da arquitectura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas;
  - c)* Conhecimento das belas-artes e da sua influência sobre a qualidade da concepção arquitectónica;
  - d)* Conhecimentos adequados de urbanismo, ordenamento e competências relacionadas com o processo de ordenamento;
  - e)* Capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e os edifícios e, por outro, entre os edifícios e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar os edifícios e os espaços entre eles em função das necessidades e da escala humanas;
  - f)* Compreensão da profissão de arquitecto e do seu papel na sociedade, nomeadamente, elaborando projectos que tomem em consideração os factores sociais;
  - g)* Conhecimento dos métodos de investigação e de preparação do caderno de encargos do projecto;

- b) Conhecimento dos problemas de concepção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a concepção dos edifícios;
- i) Conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de protecção climatérica;
- j) Capacidade técnica que permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo custo e pelas regulamentações da construção;
- l) Conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projectos em construção e na integração dos planos na planificação geral.

3 - Os conhecimentos e as competências referidos no ponto 7 do anexo II podem ser actualizados, pelo comité referido no n.º 2 do artigo 52.º, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

#### Artigo 44.º

### Excepções quanto à formação de arquitecto

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são consideradas satisfatórias, nos termos do artigo 17.º:

- a) A formação de três anos nas "*Fachhochschulen*" na República Federal da Alemanha, existente em 5 de Agosto de 1985, que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e dê acesso, nesse Estado, às actividades referidas no artigo seguinte, exercidas com o título profissional de arquitecto, desde que completada por um período de experiência profissional de quatro anos no mesmo Estado, comprovado por certificado emitido pela ordem profissional em que o requerente esteja inscrito;
- b) A formação no âmbito de programas sociais ou de estudos universitários a tempo parcial que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e que seja atestada pela aprovação num exame de arquitectura de nível universitário que



seja equivalente ao exame final referido no artigo anterior, obtida por profissional que trabalhe no domínio da arquitectura há, pelo menos, sete anos, sob a orientação de um arquitecto ou de um gabinete de arquitectos.

- 2 - Para efeitos da alínea *a*) do número anterior, a ordem profissional deve previamente estabelecer que os trabalhos de arquitectura executados pelo arquitecto constituem prova bastante do conjunto dos conhecimentos e competências previstos no artigo anterior, devendo o certificado ser emitido de acordo com o procedimento aplicável à inscrição na ordem profissional.

#### Artigo 45.º

### **Exercício das actividades profissionais de arquitecto**

- 1 - Para efeitos da presente lei, as actividades profissionais de arquitecto são as exercidas sob o título profissional de arquitecto.
- 2 - Preenche as condições requeridas para o exercício das actividades de arquitecto, sob o título profissional de arquitecto, quem for autorizado a usar esse título nos termos de lei que atribua ao organismo competente de um Estado-membro a faculdade de conceder esse título aos nacionais dos Estados-membros que se tenham distinguido pela qualidade das suas realizações no domínio da arquitectura.
- 3 - As actividades profissionais de arquitecto são atestadas por certificado emitido pelo Estado-membro de origem.

#### Artigo 46.º

### **Direitos adquiridos dos arquitectos**

- 1 - A autoridade competente reconhece os títulos de formação de arquitecto previstos no Anexo III que atestem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 43.º
- 2 - São igualmente reconhecidos os certificados emitidos pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha que atestem que os títulos de formação emitidos a partir de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã

são equivalentes aos títulos correspondentes previstos no anexo III.

- 3 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes reconhecem, para efeitos de acesso e exercício das actividades profissionais de arquitecto, os certificados concedidos pelos Estados-membros que tenham aprovado regras em matéria de acesso e de exercício das actividades de arquitecto nas seguintes datas:
- a) Áustria, Finlândia e Suécia, em 1 de Janeiro de 1995;
  - b) República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, em 1 de Maio de 2004;
  - c) Os outros Estados-membros, em 5 de Agosto de 1987;
  - d) Islândia e Noruega, em 1 de Janeiro de 1994;
  - e) Listenstaine, 1 de Maio de 1995.
- 4 - Os certificados referidos no número anterior atestam que o seu titular foi autorizado a usar o título de arquitecto, o mais tardar na data de referência, e que se dedicou efectivamente e de acordo com as regras estabelecidas às actividades em causa, durante pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anos que precederam a sua emissão.

#### Secção IV

### Disposições comuns em matéria de estabelecimento

#### Artigo 47.º

#### Procedimento para o reconhecimento das qualificações profissionais

- 1 - O pedido de reconhecimento deve ser apresentado à autoridade competente acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Prova da nacionalidade do requerente;
  - b) Título de formação que dá acesso à profissão em causa e, nos casos em que a experiência profissional é relevante, documento comprovativo da mesma;
  - c) Em caso de reconhecimento de experiência profissional, documento

comprovativo da natureza e da duração da actividade, emitida pela entidade competente do Estado-membro de origem;

- d)* Nos casos em que o exercício da profissão depender da ausência de comportamento repreensível que afecte esse exercício, ou de ausência de insolvência, ou de ausência de falta profissional grave ou de infracção penal, documento comprovativo do preenchimento de qualquer destes requisitos emitido pela autoridade competente do Estado-membro de origem ou, na sua falta, documento comprovativo de declaração do requerente de que preenche os requisitos em causa, feita sob juramento ou, sendo caso disso, feita por forma solene perante entidade competente do Estado-membro de origem;
- e)* Se o exercício da profissão depender da verificação de requisitos relativos à saúde física ou mental do requerente, documento comprovativo da mesma exigido no Estado-membro de origem ou, na sua falta, emitido por autoridade competente deste Estado;
- f)* Se o exercício da profissão depender da verificação da capacidade financeira do requerente ou de seguro de responsabilidade civil, declaração emitida, respectivamente, por instituição bancária ou seguradora de outro Estado-membro.
- g)* No caso do reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que, além do título de formação, apresente certificado da autoridade competente do Estado-membro de origem confirmativo de que o título corresponde ao disposto na secção III do presente capítulo.

2 - Os documentos referidos nas alíneas *d)* a *f)* do número anterior devem, no momento da sua apresentação, ter sido emitidos há não mais de 90 dias.

3 - A autoridade competente comunica ao requerente a recepção do requerimento e, sendo caso disso, solicita documentos em falta, no prazo de 30 dias.

4 - O pedido de autorização para o exercício de uma profissão regulamentada deve ser decidido no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias nos casos abrangidos pelas

secções I e II do presente capítulo.

- 5 - A decisão ou falta de decisão no prazo previsto é susceptível de recurso judicial de direito interno.
- 6 - Quando o título corresponda a formação recebida total ou parcialmente em Estado-membro diferente daquele em que foi emitido, a autoridade competente pode, em caso de dúvida, verificar junto do organismo competente do Estado-membro em que o título foi emitido se este permite exercer, no território deste último, a mesma profissão que o requerente pretende exercer no território nacional.
- 7 - A autoridade nacional emite os comprovativos dos requisitos previstos nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 no prazo de 60 dias.
- 8 - Quando, no território nacional, a comprovação da experiência profissional não puder ser feita por autoridade competente, é feita por notário, mediante documentos idóneos, nomeadamente os relativos à situação profissional do requerente perante a segurança social e a administração fiscal.
- 9 - Em caso de dúvida justificada, a autoridade competente pede à autoridade competente do Estado-membro em causa a confirmação da autenticidade de certificado ou título de formação emitido nesse Estado e, eventualmente, a confirmação de que o requerente satisfaz, no que respeita a qualquer das profissões contempladas na secção III do presente capítulo, as condições mínimas de formação estabelecidas, respectivamente, nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º

#### Capítulo IV

### Regras de exercício da profissão

#### Artigo 48.º

#### Conhecimentos linguísticos

No decurso do procedimento de reconhecimento das qualificações profissionais, a autoridade competente verifica se o requerente possui os conhecimentos da língua portuguesa necessários para o exercício da profissão em causa.

## Artigo 49.º

### Uso do título profissional

- 1 - Na prestação de serviços em território nacional, o prestador usa o título profissional do Estado-membro de estabelecimento, com as seguintes excepções:
  - a) Caso o título profissional não exista no Estado-membro de estabelecimento, o prestador usa o título de formação numa das línguas oficiais deste Estado;
  - b) Nos casos a que se refere a secção III do capítulo III, ou quando as qualificações tenham sido verificadas nos termos do artigo 6.º, o prestador usa o título profissional utilizado no território nacional.
- 2 - No direito de estabelecimento, quando o uso do título profissional relativo a uma das actividades da profissão em causa esteja regulamentado, o nacional de outro Estado-membro autorizado a exercer uma profissão regulamentada ao abrigo do disposto na secção III do capítulo III, usa o título profissional que no território nacional corresponde a essa profissão e, caso haja, a respectiva abreviatura.

## Artigo 50.º

### Uso de título académico

- 1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o profissional pode usar qualquer título académico obtido no Estado-membro de origem e, se houver, a respectiva abreviatura na língua portuguesa, seguido do nome e do local do estabelecimento ou júri que o emitiu.
- 2 - Quando o título académico do Estado-membro de origem puder ser confundido, no território nacional, com qualquer título que exija formação complementar não obtida pelo profissional, a autoridade competente pode exigir o uso daquele título por forma adequada a evitar a confusão.

## Capítulo V

### Competências de execução e cooperação administrativa

## Artigo 51.º

### Autoridades competentes

- 1 - As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais relativamente aos vários sectores de actividade, nos termos da presente lei, são designadas por portaria do ministro ou ministros responsáveis por cada sector, a qual deve especificar as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respectiva competência.
- 2 - As autoridades referidas no número anterior devem:
  - a) Colaborar com as entidades homólogas dos outros Estados-membros, nomeadamente fornecendo todas as informações previstas na presente lei;
  - b) Trocar com as entidades homólogas dos outros Estados-membros as informações pertinentes sobre circunstâncias graves susceptíveis de ter consequências no exercício das profissões abrangidas pela presente lei, designadamente as relativas a sanções disciplinares ou penais, licitude do estabelecimento ou boa conduta do prestador de serviços;
  - c) Assegurar a troca das informações necessárias à elaboração e apreciação de queixas apresentadas pelo destinatário de um serviço contra o seu prestador e para a comunicação do resultado das mesmas ao requerente.

#### Artigo 52.º

##### **Entidade coordenadora**

- 1 - As autoridades nacionais competentes são coordenadas por uma entidade à qual compete promover a aplicação uniforme do presente regime e reunir todas as informações úteis para tal fim, nomeadamente as relativas às condições de acesso às profissões regulamentadas nos vários Estados-membros.
- 2 - A entidade coordenadora assegura a representação nacional no comité que assiste a Comissão Europeia para o reconhecimento das qualificações profissionais.
- 3 - Compete à entidade coordenadora promover a notificação à Comissão Europeia das disposições legislativas, regulamentares e administrativas que sejam adoptadas no âmbito da secção III do capítulo III, assegurando igualmente que, no que respeite aos títulos de formação a que se referem os artigos 43.º a 46.º, sejam notificados também os restantes Estados-membros.

4 - Compete ainda à entidade coordenadora superintender sobre o sistema de informação designado como ponto de contacto, o qual tem por funções:

- a) Fornecer aos cidadãos e às entidades homólogas dos outros Estados-membros as informações necessárias para o reconhecimento das qualificações profissionais, designadamente sobre a regulamentação nacional da profissão, incluindo as regras deontológicas, bem como informações sobre a legislação laboral e de segurança social;
- b) Apoiar os cidadãos que pretendam exercer a profissão noutro Estado-membro nas diligências para obter as informações referidas na alínea anterior, em cooperação, se for caso disso, com as entidades homólogas e as autoridades competentes para o reconhecimento no Estado-membro de acolhimento.

5 - A regulamentação relativa à entidade coordenadora consta de legislação especial.

Artigo 53.º

### **Protecção de dados pessoais**

As entidades intervenientes no processo de reconhecimento das qualificações asseguram, nos termos da lei, a protecção dos dados pessoais a que tenham acesso.

Capítulo VI

### **Disposições finais**

Artigo 54.º

### **Contagem dos prazos**

A contagem dos prazos relativos a procedimentos administrativos previstos na presente lei é feita nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 55.º

### **Norma revogatória**

1 - São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 320/87, de 27 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/453/CEE, de 27 de Junho de 1977, do Conselho das

Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais de outros Estados-membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;

- b)* Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/155/CEE, de 21 de Janeiro de 1980, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-membros relativa à actividade dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica;
- c)* Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, que regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços em relação às actividades de médico;
- d)* Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 78/686/CEE e 78/687/CEE, de 25 de Julho de 1978, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-membros relativa à actividade dos dentistas;
- e)* Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/452/CEE, de 27 de Junho de 1977, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;
- f)* Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/154/CEE, de 21 de Janeiro de 1980, do Conselho das Comunidades sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados-membros relativa à actividade de saúde materna e obstétrica;
- g)* Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, que regulamenta matéria sobre o



- direito de estabelecimento em Portugal dos farmacêuticos nacionais dos Estados-membros da Comunidade Económica Europeia;
- b)* Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de Novembro, harmoniza o direito interno com o preceituado nas directivas do Conselho das Comunidades quanto ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos referentes à actividade de médico veterinário;
  - i)* Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro, transpõe para a ordem jurídica interna portuguesa a Directiva n.º 85/384/CEE (aplicação do princípio do direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços para as actividades do domínio da arquitectura);
  - j)* Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;
  - l)* Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE do Conselho, relativa à actividade de parteira;
  - m)* Decreto-Lei n.º 21/92, de 8 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE do Conselho, relativa à actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais;
  - n)* Decreto-Lei n.º 33/92, de 5 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativamente à actividade de dentista;
  - o)* Decreto-Lei n.º 186/93, de 22 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna, na parte relativa a médicos, enfermeiros, médicos dentistas e parteiras, a Directiva n.º 90/658/CEE, de 4 de Dezembro de 1990;
  - p)* Decreto-Lei n.º 194/95, de 28 de Julho, altera o Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de Novembro, altera o Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de Novembro (harmoniza o direito interno com o preceituado nas directivas do Conselho das

Comunidades quanto ao reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos referentes à actividade de médico veterinário);

- q) Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, sobre a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;
- r) Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 18 de Junho de 1992, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento de formações profissionais;
- s) Decreto-Lei n.º 48/2000, de 24 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas da Comissão n.ºs 98/21/CE, de 8 de Abril, e 98/63/CE, de 3 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro;
- t) Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho, que aprova a lista de profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão, são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro;
- u) Decreto-Lei n.º 18/2001, de 27 de Janeiro, que visa cumprir os objectivos constantes do Tratado de Adesão a que o Estado Português se vinculou, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, garantindo a aplicação dos princípios constantes da Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;
- v) Decreto-Lei n.º 48/2003, de 20 de Março, que transpõe para a ordem jurídica

interna a Directiva n.º 1999/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos ou qualificações profissionais;

- x) Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;
- z) Decreto-Lei n.º 170/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de parteira, e altera o Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro;
- aa) Decreto-Lei n.º 171/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio de 2001, respeitante à profissão de farmacêutico, e altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro;
- bb) Decreto-Lei n.º 174/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de dentista, e altera o Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro;
- cc) Decreto-Lei n.º 175/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de enfermeiro, e altera o Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro;
- dd) Decreto-Lei n.º 177/2003, de 5 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, no que respeita à actividade de médico, e altera o Decreto-Lei

n.º 326/87, de 1 de Setembro;

- ee)* Decreto-Lei n.º 179/2003, de 14 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;
- ff)* Decreto-Lei n.º 241/2003, de 4 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa às actividades no domínio da arquitectura, habitualmente exercidas com o título profissional de arquitecto, e altera o Decreto-Lei n.º 14/90, de 8 de Janeiro;
- gg)* Decreto-Lei n.º 242/2003, de 7 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à profissão de médico veterinário, e altera o Decreto-Lei n.º 399/89, de 10 de Novembro.

2 - As disposições dos diplomas referidos no número anterior, na medida em que especificam quais as profissões regulamentadas e designam as autoridades competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais, mantêm-se em vigor até serem substituídos por portarias emitidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 51.º da presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Setembro de 2008

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares

## Anexo I

### Reconhecimento da experiência profissional

#### Lista I a que se refere o artigo 14.º

1 - Directiva n.º 64/427/CEE

Nomenclatura das Indústrias Estabelecidas nas Comunidades Europeias (NICE)  
[correspondente às classes 23-40 da classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica (CITA)]

Classe 23 – Indústria têxtil

232 – Transformação de matérias têxteis em material de lã

233 – Transformação de matérias têxteis em material de algodão

234 – Transformação de matérias têxteis em material de seda

235 – Transformação de matérias têxteis em material de linho e cânhamo

236 – Indústria de outras fibras têxteis (juta, fibras duras, etc.), cordoaria

237 – Malhas

238 – Acabamento de têxteis

239 – Outras indústrias têxteis

Classe 24 – Fabrico de calçado, de artigos de vestuário e de cama

241 – Fabrico mecânica de calçado (excepto em borracha e em madeira)

242 – Fabrico manual e reparação de calçado

243 – Fabrico de artigos de vestuário (com excepção das peles)

244 – Fabrico de colchões e de material para camas

245 – Indústrias de pelaria e de peles

Classe 25 – Indústria da madeira e da cortiça (com excepção da indústria do mobiliário de madeira)

251 – Corte e preparação industrial da madeira

252 – Fabrico de produtos semi-acabados de madeira

253 – Madeira para construções, marcenaria, «parquets» (fabrico em série)

254 – Fabrico de embalagens de madeira

255 – Fabrico de outras obras de madeira (com excepção do mobiliário)

259 – Fabrico de artigos de palha, cortiça, verga e rotim de escova

Classe 26 – 260 Indústria do mobiliário de madeira

Classe 27 – Indústria do papel e fabrico de artigos de papel

271 – Fabrico da pasta, do papel e do cartão

272 – Transformação do papel e do cartão, fabrico de artigos de pasta

Classe 28 – 280 Impressão, edição e indústrias conexas

Classe 29 – Indústria do couro

291 – Curtumes

292 – Fabrico de artigos de couro e similares

Ex-classe 30 – Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos

301 – Transformação da borracha e do amianto

302 – Transformação das matérias plásticas

303 – Produção das fibras artificiais e sintéticas

Ex-classe 31 – Indústria Química

311 – Fabrico de produtos químicos de base e fabrico seguido de transformação mais ou menos elaborada destes produtos

312 – Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados à indústria e à agricultura (acrescentar o fabrico de gorduras e óleos industriais de origem vegetal ou

animal contida no grupo 312 CITA)

313 – Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados a consumo doméstico e à administração, excepto o fabrico de medicamentos e produtos farmacêuticos (ex-grupo 319 CITA)

Classe 32 – 320 Indústria do petróleo

Classe 33 – Indústria de produtos minerais não metálicos

331 – Fabrico de materiais de construção em terracota

332 – Indústria do vidro

333 – Fabrico de grés, porcelanas, faianças e produtos refractários

334 – Fabrico de cimento, de cal e de gesso

335 – Fabrico de materiais de construção de obras públicas em betão, cimento e gesso

339 – Trabalho da pedra e de produtos minerais não metálicos

Classe 34 – Produção e primeira transformação de metais ferrosos e não ferrosos

341 – Siderurgia

342 – Fabrico de tubos de aço

343 – Trefilagem, estiragem, laminagem de folhas, perfilagem a frio

344 – Produção e primeira transformação de metais não ferrosos

345 – Fundições de metais ferrosos e não ferrosos

Classe 35 – Fabrico de obras de metais (com excepção das máquinas e do material de transporte)

351 – Forja, impressão, moldagem e grande encurvamento

352 – Segunda transformação, tratamento e revestimento de metais

353 – Construção metálica

354 – Construção de caldeiras de reservatórios e de outras peças de chapa

355 – Fabrico de ferramentas e de artigos acabados de metal, com excepção de materiais eléctricos

359 – Actividades auxiliares das indústrias mecânicas

Classe 36 – Construção de máquinas não eléctricas

361 – Construção de máquinas e tractores agrícolas

362 – Construção de máquinas de escritório

363 – Construção de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, de ferramentas e de ferramentas para máquinas

364 – Construção de máquinas têxteis e dos seus acessórios, fabrico de máquinas de costura

365 – Construção de máquinas e de aparelhos para as indústrias alimentares, químicas e conexas

366 – Construção de material para as minas, a siderurgia e as fundições, para a engenharia civil e construção; construção de material de elevação e de movimentação

367 – Fabrico de órgãos de transmissão

368 – Construção de outros materiais específicos

369 – Construção de outras máquinas e aparelhos não eléctricos

Classe 37 – Indústria electrotécnica

371 – Fabrico de fios e cabos eléctricos

372 – Fabrico de material eléctrico de equipamento (motores, geradores, transformadores, interruptores, aparelhagem industrial, etc.)

373 – Fabrico de material eléctrico de utilização

374 – Fabrico de material de telecomunicações, de contadores, de aparelhos de medição e de material electromédico

375 – Construção de aparelhos electrónicos, rádio, televisão, electroacústica



- 376 – Fabrico de aparelhos electrodomésticos
- 377 – Fabrico de lâmpadas e de material de iluminação
- 378 – Fabrico de pilhas e acumuladores
- 379 – Reparação, montagem, trabalhos de instalação técnica (instalação de máquinas eléctricas)
- Ex-classe 38 – Construção de material de transporte
- 383 – Construção de automóveis e suas peças separadas
- 384 – Oficinas independentes de reparação de automóveis, motociclos ou bicicletas
- 385 – Construção de motociclos, bicicletas e suas peças separadas
- 389 – Construção de material de transporte não classificada noutras rubricas
- Classe 39 – Indústrias transformadoras diversas
- 391 – Fabrico de instrumentos de precisão, de aparelhos de medição e de controlo
- 392 – Fabrico de material médico-cirúrgico e de aparelhos ortopédicos (excepto calçado ortopédico)
- 393 – Fabrico de instrumentos de óptica e de material fotográfico
- 394 – Fabrico e reparação de relógios
- 395 – Artefactos de joalheria e ourivesaria, e lapidação de pedras preciosas
- 396 – Fabrico e reparação de instrumentos musicais
- 397 – Fabrico de jogos, brinquedos e artigos de desporto
- 399 – Indústrias transformadoras diversas
- Classe 40 – Construção de edifícios e engenharia civil
- 400 – Construção de edifícios e engenharia civil (sem especialização), demolição
- 401 – Construção de edifícios (de habitação e outros)
- 402 – Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias-férreas, etc.

403 – Instalação

404 – Acabamentos

2 – Directiva n.º 68/366/CEE

Nomenclatura NICE

Classe 20A – 200 Indústrias das matérias gordas vegetais e animais

20B – Indústrias alimentares (excepto fabrico de bebidas)

201 – Abate de gado, preparação e fabrico de conservas de carne

202 – Indústria de lacticínios

203 – Conservação de frutos e de produtos hortícolas

204 – Conservação de peixe e de outros produtos do mar

205 – Moagens

206 – Padaria, pastelaria e fabrico de bolachas e de biscoitos

207 – Fabrico e refinação de açúcar

208 – Fabrico de cacau, de chocolate e de produtos de confeitaria

209 – Fabrico de produtos alimentares diversos

Classe 21 – Fabrico de bebidas

211 – Produção de álcool etílico por fermentação, de levedura e bebidas espirituosas

212 – Indústria do vinho e de bebidas alcoólicas similares sem malte

213 – Fabrico de cerveja e de malte

214 – Indústria das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas

Ex-30 – Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos

304 – Indústria dos produtos amiláceos

3 – Directiva n.º 82/489/CEE

Nomenclatura CITA

Ex-855 – Salões de cabeleireiro (excepto actividades de pedicura e escolas profissionais de cuidados de beleza)

## Lista II a que se refere o artigo 15.º

1 – Directiva n.º 75/368/CEE

Nomenclatura CITA

Ex-04 Pesca

043 – Pesca em águas interiores

Ex-38 Construção de material de transporte

381 – Construção naval e reparação de navios

382 – Construção de material ferroviário

386 – Construção de aviões (incluindo a construção de material espacial)

Ex-71 – Actividades auxiliares dos transportes e outras actividades não de transporte incluídas nos seguintes grupos

Ex-711 – Exploração de carruagens-cama e de carruagens-restaurante; manutenção do material ferroviário nas oficinas de reparação; limpeza das carruagens

Ex-712 – Manutenção dos materiais de transporte urbano suburbano e interurbano de passageiros

Ex-713 – Manutenção de outros materiais de transporte rodoviário de passageiros (tais como automóveis, autocarros, táxis)

Ex-714 – Exploração e manutenção de serviços auxiliares dos transportes rodoviários (tais como estradas, túneis e pontes rodoviárias com portagem, estações rodoviárias, parques de estacionamento, estações de autocarros e de eléctricos)

Ex-716 – Actividades auxiliares relativas à navegação interna (tais como exploração e manutenção de canais, portos e outras instalações para a navegação interna, reboque e pilotagem nos portos, balizagem, carga e descarga de navios e outras actividades análogas, tais como salvamento de navios, reboque à sirga, exploração de abrigos para botes)

73 – Comunicações: correios e telecomunicações

Ex-85 – Serviços pessoais

854 – Lavandarias, limpeza a seco, tinturarias

Ex-856 – Estúdios fotográficos: retratos e fotografia comercial, com excepção da actividade de repórter fotográfico

Ex-859 – Serviços pessoais não classificados noutras rubricas (apenas manutenção e limpeza de imóveis e de locais)

2 – Directiva n.º 75/369/CEE

Nomenclatura CITA

Exercício ambulante das seguintes actividades:

- a) Compra e venda de mercadorias:
  - Por vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612 CITA)
  - Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos
- b) As actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas, mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas actividades.

3 – Directiva n.º 82/470/CEE

Grupos 718 e 720 da nomenclatura CITA

As actividades visadas consistem, nomeadamente, em:

- a) Organizar, apresentar e vender, por preço fixo ou à comissão, os elementos isolados ou coordenados (transporte, alojamento, alimentação, excursão, etc.) de uma viagem ou estada, qualquer que seja a razão da deslocação;
- b) Agir como intermediário entre os empresários dos diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efectuar

diversas operações conexas:

- Celebrando contratos com os empresários de transportes por conta dos comitentes
- Escolhendo o modo de transporte, a empresa e o itinerário considerados mais vantajosos para o comitente
- Preparando o transporte do ponto de vista técnico (embalagem necessária ao transporte, por exemplo); efectuando diversas operações acessórias durante o transporte (assegurando o aprovisionamento de gelo dos vagões-frigoríficos, por exemplo)
- Cumprindo as formalidades ligadas ao transporte, tais como a redacção das guias de transporte agrupando e desagrupando as expedições
- Coordenando as diversas partes de um transporte, assegurando o trânsito, a reexpedição, o transbordo e diversas operações terminais
- Organizando respectivamente fretes para os transportadores e possibilidades de transporte para as pessoas que expedem ou mandam expedir mercadorias, calculando as despesas de transporte e controlar as contas, e efectuando determinadas diligências a título permanente ou ocasional em nome e por conta de um armador ou transportador marítimo (junto das autoridades portuárias, das empresas abastecedoras do navio, etc.).

### Lista III a que se refere o artigo 16.º

#### 1 – Directiva n.º 64/222/CEE

- Actividades não assalariadas no domínio do comércio por grosso, com excepção do comércio de medicamentos e de produtos farmacêuticos, dos produtos tóxicos e agentes patogénicos, bem como do carvão (ex-grupo 611).
- Actividades profissionais do intermediário incumbido, por força de um ou de vários mandatos, de preparar ou de concluir operações comerciais em nome e por conta de outrem.
- Actividades profissionais do intermediário que, sem de tal estar incumbido de modo permanente, põe em contacto pessoas que desejam contratar directamente, prepara as suas operações comerciais ou ajuda à sua conclusão.
- Actividades profissionais de intermediário que conclui em nome próprio operações comerciais por conta de outrem.
- Actividades profissionais de intermediário que, em leilões, efectua vendas por grosso por conta de outrem.
- Actividades profissionais de intermediário que anda de porta em porta a solicitar encomendas.
- Actividades de prestações de serviços efectuadas a título profissional por um intermediário assalariado de uma ou de várias empresas comerciais, industriais ou artesanais.

#### 2 – Directiva n.º 68/364/CEE

Ex-grupo 612 – Comércio a retalho (nomenclatura CITA), com exclusão das seguintes actividades:

012 – Aluguer de máquinas agrícolas

640 – Negócios imobiliários, arrendamento

713 – Aluguer de automóveis, de viaturas e de cavalos

718 – Aluguer de viaturas e de carruagens de caminho-de-ferro

839 – Aluguer de máquinas para empresas comerciais

841 – Aluguer de lugares de cinema e aluguer de filmes cinematográficos

842 – Aluguer de lugares de teatro e aluguer de material de teatro

843 – Aluguer de barcos, aluguer de bicicletas, aluguer de máquinas de jogo

853 – Aluguer de quartos mobilados

854 – Aluguer de roupa lavada

859 – Aluguer de vestuário

3 – Directiva n.º 68/368/CEE

Ex-classe 85 (nomenclatura CITA):

852 – Restaurantes e estabelecimentos de bebidas

853 – Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo.

4 – Directiva n.º 75/368/CEE

Nomenclatura CITA:

Ex-62 – Bancos e outras instituições financeiras

Ex-620 – Agências de patentes e empresas de distribuição dos respectivos rendimentos

Ex-71 – Transportes

Ex-713 – Transporte rodoviário de passageiros, com excepção dos transportes efectuados por veículos automóveis

Ex-719 – Exploração de condutas destinadas ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e outros produtos químicos líquidos



Ex-82 – Serviços prestados à colectividade

827 – Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos

843 – Serviços recreativos não classificados noutras rubricas:

- Actividades desportivas (campos de desporto, organização de reuniões desportivas, etc.), com excepção das actividades dos monitores de desportos
- Actividades de jogos (cavalariças para cavalos de corrida, campos de jogos, campos de corridas, etc.)
- Outras actividades recreativas (circos, parques de atracção, outros divertimentos, etc.)

Ex-85 – Serviços pessoais

Ex-851 – Serviços domésticos

Ex-855 – Institutos de beleza e actividades de manicura, com excepção das actividades de pedicura, das escolas profissionais de cuidados de beleza e de cabeleireiros

Ex-859 – Serviços pessoais não classificados noutras rubricas, com excepção das actividades de massagistas desportivos e paramédicos e de guias de montanha, reagrupados como se segue:

- Desinfecção e luta contra animais nocivos
- Aluguer de vestuário e guarda de objectos
- Agências matrimoniais e serviços análogos
- Actividades de carácter divinatório e conjectural
- Serviços higiénicos e actividades conexas
- Agências funerárias e manutenção de cemitérios
- Guias-acompanhantes e guias-intérpretes

5 – Directiva n.º 75/369/CEE

Exercício ambulante das seguintes actividades:

a) Compra e venda de mercadorias:

- Pelos vendedores ambulantes e feirantes (Ex-grupo 612, CITA)
- Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e em mercados não cobertos

b) Actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas mas que explicitamente excluem ou não referem o exercício ambulante dessas actividades.

6 – Directiva n.º 70/523/CEE

Actividades não assalariadas do comércio por grosso de carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (Ex-grupo 6112, CITA)

7 – Directiva n.º 82/470/CEE

Estas actividades consistem em:

- Aluguer de vagões ou carruagens de caminho-de-ferro para o transporte de pessoas ou de mercadorias
- Intermediar na compra, venda ou aluguer de navios
- Preparar, negociar e celebrar contratos para o transporte de emigrantes
- Receber todos os objectos e mercadorias em depósito, por conta do depositante, sob regime aduaneiro ou não, nomeadamente em entrepostos, armazéns gerais, depósitos de móveis, entrepostos frigoríficos e silos
- Conceder ao depositante um título comprovativo do objecto ou da mercadoria recebida em depósito
- Fornecer parques, alimentos e locais de venda para o gado guardado temporariamente, seja antes da venda, seja em trânsito com destino ou proveniente do mercado

- Efectuar o controlo ou a peritagem técnica de veículos automóveis
- Medir, pesar, arquear as mercadorias.

## Anexo II

### Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

#### 1. Médico

##### 1.1. *Títulos de formação médica de base*

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Zeugnis über die Ärztliche Prüfung</li> <li>– Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, soweit diese nach den deutschen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vorgesehen war</li> </ul>	Zuständige Behörden		20 de Dezembro de 1976
Áustria	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Urkunde über die Verleihung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor medicinae universae, Dr. med.univ.)</li> <li>2. Diplom über die spezifische Ausbildung zum Arzt für Allgemeinmedizin bzw. Facharzt Diplom</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Medizinische Fakultät einer Universität</li> <li>2. Österreichische Ärztekammer</li> </ol>		1 de Janeiro de 1994
Bélgica	Diploma van arts/Diplôme de docteur en médecine	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Les universités / De universiteiten</li> <li>– Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française / De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap</li> </ul>		20 de Dezembro de 1976

Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен “магистър” по “Медицина” и професионална квалификация “Магистър-лекар”	Медицински факултет във Висше медицинско училище (Медицински университет, Висш медицински институт в Република България)		1 de Janeiro de 2007
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγράφης Ιατρού	Ιατρικό Συμβούλιο		1 de Maio de 2004
Dinamarca	Bevis for bestået lægevidenskabelig embedseksamen	Medicinsk universitetsfakultet	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsen og</li> <li>– Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen</li> </ul>	20 de Dezembro de 1976
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor medicíny» («MUDr.»)	Vysoká škola		1 de Maio de 2004
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor medicine/doktorica medicine»	Univerza		1 de Maio de 2004
Espanha	Título de Licenciado en Medicina y Cirugía	-Ministerio de Educación y Cultura -Rector de una Universidad		1 de Janeiro de 1986
Estónia	Diplom arstiteaduse õppekava läbimise kohta	Tartu Ülikool		1 de Maio de 2004

Finlândia	Lääketieteen lisensiaatin tutkinto/Medicine licentiatexamen	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet</li> <li>– Kuopion yliopisto</li> <li>– Oulun yliopisto</li> <li>– Tampereen yliopisto</li> <li>– Turun yliopisto</li> </ul>	Todistus lääkäriin perusterveyde-nhuollon lisäkoulutuksesta / Examenbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primär-vården	1 de Janeiro de 1994
França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine	Universités		20 de Dezembro de 1976
Grécia	Πτυχίο Ιατρικής	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Ιατρική Σχολή Πανεπιστημίου,</li> <li>— Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου</li> </ul>		1 de Janeiro de 1981
Hungria	Általános orvos oklevél (doctor medicinae univer- sae, röv.: dr. med. univ.)	Egyetem		1 de Maio de 2004
Irlanda	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976
Itália	Diploma di laurea in medicina e chirurgia	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia	20 de Dezembro de 1976
Letónia	Ārsta diploms	Universitātes tīpa augstskola		1 de Maio de 2004
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo kvalifikaciją	Universitetas	Internatūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą medicinos gydytojo profesinę kvalifikaciją	1 de Maio de 2004
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouche- ments	Jury d'examen d'Etat	Certificat de stage	20 de Dezembro de 1976
Malta	Lawrja ta' Tabib tal-Medicina u l-Kirurgija	Universita' ta' Malta	Ċertifikat ta' registrazzjoni mahruġ mill-Kunsill Mediku	1 de Maio de 2004

Países Baixos	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen	Faculteit Geneeskunde		20 de Dezembro de 1976
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem «lekarza»	1. Akademia Medyczna 2. Uniwersytet Medyczny 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego	Lekarski Egzamin Państwowy	1 de Maio de 2004
Portugal	Carta de Curso de licenciatura em medicina	Universidades	Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde	1 de Janeiro de 1986
Reino Unido	Primary qualification	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu všeobecné lékařství (doktor medicíny, MUDr.)	Lékařská fakulta univerzity v České republice	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce	1 de Maio de 2004
Roménia	Diplomă de licență de doctor medic	Universități		1 de Janeiro de 2007
Suécia	Läkarexamen	Universitet	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
Islândia	Embættisprófi í læknisfræði, candidatus medicinae (cand. Med.)	Háskóli Íslands	Vottorð um viðbótarnám (kandidatsár) útgefið af Heilbrigðis- og tryggingamála-ráðuneytinu tryggingamála-ráðuneytinu	1 de Janeiro de 1994
Listenstaine	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados	Autoridades competentes	Certificado de estágio concedido pelas autoridades competentes	1 de Maio de 1995

	no presente anexo			
Noruega	Vitnemål for fullført grad kandidata/ candidatus medicinae, short form cand.med.	Medisinsk universitetsfakultet	Bekreftelse på praktisk tjeneste som lege utstedt av kompetent offentlig myndighet	1 de Janeiro de 1994

### 1.2. Títulos de formação de médico especialista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachärztliche Anerkennung	Landesärztekammer	20 de Dezembro de 1976
Austria	Facharzt Diplom	Österreichische Ärztekammer	1 de Janeiro de 1994
Bélgica	Bijzondere beroepstitel van geneesheer- specialist/ /Titre professionnel particulier de médecin spécialiste	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/Ministre de la Santé publique	20 de Dezembro de 1976
Bulgária	Свидетелство за призната специалност	Медицински университет, Висш медицински институт или Военномедицинска академия	1 de Janeiro de 2007
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης Ειδικότητας	Ιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge	Sundhedsstyrelsen	20 de Dezembro de 1976
Eslováquia	Diplom o špecializácii	Slovenská zdravotnícka univerzita	1 de Maio de 2004
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu	1. Ministrstvo za zdravje 2. Zdravniška zbornica Slovenije	1 de Maio de 2004
Espanha	Título de Especialista	Ministerio de Educación y Cultura	1 de Janeiro



			de 1986
Estónia	Residentuuri lõputunnistus eriarstiabi erialal	Tartu Ülikool	1 de Maio de 2004
Finlândia	Erikoislääkärin tutkinto/Specialläkarexamen	1. Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet 2. Kuopion yliopisto 3. Oulun yliopisto 4. Tampereen yliopisto 5. Turun yliopisto	1 de Janeiro de 1994
França	1. Certificat d'études spéciales de médecine 2. Attestation de médecin spécialiste qualifié 3. Certificat d'études spéciales de médecine 4. Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine	1. Universités 2. Conseil de l'Ordre des médecins 3. Universités 4. Universités	20 de Dezembro de 1976
Grécia	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας	1. Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση 2. Νομαρχία	1 de Janeiro de 1981
Hungria	Szakorvosi bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete	1 de Maio de 2004
Irlanda	Certificate of Specialist doctor	Competent authority	20 de Dezembro de 1976
Itália	Diploma di medico specialista	Università	20 de Dezembro de 1976
Letónia	«Sertifikāts» - kompetentu iestāžu izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu specialitātē	Latvijas Ārstu biedrība Latvijas Ārstniecības personu profesionālo organizāciju savienība	1 de Maio de 2004
Lituānia	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo specialisto profesinę kvalifikaciją	Universitetas	1 de Maio de 2004
Luxemburgo	Certificat de médecin spécialiste	Ministre de la Santé publique	20 de Dezembro de 1976

Malta	Ċertifikat ta' Speċjalista Mediku	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de Maio de 2004
Países Baixos	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst</li> <li>– Sociaal-Geneskundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst</li> </ul>	20 de Dezembro de 1976
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004
Portugal	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Grau de assistente</li> <li>2. Título de especialista</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ministério da Saúde</li> <li>2. Ordem dos Médicos</li> </ol>	1 de Janeiro de 1986
Reino Unido	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority	20 de Dezembro de 1976
República Checa	Diplom o specializaci	Ministerstvo zdravotnictví	1 de Maio de 2004
Roménia	Certificat de medic specialist	Ministerul Sănătății Publici	1 de Janeiro de 2007
Suécia	Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdad av Socialstyrelsen	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
Islândia	Sérfræðileyfi	Heilbrigðis- og tryggingamálaráðuneyti	1 de Janeiro de 1994
Listenstaine	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo	Autoridades competentes	1 de Maio de 1995
Noruega	Spesialistgodkjenning	Den norske lægeforening	1 de Janeiro de 1994

### 1.3. Denominações das formações médicas especializadas

País	Anestesiologia	Cirurgia geral
	Período mínimo de formação: 3 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Título
Alemanha	Anästhesiologie	(Allgemeine) Chirurgie
Áustria	Anästhesiologie und Intensivmedizin	Chirurgie
Bélgica	Anesthésie-réanimation/Anesthésie réanimatie	Chirurgie/Heelkunde
Bulgária	Анестезиология и интензивно лечение	Хирургия
Chipre	Ανασθησιολογία	Γενική Χειρουργική
Dinamarca	Anæstesiologi	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme
Eslováquia	Anestéziológia a intenzívna medicína	Chirurgia
Eslovénia	Anesteziologija, reanimatologija in perioperativna intenzivna medicina	Splošna kirurgija
Espanha	Anestesiología y Reanimación	Cirugía general y del aparato digestivo
Estónia	Anestesioloogia	Üldkirurgia
Finlândia	Anestesiologia ja tehohoito/Anestesiologi och intensiv-vård	Yleiskirurgia/Allmän kirurgi
França	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale	Chirurgie générale
Grécia	Ανασθησιολογία	Χειρουργική
Hungria	Anesztéziológia és intenzív terápia	Sebészet
Irlanda	Anaesthesia	Cirurgia general
Itália	Anestesia e rianimazione	Chirurgia generale
Letónia	Anestezioloģija un reanimatoloģija	Ķirurgija
Lituânia	Anesteziologija reanimatologija	Chirurgija
Luxemburgo	Anesthésie-réanimation	Chirurgie générale
Malta	Anesteżija u Kura Intensiva	Kirurgija Ġenerali
Países Baixos	Anesthesiologie	Heelkunde
Polónia	Anestezjologia i intensywnej terapii	Chirurgia ogólna
Portugal	Anestesiologia	Cirurgia geral
Reino Unido	Anaesthetics	General surgery
República Checa	Anesteziologie a resuscitace	Chirurgie
Roménia	Anestezie și terapie intensivă	Chirurgie generală
Suécia	Anestesi och intensivvård	Kirurgi
Islândia	Svæfinga- og gjörgæslulækni-fræði	Skurðlækningar
Listenstaine	Anästhesiologie	Chirurgie
Noruega	Anestesiologi	Generell kirurgi



País	Neurocirurgia	Obstetrícia e ginecologia
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Áustria	Neurochirurgie	Frauenheilkunde und Geburtshilfe
Bélgica	Neurochirurgie	Gynécologie – obstétrique / Gynaecologie en verloskunde
Bulgária	Неврохирургия	Акушерство, гинекология и репродуктивна медицина
Chipre	Νευροχειρουργική	Μαιευτική – Γυναικολογία
Dinamarca	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp
Eslováquia	Neurochirurgia	Gynekológia a pôrodníctvo
Eslovénia	Nevrokirurgija	Ginekologija in porodništvo
Espanha	Neurocirugía	Obstetricia y ginecología
Estónia	Neurokirurgia	Sünnitusabi ja günekoloogia
Finlândia	Neurokirurgia/Neurokirurgi	Naistentaudit ja synnytykset / Kvinnosjukdomar och förlossningar
França	Neurochirurgie	Gynécologie – obstétrique
Grécia	Νευροχειρουργική	Μαιευτική-Γυναικολογία
Hungria	Idegsebészet	Szülészet-nőgyógyászat
Irlanda	Neurosurgery	Obstetrics and gynaecology
Itália	Neurochirurgia	Ginecologia e ostetricia
Letónia	Neiroķirurgija	Ginekologija un dzemdnieciba
Lituânia	Neurochirurgija	Akušerija ginekologija
Luxemburgo	Neurochirurgie	Gynécologie – obstétrique
Malta	Newrokirurgija	Ostetricja u Ginekologija
Países Baixos	Neurochirurgie	Verloskunde en gynaecologie
Polónia	Neurochirurgia	Poloźnictwo i ginekologia
Portugal	Neurocirurgia	Ginecologia e obstetrícia
Reino Unido	Neurosurgery	Obstetrics and gynaecology
República Checa	Neurochirurgie	Gynekologie a porodnictví
Roménia	Neurochirurgie	Obstetrică-ginecologie
Suécia	Neurokirurgi	Obstetrik och gynekologi
Islândia	Taugaskurðlækningar	Fæðingar- og kvenlækningar
Listenstaine	Neurochirurgie	Gynäkologie und Geburtshilfe

Noruega	Nevrokirurgi	Fødselshjelp og kvinnesykdommer
---------	--------------	---------------------------------

País	Medicina interna	Oftalmologia
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin	Augenheilkunde
Austria	Innere Medizin	Augenheilkunde und Optometrie
Bélgica	Médecine interne/Inwendige geneeskunde	Ophthalmologie/Oftalmologie
Bulgária	Вътрешни болести	Очни болести
Chipre	Παθολογία	Οφθαλμολογία
Dinamarca	Intern medicin	Oftalmologi eller øjensygdomme
Eslováquia	Vnútroľné lekárstvo	Oftalmologia
Eslovénia	Interna medicina	Oftalmologija
Espanha	Medicina interna	Oftalmología
Estónia	Sisehaigused	Oftalmoloogia
Finlândia	Sisätaudit/Inre medicin	Silmätaudit/Ögonsjukdomar
França	Médecine interne	Ophthalmologie
Grécia	Παθολογία	Οφθαλμολογία
Hungria	Belgyógyászat	Szemészet
Irlanda	General medicine	Ophthalmic surgery
Itália	Medicina interna	Oftalmologia
Letónia	Internā medicīna	Oftalmoloģija
Lituânia	Vidaus ligos	Oftalmologija
Luxemburgo	Médecine interne	Ophthalmologie
Malta	Medicina Interna	Oftalmoloģija
Países Baixos	Interne geneeskunde	Oogheelkunde
Polónia	Choroby wewnętrzne	Okulistyka
Portugal	Medicina interna	Oftalmologia
Reino Unido	General (internal) medicine	Ophthalmology
República Checa	Vnitřní lékařství	Oftalmologie
Roménia	Medicină internă	Oftalmologie
Suécia	Internmedicin	Ögonsjukdomar (oftalmologi)
Islândia	Lýflækningar	Augnlækningar
Listenstaine	Innere Medizin	Augenheilkunde

Noruega	Indremedisin	Øyesykdommer
---------	--------------	--------------

País	Otorrinolaringologia	Pediatria
	Período mínimo de formação: 3 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Hals-Nasen-Ohrenheilkunde	Kinder – und Jugendheilkunde
Áustria	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten	Kinder – und Jugendheilkunde
Bélgica	Oto-rhino-laryngologie/Otorhinolaryngologie	Pédiatrie/Pediatric
Bulgária	Ушно-носно-гърлени болести	Детски болести
Chipre	Ωτορινολαρυγγολογία	Παιδιατρική
Dinamarca	Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme	Pædiatri eller sygdomme hos børn
Eslováquia	Otorinolaryngológia	Pediatria
Eslovénia	Otorinolaringológija	Pedijatrija
Espanha	Otorrinolaringología	Pediatría y sus áreas específicas
Estónia	Otorinolaringoloogia	Pediaatria
Finlândia	Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjuk-domar	Lastentaudit/Barnsjukdomar
França	Oto-rhino-laryngologie	Pédiatrie
Grécia	Ωτορινολαρυγγολογία	Παιδιατρική
Hungria	Fül-orr-gégegyógyászat	Csecsemő- és gyermekgyógyászat
Irlanda	Otolaryngology	Paediatrics
Itália	Otorinolaringoiatria	Pediatria
Letónia	Otolaringolģija	Pedijatrija
Lituânia	Otorinolaringologija	Vaikų ligos
Luxemburgo	Oto-rhino-laryngologie	Pédiatrie
Malta	Otorinolaringolģija	Pedjatrija
Países Baixos	Keel-, neus- en oorheilkunde	Kindergeneeskunde
Polónia	Otornolaryngologia	Pediatria
Portugal	Otorrinolaringologia	Pediatria
Reino Unido	Otolaryngology	Paediatrics
República Checa	Otorinolaryngologie	Dětské lékařství
Roménia	Otorinolaringologie	Pediatrie
Suécia	Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi)	Barn- och ungdomsmedicin
Islândia	Háls-, nef- og eyrnalækningar	Barnalækningar

Listenstaine	Hals-, Nasen- und Ohrenkrankheiten	Kinderheilkunde
Noruega	Øre-nese-halssykdommer	Barnesykdommer

País	Pneumologia	Urologia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Pneumologie	Urologie
Austria	Lungenkrankheiten	Urologie
Bélgica	Pneumologie	Urologie
Bulgária	Пневмология и фтизиатрия	Урология
Chipre	Πνευμονολογία — Φυματιολογία	Ουρολογία
Dinamarca	Medicinske lungesygdomme	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme
Eslováquia	Pneumológia a ftizeológia	Urologia
Eslovénia	Pnevmoologija	Urologija
Espanha	Neumología	Urología
Estónia	Pulmonologia	Uroloogia
Finlândia	Keuhkosairaudet ja allergologia/Lungsjukdomar och allergologi	Urologia/Urologi
França	Pneumologie	Urologie
Grécia	Φυματιολογία- Πνευμονολογία	Ουρολογία
Hungria	Tüdőgyógyászat	Urológia
Irlanda	Respiratory medicine	Urology
Itália	Malattie dell'apparato respiratorio	Urologia
Letónia	Ftiziopneimonoloģija	Uroloģija
Lituânia	Pulmonologija	Urologija
Luxemburgo	Pneumologie	Urologie
Malta	Medicina Respiratorja	Uroloģija
Países Baixos	Longziekten en tuberculose	Urologie
Polónia	Choroby płuc	Urologia
Portugal	Pneumologia	Urologia
Reino Unido	Respiratory medicine	Urology
República Checa	Tuberkulóza a respirační nemoci	Urologie
Roménia	Pneumologie	Urologie



Suécia	Lungsjukdomar (pneumologi)	Urologi
Íslánda	Lungnalækningar	Þvagfæraskurðlækningar
Listenstaine	Pneumologie	Urologie
Noruega	Lungesykdómmur	Urologi

País	Ortopedia	Anatomia patológica
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Orthopädie (und Unfallchirurgie)	Pathologie
Áustria	Orthopädie und Orthopädische Chirurgie	Pathologie
Bélgica	Chirurgie orthopédique/Orthopédische heekunde	Anatomie pathologique/Pathologische anatomie
Bulgária	Ортопедия и травматология	Обща и клинична патология
Chipre	Ορθοπαιδική	Παθολογοανατομία — Ιστολογία
Dinamarca	Ortopædisk kirurgi	Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelser
Eslováquia	Ortopedia	Patologická anatomia
Eslovénia	Ortopedska kirurgija	Anatomska patologija in citopatologija
Espanha	Cirugía ortopédica y traumatología	Anatomía patológica
Estónia	Ortopeedia	Patologia
Finlândia	Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi	Patologia/Patologi
França	Chirurgie orthopédique et traumatologie	Anatomie et cytologie pathologiques
Grécia	Ορθοπαιδική	Παθολογική Ανατομική
Hungria	Ortopedia	Patologia
Irlanda	Trauma and orthopaedic surgery	Histopathology
Itália	Ortopedia e traumatologia	Anatomia patológica
Letónia	Traumatoloģija un ortopēdija	Patoloģija
Lituânia	Ortopedija traumatologija	Patologija
Luxemburgo	Orthopédie	Anatomie pathologique
Malta	Kirurģija Ortopedika	Istopatoloģija
Países Baixos	Orthopedie	Pathologie
Polónia	Ortopedia i traumatologia narządu ruchu	Patomorfologia
Portugal	Ortopedia	Anatomia patológica
Reino Unido	Trauma and orthopaedic surgery	Histopathology
República Checa	Ortopedie	Patologická anatomie

Roménia	Ortopedie și traumatologie	Anatomic patologică
Suécia	Ortopedi	Klinisk patologi
Islândia	Bæklunarskurðlækningar	Vefjameinafræði
Listenstaine	Orthopädische Chirurgie	Pathologie
Noruega	Ortopedisk kirurgi	Patologi

País	Neurologia	Psiquiatria
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Neurologie	Psychiatrie und Psychotherapie
Áustria	Neurologie	Psychiatrie
Bélgica	Neurologie	Psychiatrie de l'adulte/Volwassen psychiatrie
Bulgária	Нервни болести	Психиатрия
Chipre	Νευρολογία	Ψυχιατρική
Dinamarca	Neurologi eller medicinske nervesygdomme	Psykiatri
Eslováquia	Neurologia	Psychiatria
Eslovénia	Nevrologija	Psihiatrija
Espanha	Neurologia	Psiquiatria
Estónia	Neurologia	Psühhiaatria
Finlândia	Neurologia/Neurologi	Psykiatria/Psykiatri
França	Neurologie	Psychiatrie
Grécia	Νευρολογία	Ψυχιατρική
Hungria	Neurologia	Pszichiátria
Irlanda	Neurology	Psychiatry
Itália	Neurologia	Psichiatria
Letónia	Neiroloģija	Psihiatrija
Lituânia	Neurologija	Psichiatrija
Luxemburgo	Neurologie	Psychiatrie
Malta	Newroloģija	Psikjatrija
Países Baixos	Neurologie	Psychiatrie
Polónia	Neurologia	Psychiatria
Portugal	Neurologia	Psiquiatria
Reino Unido	Neurology	General psychiatry

República Checa	Neurologie	Psychiatrie
Roména	Neurologie	Psihiatrie
Suécia	Neurologi	Psykiatri
Islândia	Taugalækningar	Geðlækningar
Listenstaine	Neurologie	Psychiatrie und Psychotherapie
Noruega	Nevrologi	Psykiatri

País	Radiodiagnóstico	Radioterapia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Título
Alemanha	(Diagnostische) Radiologie	Strahlentherapie
Áustria	Medizinische Radiologie-Diagnostik	Strahlentherapie — Radioonkologie
Bélgica	Radiodiagnostic/Röntgendiagnose	Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie
Bulgária	Образна диагностика	Лъчелечение
Chipre	Ακτινολογία	Ακτινοθεραπευτική Ογκολογία
Dinamarca	Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse	Onkologi
Eslováquia	Rádiológia	Radiačná onkológia
Eslovénia	Radiologija	Radioterapija in onkologija
Espanha	Radiodiagnóstico	Oncología radioterápica
Estónia	Radioloogia	Onkoloogia
Finlândia	Radiologia/Radiologi	Syöpätaudit/Cancersjukdomar
França	Radiodiagnostic et imagerie médicale	Oncologie radiothérapique
Grécia	Ακτινοδιαγνωστική	Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία
Hungria	Radiológia	Sugárterápia
Irlanda	Diagnostic radiology	Radiation oncology
Itália	Radiodiagnostica	Radioterapia
Letónia	Diagnostiskā radioloģija	Terapeitiskā radioloģija
Lituânia	Radiologija	Onkologija radioterapija
Luxemburgo	Radiodiagnostic	Radiothérapie
Malta	Radjoloģija	Onkoģija u Radjoterapija
Países Baixos	Radiologie	Radiotherapie
Polónia	Radiologia i diagnostyka obrazowa	Radioterapia onkologiczna
Portugal	Radiodiagnóstico	Radioterapia

Reino Unido	Clinical radiology	Clinical oncology
República Checa	Radiologie a zobrazovací metody	Radiační onkologie
Roménia	Radiologie-imagistică medicală	Radioterapie
Suécia	Medicinsk radiologi	Tumörsjukdomar (allmän onkologi)
Islândia	Geislagreining	
Listenstaine	Medizinische Radiologie/Radiodiagnostik	Medizinische Radiologie/Radio-Onkologie
Noruega	Radiologi	

País	Cirurgia plástica e reconstrutiva	Patologia clínica
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Plastische (und Ästhetische) Chirurgie	
Áustria	Plastische Chirurgie	Medizinische Biologie
Bélgica	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/Plastische, reconstructieve en esthetische heekunde	Biologie clinique/Klinische biologie
Bulgária	Пластично-възстановителна хирургия	Клинична лаборатория
Chipre	Πλαστική Χειρουργική	
Dinamarca	Plastikkirurgi	
Eslováquia	Plastická chirurgia	Laboratorna medicina
Eslovénia	Plastična, rekonstrukcijska in estetska kirurgija	
Espanha	Cirurgía plástica, estética y reparadora	Análisis clínicos
Estónia	Plastika- ja rekonstruktivkirurgia	Laborimeditsein
Finlândia	Plastiikkirurgia/Plastikkirurgi	
França	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique	Biologie médicale
Grécia	Πλαστική Χειρουργική	
Hungria	Plasztikai (égesi) sebészet	Orvosi laboratóriumi diagnosztika
Irlanda	Plastic, reconstructive and aesthetic surgery	
Itália	Chirurgia plastica e ricostruttiva	Patologia clínica
Letónia	Plastiskā ķirurģija	
Lituânia	Plastinė ir rekonstrukcinė chirurgija	Laboratorinė medicina
Luxemburgo	Chirurgie plastique	Biologie clinique
Malta	Ķirurgija Plastika	
Países Baixos	Plastische chirurgie	
Polónia	Chirurgia plastyczna	Diagnostyka laboratoryjna

Portugal	Cirurgia plástica e reconstrutiva	Patologia clínica
Reino Unido	Cirurgía plástica	
República Checa	Plastická chirurgie	
Roménia	Chirurgie plastică – microchirurgie reconstructivă	Medicină de laborator
Suécia	Plastikkirurgi	
Islândia	Lýtalækningar	
Listenstaine	Plastische- und Wiederherstellungschirurgie	
Noruega	Plastikkirurgi	

País	Microbiologia-bacteriologia	Química biológica
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Mikrobiologie (Virologie) und Infektionsepidemiologie	Laboratoriumsmedizin
Áustria	Hygiene und Mikrobiologie	Medizinische und Chemische Labordiagnostik
Bulgária	Микробиология	Биохимия
Chipre	Μικροβιολογία	
Dinamarca	Klinisk mikrobiologi	Klinisk biokemi
Eslováquia	Klinická mikrobiológia	Klinická biochémia
Eslovénia	Klinična mikrobiologija	Medicinska biokemija
Espanha	Microbiología y parasitología	Bioquímica clínica
Finlândia	Kliininen mikrobiologia/Klinisk mikrobiologi	Kliininen kemia/Klinisk kemi
Grécia	- Ιατρική Βιοπαθολογία - Μικροβιολογία	
Hungria	Orvosi mikrobiológia	
Irlanda	Microbiology	Chemical pathology
Itália	Microbiologia e virologia	Biochimica clínica
Letónia	Mikrobioloģija	
Luxemburgo	Microbiologie	Chimie biologique
Malta	Mikrobijoloġija	Patoloġija Kimika
Países Baixos	Medische microbiologie	Klinische chemie
Polónia	Mikrobiologia lekarska	
Reino Unido	Medical microbiology and virology	Chemical pathology
República Checa	Lékařská mikrobiologie	Klinická biochemie
Suécia	Klinisk bakteriologi	Klinisk kemi
Islândia	Sýklafræði	Klínísk lífefnafræði
Listenstaine		
Noruega	Medisinsk mikrobiologi	Klinisk kjemi

País	Imunologia	Cirurgia cardiotorácica
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha		Thoraxchirurgie
Áustria	Immunologie	
Bélgica		Chirurgie thoracique/Heelkunde op de thorax (*)
Bulgária	Клинична имунология Имунология	Гръдна хирургия Кардиохирургия
Chipre	Λνοσολογία	Χειρουργική Θώρακος
Dinamarca	Klinisk immunologi	Thoraxkirurgi eller brysthulens kirurgiske sygdomme
Eslováquia	Klinická imunológia a alergológia	Hrudníková chirurgia
Eslovénia		Torakalna kirurgija
Espanha	Inmunología	Cirugía torácica
Estónia		Torakaalkirurgia
Finlândia		Sydän- ja rintaelinkirurgia/Hjärt- och thoraxkirurgi
França		Chirurgie thoracique et cardiovasculaire
Grécia		Χειρουργική Θώρακος
Hungria	Allergológia és klinikai immunológia	Mellkassebészet
Irlanda	Immunology (clinical and laboratory)	Thoracic surgery
Itália		- Chirurgia torácica - Cardiochirurgia
Letónia	Imunoloģija	Torakālā ķirurģija
Lituânia		Krūtinės chirurgija
Luxemburgo	Immunologie	Chirurgie thoracique
Malta	Immunoloġija	Kirurgija Kardjo-Toraċika
Países Baixos		Cardio-thoracale chirurgie
Polónia	Immunologia kliniczna	Chirurgia klatki piersiowej
Portugal		Cirurgia cardiotorácica
Reino Unido	Immunology	Cardo-thoracic surgery
República Checa	Alergologie a klinická imunologie	Kardiochirurgie
Roménia		Chirurgie toracică
Suécia	Klinisk immunologi	Thoraxkirurgi
Islândia	Önemisfræði	Brjóstholsskurðlækningar
Listenstaine	Allergologie und klinische Immunologie	Herz- und thorakale Gefäßchirurgie
Noruega	Immunologi og transfusjonsmedisin	Thoraxkirurgi

(\*) Data de revogação na aceção do nº 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983.

País	Cirurgia pediátrica	Cirurgia vascular
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Kinderchirurgie	Gefäßchirurgie
Austria	Kinderchirurgie	
Bélgica		Chirurgie des vaisseaux/Bloedvatenheekunde (*)
Bulgária	Детска хирургия	Съдова хирургия
Chipre	Χειρουργική Παιδων	Χειρουργική Αγγείων
Dinamarca		Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme
Eslováquia	Detská chirurgia	Cievna chirurgia
Eslovénia		Kardiovaskularna kirurgija
Espanha	Cirurgía pediátrica	Angiología y cirugía vascular
Estónia	Lastekirurgia	Kardiovaskulaarkirurgia
Finlândia	Lastenkirurgia/Barnkirurgi	Verisuonikirurgia/Kärlkirurgi
França	Chirurgie infantile	Chirurgie vasculaire
Grécia	Χειρουργική Παιδων	Αγγειοχειρουργική
Hungria	Gyermeksebészet	Érsebészet
Irlanda	Paediatric surgery	
Itália	Chirurgia pediátrica	Chirurgia vascolare
Letónia	Bērnu ķirurgija	Asinsvadu ķirurgija
Lituânia	Vaikų chirurgija	Kraujagyslių chirurgija
Luxemburgo	Chirurgie pédiatrique	Chirurgie vasculaire
Malta	Kirurgija Pedjatrika	Kirurgija Vaskolari
Polónia	Chirurgia dziecięca	Chirurgia naczyniowa
Portugal	Cirurgia pediátrica	Cirurgia vascular
Reino Unido	Paediatric surgery	
República Checa	Dětská chirurgie	Cévní chirurgie
Roménia	Chirurgie pediatrică	Chirurgie vasculară
Suécia	Barn- och ungdomskirurgi	
Islândia	Barnaskurðlækningar	Æðaskurðlækningar
Listenstaine	Kinderchirurgie	
Noruega	Barnekirurgi	Karkirurgi

(\*) Data de revogação na aceção do nº 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983.



País	Cardiologia	Gastrenterologia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Kardiologie	Innere Medizin und Schwerpunkt Gastroenterologie
Bélgica	Cardiologie	Gastro-entérologie/Gastro enterologie
Bulgária	Καρδιολογία	Γαστροεντερολογία
Chipre	Καρδιολογία	Γαστρεντερολογία
Dinamarca	Kardiologi	Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mavetarmsygdomme
Eslováquia	Kardiológia	Gastroenterológia
Eslovénia		Gastroenterologija
Espanha	Cardiología	Aparato digestivo
Estónia	Kardioloogia	Gastroenteroloogia
Finlândia	Kardiologia/Kardiologi	Gastroenterologia/Gastroenterologi
França	Pathologie cardio-vasculaire	Gastro-entérologie et hépatologie
Grécia	Καρδιολογία	Γαστρεντερολογία
Hungria	Kardiológia	Gasztróenterológia
Irlanda	Cardiology	Gastro-enterology
Itália	Cardiologia	Gastroenterologia
Letónia	Kardioloģija	Gastroenteroloģija
Lituânia	Kardiologija	Gastroenterologija
Luxemburgo	Cardiologie et angiologie	Gastro-enterologie
Malta	Kardjologija	Gastroenterologija
Países Baixos	Cardiologie	Leer van maag-darm-leverziekten
Polónia	Kardiologia	Gastrenterologia
Portugal	Cardiologia	Gastrenterologia
Reino Unido	Cardiology	Gastro-enterology
República Checa	Kardiologie	Gastroenterologie
Roménia	Cardiologie	Gastroenterologie
Suécia	Kardiologi	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi
Islândia	Hjartalækningar	Meltingarlækningar
Listenstaine	Kardiologie	Gastroenterologie

Noruega	Hjertesykdommer	Fordøysessykdommer
---------	-----------------	--------------------

País	Reumatologia	Imuno-hemoterapia
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Rheumatologie	Innere Medizin und Schwerpunkt Hämatologie und Onko-logie
Bélgica	Rhumathologie/reumatologie	
Bulgária	Ревматология	Трансфузионна хематология
Chipre	Ρευματολογία	Αιματολογία
Dinamarca	Reumatologi	Hæmatologi eller blodsygdomme
Eslováquia	Reumatológia	Hematológia a transfúziológia
Espanha	Reumatología	Hematología y hemoterapia
Estónia	Reumatoloogia	Hematoloogia
Finlândia	Reumatologia/Reumatologi	Kliininen hematologia/Klinisk hematologi
França	Rhumatologie	
Grécia	Ρευματολογία	Αιματολογία
Hungria	Reumatológia	Haematológia
Irlanda	Rheumatology	Haematology (clinical and laboratory)
Itália	Reumatologia	Ematologia
Letónia	Reimatoloģija	Hematoloģija
Lituânia	Reumatologija	Hematologija
Luxemburgo	Rhumatologie	Hématologie
Malta	Rewmatologija	Ematologija
Países Baixos	Reumatologie	
Polónia	Reumatologia	Hematologia
Portugal	Reumatologia	Imuno-hemoterapia
Reino Unido	Rheumatology	Haematology
República Checa	Revmatologie	Hematologie a transfúzní lékařství
Roménia	Reumatologie	Hematologie
Suécia	Reumatologi	Hematologi
Islândia	Gigtarlækningar	Blóðmeinafræði

Listenstaine	Rheumatologie	Hämatologie
Noruega	Revmatologi	Blodsykdommer

País	Endocrinología	Fisioterapia
	Período mínimo de formação: 3 anos	Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Innere Medizin und Schwerpunkt Endokrinologie und Diabetologie	Physikalische und Rehabilitative Medizin
Áustria		Physikalische Medizin
Bélgica		Médecine physique et réadaptation/Fysische geneeskunde en revalidatie
Bulgária	Ενδοκρινολογία и болести на обмяната	Физикална и рехабилитационна медицина
Chipre	Ενδοκρινολογία	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση
Dinamarca	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsygdomme	
Eslováquia	Endokrinológia	Fyziatria, balneológia a liečebná rehabilitácia
Eslovénia		Fizikalna in rehabilitacijska medicina
Espanha	Endocrinología y nutrición	Medicina física y rehabilitación
Estónia	Endokrinologia	Taastusravi ja füsiaatria
Finlândia	Endokrinologia/Endokrinologi	Fysiatría/Fysiatri
França	Endocrinologie, maladies métaboliques	Rééducation et réadaptation fonctionnelles
Grécia	Ενδοκρινολογία	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση
Hungria	Endokrinológia	Fizioterápia
Irlanda	Endocrinology and diabetes mellitus	
Itália	Endocrinologia e malattie del ricambio	Medicina fisica e riabilitazione
Letónia	Endokrinoloģija	Rehabilitoloģija Fiziskā ehabilitācija Fizikālā medicīna
Lituânia	Endokrinologija	Fizinė medicina ir reabilitacija
Luxemburgo	Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition	Rééducation et réadaptation fonctionnelles
Malta	Endokrinoloģija u Dijabete	
Países Baixos		Revalidatiegeneeskunde
Polónia	Endokrynologia	Rehabilitacja medyczna
Portugal	Endocrinologia	- Fisiatria - Medicina física e de reabilitação
Reino Unido	Endocrinology and diabetes mellitus	
República Checa	Endokrinologie	Rehabilitační a fyzikální medicína
Roménia	Endocrinologie	Recuperare, medicină fizică și balneologie
Suécia	Endokrina sjukdomar	Rehabiliteringsmedicin
Islândia	Efnaskipta- og innkirtlalækningar	Orku- og endurhæfingarlækningar
Listenstaine	Endokrinologie-Diabetologie	Physikalische Medizin und Rehabilitation

Noruega	Endokrinologi	Fysikalsk medisin og rehabilitering
---------	---------------	-------------------------------------

País	Neuropsiquiatria	Dermatovenereologia
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 3 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie)	Haut - und Geschlechtskrankheiten
Austria	Neurologie und Psychiatrie	Haut - und Geschlechtskrankheiten
Bélgica	Neuropsychiatrie (*)	Dermato-vénérologie/Dermato-venerologie
Bulgária		Кожни и венерически болести
Chipre	Νευρολογία - Ψυχιατρική	Δερματολογία - Αφροδισιολογία
Dinamarca		Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme
Eslováquia	Neuropsychiatria	Dermatovenerológia
Eslovénia		Dermatovenerologija
Espanha		Dermatología médico-quirúrgica y venereología
Estónia		Dermatoveneroologia
Finlândia		Ihotaudit ja allergologia/Hudsjukdomar och allergologi
França	Neuropsychiatrie (**)	Dermatologie et vénéréologie
Grécia	Νευρολογία - Ψυχιατρική	Δερματολογία - Αφροδισιολογία
Hungria		Bőrgyógyászat
Itália	Neuropsychiatria (***)	Dermatologia e venerologia
Letónia		Dermatoloģija un veneroloģija
Lituânia		Dermatovenerologija
Luxemburgo	Neuropsychiatrie (****)	Dermato-vénérologie
Malta		Dermato-venerejoloģija
Países Baixos	Zenuw - en zielszichten (*****)	Dermatologie en venerologie
Polónia		Dermatologia i wenerologia
Portugal		Dermatovenereologia
República Checa		Dermatovenerologie
Roménia		Dermatovenerologie
Suécia		Hud- och könssjukdomar
Islândia		Húð- og kynsjúkdómalækningar
Listenstaine		Dermatologie und Venereologie
Noruega		Hud- og veneriske sykdommer

Datas de revogação na aceção do nº 4 do artigo 24.º:

(\*) 1 de Agosto de 1987 excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes dessa data.

(\*\*) 31 de Dezembro de 1971.

(\*\*\*) 31 de Outubro de 1999.

(\*\*\*\*) Os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982.

(\*\*\*\*\*) 9 de Julho de 1984.

País	Radiologia	Pedopsiquiatria
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Radiologie	Kinder- und Jugendpsychiatrie und - psychotherapie
Áustria	Radiologie	
Bélgica		Psychiatrie infanto-juvénile/Kinder- en jeugdpsychiatrie
Bulgária	Радио̀биология	Детска психиатрия
Chipre		Παιδοψυχιατρική
Dinamarca		Børne- og ungdomspsykiatri
Eslováquia		Detská psychiatria
Eslovénia		Otroška in mladostniška psihiatrija
Espanha	Electroradiología	
Finlândia		Lastenpsykiatria/Barnpsykiatri
França	Electro-radiologie (*)	Pédo-psychiatrie
Grécia	Ακτινολογία — Ραδιολογία	Παιδοψυχιατρική
Hungria	Radiológia	Gyermek-és ifjúságszichiátria
Irlanda	Radiology	Child and adolescent psychiatry
Itália	Radiologia (**)	Neuropsichiatria infantile
Letónia		Bērnu psihiatrija
Lituânia		Vaikų ir paauglių psihiatrija
Luxemburgo	Electroradiologie (***)	Psychiatrie infantile
Países Baixos	Radiologie (***)	
Polónia		Psychiatria dzieci i młodzieży
Portugal	Radiologia	Pedopsiquiatria
Reino Unido		Child and adolescent psychiatry
República Checa		Dětská a dorostová psychiatrie
Roménia		Psihiatrie pediatrică
Suécia		Barn- och ungdomspsykiatri
Islândia	Geislalækningar	Barna- og unglingsgeðlækningar
Listenstaine		Kinder- und Jugendpsychiatrie und psychotherapie
Noruega		Barne- og ungdomspsykiatri

Datas de revogação na aceção do nº 4 do artigo 24.º:

(\*) 3 de Dezembro de 1971

(\*\*) 31 de Outubro de 1993.

(\*\*\*) Os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982.

(\*\*\*\*) 8 de Julho de 1984.

País	Geriatría	Nefrología
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha		Innere Medizin und Schwerpunkt Nephrologie
Bulgária	Γериатрична медицина	Нефрология
Chipre	Γηριατρική	Νεφρολογία
Dinamarca	Geriatrí eller alderdommens sygdomme	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme
Eslováquia	Geriatría	Nefrológia
Eslovénia		Nefrologija
Espanha	Geriatría	Nefrología
Estónia		Nefrologia
Finlândia	Geriatría/Geriatrí	Nefrologia/Nefrologi
França		Néphrologie
Grécia		Νεφρολογία
Hungria	Geriatría	Nefrológia
Irlanda	Geriatric medicine	Nephrology
Itália	Geriatría	Nefrologia
Letónia		Nefrologija
Lituânia	Geriatrija	Nefrologija
Luxemburgo	Gériatrie	Néphrologie
Malta	Gerjatrija	Nefrologija
Países Baixos	Klinische geriatrie	
Polónia	Geriatría	Nefrologia
Portugal		Nefrologia
Reino Unido	Geriatrics	Renal medicine
República Checa	Geriatric	Nefrologie
Roménia	Geriatric și gerontologie	Nefrologie
Suécia	Geriatrík	Medicinska njursjukdomar (nefrologi)
Islândia	Óldrunarlækningar	Nýrnalækningar

Listenstaine	Geriatric	Nephrologie
Noruega	Geriatric	Nyresykdommer

País	Doenças infecciosas	Saúde pública
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha		Öffentliches Gesundheitswesen
Austria		Sozialmedizin
Bulgária	Инфекциозни болести	Социална медицина и здравен мениджмънт комунална хигиена
Chipre	Λοιμώδη Νοσήματα	- Υγιεινολογία - Κοινωνική Ιατρική
Dinamarca	Infektionsmedicin	Samfundsmedicin
Eslováquia	Infektológia	Verejné zdravotníctvo
Eslovénia	Infektologija	Javno zdravje
Espanha		Medicina preventiva y salud pública
Estónia	Infektsioonhaigused	
Finlândia	Infektiosairaudet/Infektionssjukdomar	Terveydenhuolto/Hälsövärd
França		Santé publique et médecine sociale
Grécia		Κοινωνική Ιατρική
Hungria	Infektológia	Megelőző orvostan és népegészségtan
Irlanda	Infectious diseases	Public health medicine
Itália	Malattie infettive	Igiene e medicina preventiva
Letónia	Infektologija	
Lituânia	Infektologija	
Luxemburgo	Maladies contagieuses	Santé publique
Malta	Mard Infettiv	Saħħa Pubblika
Países Baixos		Maatschappij en gezondheid
Polónia	Choroby zakaźne	Zdrowie publiczne, epidemiologia
Portugal	Infeciologia	Saúde pública
Reino Unido	Infectious diseases	Public health medicine
República Checa	Infekční lékafství	Hygiena a epidemiologie
Roménia	Boli infecțioase	Sănătate publică și management

Suécia	Infektionssjukdomar	Socialmedicin
Islândia	Smitsjúkdomar	Félagslækningar
Listenstaine	Infektiologie	Prävention und Gesundheitswesen
Noruega	Infeksjonssykdommer	Samfunnsmedisin

País	Farmacologia	Medicina do trabalho
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Pharmakologie und Toxikologie	Arbeitsmedizin
Austria	Pharmakologie und Toxikologie	Arbeits- und Betriebsmedizin
Bélgica		Médecine du travail/Arbeidsgeneeskunde
Bulgária	Клинична фармакология и терапия Фармакология	Трудова медицина
Chipre		Ιατρική της Εργασίας
Dinamarca	Klinisk farmakologi	Arbejdsmedicin
Eslováquia	Klinická farmakológia	Pracovné lekárstvo
Eslovénia		Medicina dela, prometa in športa
Espanha	Farmacología clínica	Medicina del trabajo
Estónia		
Finlândia	Klininen farmakologia ja lääkehoito/Klinisk farmakologi och läkemedelsbehandling	Työterveyshuolto/Företagshälsovård
França		Médecine du travail
Grécia		Ιατρική της Εργασίας
Hungria	Klinikai farmakológia	Foglalkozás-orvostan (üzemorvostan)
Irlanda	Clinical pharmacology and therapeutics	Occupational medicine
Itália	Farmacologia	Medicina del lavoro
Letónia		Arodslimbas
Lituânia		Darbo medicina
Luxemburgo		Médecine du travail
Malta	Farmakologija Klinika u t-Terapewtika	Medicina Okkupazzjonali
Paises Baixos		- Arbeid en gezondheid, bedrijfsgeneeskunde - Arbeid en gezondheid, erzekeeringsgeneeskunde
Polónia	Farmacologia kliniczna	Medycyna pracy
Portugal		Medicina do trabalho
Reino Unido	Clinical pharmacology and therapeutics	Occupational medicine
República Checa	Klinická farmakologie	Pracovní lékařství
Roméniá	Farmacologie clinică	Medicina muncii



Suécia	Klinisk farmakologi	Yrkes-och miljömedicin
Islândia	Lyfjafraeði	Atvinnulækningar
Listenstaine	Klinische Pharmakologie und Toxikologie	Arbeitsmedizin
Noruega	Klinisk farmakologi	Arbeidsmedisin

País	Alergologia	Medicina nuclear
	Período mínimo de formação: 3 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha		Nuklearmedizin
Áustria		Nuklearmedizin
Bélgica		Médecine nucléaire/Nucleaire geneeskunde
Bulgária	Клинична алергология	Нуклеарна медицина
Chípre	Αλλεργιολογία	Πυρηνική Ιατρική
Dinamarca	Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomheds-sygdomme	Klinisk fysiologi og nuklearmedicin
Eslováquia	Klinická imunológia a alergológia	Nukleárna medicína
Eslovénia		Nuklearna medicina
Espanha	Alergología	Medicina nuclear
Finlândia		Klininen fysiologia ja isotooppiäätiede/Klinisk fysiologi och nukleärmedicin
França		Médecine nucléaire
Grécia	Αλλεργιολογία	Πυρηνική Ιατρική
Hungria	Allergológia és klinikai immunológia	Nukleáris medicina (izotóp diagnosztika)
Itália	Allergologia ed immunologia clinica	Medicina nucleare
Letónia	Alergoģija	
Lituânia	Alergologija ir klinikinė imunologija	
Luxemburgo		Médecine nucléaire
Malta		Medicina Nukleari
Países Baixos	Allergologie en inwendige geneeskunde	Nucleaire geneeskunde
Polónia	Alergologia	Medycyna nuklearna
Portugal	Imuno-alergologia	Medicina nuclear
Reino Unido		Nuclear medicine
República Checa	Alergologie a klinická imunologie	Nukleární medicína
Roménia	Alergologie și imunologie clinică	Medicină nucleară

Suécia	Allergisjukdomar	Nukleärmedicin
Islândia	Ofnæmislækningar	Ísótópagreining
Listenstaine	Allergologie und klinische Immunologie	Nuklearmedizin
Noruega		Nukleærmedisin

País	Cirurgia maxilo-facial (formação de base em medicina) Período mínimo de formação: 5 anos	Hematologia clínica Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Áustria	Mund- Kiefer- und Gesichtschirurgie	
Bulgária	Лицево-челюстна хирургия	Клинична хематология
Dinamarca		Klinisk blodtypeserologi (*)
Eslováquia	Maxilofaciálna chirurgia	
Eslovénia	Maxilofacialna kirurgija	
Espanha	Cirurgía oral y maxilofacial	
França	Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie	Hématologie
Hungria	Szájsebészet	
Itália	Chirurgia maxillo-facciale	
Letónia	Mutes, sejas un žokju ķirurgija	
Lituânia	Veido ir žandikaulitf chirurgija	
Luxemburgo	Chirurgie maxillo-faciale	Hématologie biologique
Polónia	Chirurgia szczekowo-twarzowa	
Portugal	Cirurgia maxilo-facial	Hematologia clínica
República Checa	Maxilofaciální chirurgie	

(\*) Data de revogação na aceção do nº 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983, excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e a terminaram antes de 1989.

País	Estomatologia	Dermatologia
	Período mínimo de formação: 3 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Espanha	Estomatología	
França	Stomatologie	
Irlanda		Dermatology
Itália	Odontostomatologia (*)	
Luxemburgo	Stomatologie	
Malta		Dermatologija
Portugal	Estomatologia	
Reino Unido		Dermatology

(\*) Data de revogação na aceção do no 4 do artigo 24º: 1 de Janeiro de 1994.

País	Venereologia	Medicina tropical
	Período mínimo de formação: 4 anos	Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Áustria		Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene
Eslováquia		Tropická medicína
Hungria		Trópusi betegségek
Irlanda	Genito-urinary medicine	Tropical medicine
Itália		Medicina tropicale
Malta	Medicina Uro-genetali	
Polónia		Medycyna transportu
Portugal		Medicina tropical
Reino Unido	Genito-urinary medicine	Tropical medicine
Islândia		
Listenstaine		Tropenmedizin
Noruega		

País	Cirurgia gastro-intestinal	Medicina intensiva
	Período mínimo de formação: 5 anos	Período mínimo de formação: 5 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha	Visceralchirurgie	
Bélgica	Chirurgie abdominale/Heelkunde op het abdomen (*)	
Bulgária		Спешна медицина
Dinamarca	Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mavetarmsygdomme	
Eslováquia	Gastroenterologická chirurgia	- Úrazová chirurgia - Urgentná medicína
Eslovénia	Abdominalna kirurgija	
Espanha	Cirugía del aparato digestivo	
Finlândia	Gastroenterologinen kirurgia/Gastroenterologisk kirurgi	
França	Chirurgie viscérale et digestive	
Hungria		Traumatologia
Irlanda		Emergency medicine
Itália	Chirurgia dell'apparato digerente	
Lituânia	Abdominalinė chirurgija	
Luxemburgo	Chirurgie gastro-entérologique	
Malta		Medicina tal-Accidenti u l-Emergenza
Polónia		Medycyna ratunkowa
Reino Unido		Accident and emergency medicine
República Checa		- Traumatologie - Urgentní medicína
Roménia		Medicină de urgență
Islândia		
Listenstaine		
Noruega	Gastroenterologisk kirurgi	

(\*) Data de revogação na aceção do nº 4 do artigo 24.º: 1 de Janeiro de 1983.

País	Neurofisiologia clínica	Cirurgia dentária, oral e maxilo-facial
	Período mínimo de formação: 4 anos	(formação de base de médico e de dentista) (*) Período mínimo de formação: 4 anos
	Denominação	Denominação
Alemanha		Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie
Bélgica		Stomatologie et chirurgie orale et maxillofaciale / Stomatologie en mond-, kaak- en aangezichts chirurgie
Chipre		Στοματο-Γναθο-Προσωποχειρουργική
Dinamarca	Klinisk neurofysiologi	
Espanha	Neurofisiologia clínica	
Finlândia	Kliininen neurofysiologia/Klinisk neurofysiologi	Suu- ja leukakirurgia/Oral och maxillofacial kirurgi
Hungria		Arc-állcsont-szájsebészet
Irlanda	Clinical neurophysiology	Oral and maxillo-facial surgery
Luxemburgo		Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale
Malta	Newrofizjologija Klinika	Kirurgija tal-ghadam tal-wicc
Reino Unido	Clinical neurophysiology	Oral and maxillo-facial surgery
Suécia	Klinisk neurofysiologi	
Islândia	Klínísk taugalífeðlisfræði	
Listenstaine		Kiefer- und Gesichtschirurgie
Noruega	Klinisk nevrofysiologi	Kjevekirurgi og munnhulesykdommer?

(\*) Formação que comprove a aquisição das qualificações oficiais de especialista em cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista) que pressupõe a realização completa e com êxito da formação de base de médico (artigo 21.º) e, além disso, a realização completa e com êxito da formação de base de dentista (artigo 31.º).

#### 1.4. Títulos de formação de médico generalista (clínica geral)

País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die spezifische Ausbildung in der Allgemeinmedizin	Facharzt/Fachärztin für Allgemeinmedizin	31 de Dezembro de 1994
Áustria	Arzt für Allgemeinmedizin	Arzt für Allgemeinmedizin	31 de Dezembro de 1994
Bélgica	Ministerieel erkenningsbesluit van huisarts/Arrêté ministériel d'agrément de médecin généraliste	Huisarts/Médecin généraliste	31 de Dezembro de 1994
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по Обща медицина	Лекар-специалист по Обща Медицина	1 de Janeiro de 2007
Chipre	Τίτλος Ειδικότητας Γενικής Ιατρικής	Ιατρός Γενικής Ιατρικής	1 de Maio de 2004
Dinamarca	Tilladelse til at anvende betegnelsen alment praktiserende læge/Speciallæge i almen medicin	Almen praktiserende læge/Speciallæge i almen medicin	31 de Dezembro de 1994
Eslováquia	Diplom o špecializácii v odbore «všeobecné lekárstvo»	Všeobecný lekár	1 de Maio de 2004
Eslovénia	Potrđilo o opravljeni specializaciji iz družinske medicine	Specialist družinske medicine/Specialistka družinske medicine	1 de Maio de 2004
Espanha	Título de especialista en medicina familiar y comunitaria	Especialista en medicina familiar y comunitaria	31 de Dezembro de 1994
Estónia	Diplom peremeditsiini erialal	Perearst	1 de Maio de 2004
Finlândia	Todistus lääkäriin perusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta / Bevis om tilläggsutbildning av läkare i primär-vård	Yleislääkäri/Allmänläkare	31 de Dezembro de 1994

França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine (avec document annexé attestant la formation spécifique en médecine générale)	Médecin qualifié en médecine générale	31 de Dezembro de 1994
Grécia	Πίτλος ιατρικής ειδικότητας γενικής ιατρικής	Ιατρός με ειδικότητα γενικής ιατρικής	31 de Dezembro de 1994
Hungria	Háziorvostan szakorvosa bizonyítvány	Háziorvostan szakorvosa	1 de Maio de 2004
Irlanda	Certificate of specific qualifications in general medical practice	General medical practitioner	31 de Dezembro de 1994
Itália	Attestato di formazione specifica in medicina generale	Medico di medicina generale	31 de Dezembro de 1994
Letónia	Ģimenes ārsta sertifikāts	Ģimenes (vispārējās prakses) ārsts	1 de Maio de 2004
Lituânia	Šeimos gydytojo rezidentūros pažymėjimas	Šeimos medicinos gydytojas	1 de Maio de 2004
Luxemburgo	Diplôme de formation spécifique en médecine générale	Médecin généraliste	31 de Dezembro de 1994
Malta	Tabib tal-familja	Medicina tal-familja	1 de Maio de 2004
Países Baixos	Certificaat van inschrijving in het register van erkende huisartsen van de Koninklijke Nederlandsche Maatschappij tot bevordering der genees-kunst	Huisarts	31 de Dezembro de 1994
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie medycyny rodzinnej	Specjalista w dziedzinie medycyny rodzinnej	1 de Maio de 2004
Portugal	Diploma do internato complementar de clínica geral	Assistente de clínica geral	31 de Dezembro de 1994
Reino Unido	Certificate of prescribed/equivalent experience	General medical practitioner	31 de Dezembro de 1994

República Checa	Diplom o specializaci «všeobecné lékařství»	Všeobecný lékař	1 de Maio de 2004
Roménia	Certificat de medic specialist medicină de familie	Medic specialist medicină de familie	1 de Janeiro de 2007
Suécía	Bevis om kompetens som allmänprak-tiserande läkare (Europaläkare) utfärdad av Socialstyrelsen	Allmänpraktiserande läkare (Europa- läkare)	31 de Dezembro de 1994
Islândia	Almennt heimilislækningaleyfi (Evrópulækningaleyfi)	Almennur heimilislæknir (Evrópulæknir)	31 de Dezembro de 1994
Listenstaine			
Noruega	Bevis for kompetanse som allmenpraktiserende lege	Allmennpraktiserende lege	31 de Dezembro de 1994



## 2. Enfermeiro responsável por cuidados gerais

### 2.1. Programa de estudos para os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

O programa de estudos para obtenção do título de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende as duas partes seguintes e, pelo menos, as disciplinas aí indicadas.

#### A. Ensino teórico

a) Cuidados de enfermagem:	b) Ciências fundamentais:	c) Ciências sociais:
Orientação e ética da profissão	Anatomia e fisiologia	– Sociologia
Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem	Patologia	– Psicologia
Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de:	Bacteriologia, virologia e parasitologia	– Princípios de administração
medicina geral e especialidades	Biofísica, bioquímica e radiologia	– Princípios de ensino
médicas	Dietética	– Legislações social e sanitária
cirurgia geral e especialidades cirúrgicas	Higiene	– Aspectos jurídicos da profissão
puericultura e pediatria,	– profilaxia	
higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém nascido	– educação sanitária	
saúde mental e psiquiatria	Farmacologia	
cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria		

## B. Ensino clínico

Cuidados de enfermagem em matéria de:

- medicina geral e especialidades médicas
- cirurgia geral e especialidades cirúrgicas
- cuidados a prestar às crianças e pediatria
- higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido
- saúde mental e psiquiatria
- cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria
- cuidados a prestar ao domicílio

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito das outras disciplinas ou em ligação com elas.

O ensino teórico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico de forma que os conhecimentos e as competências referidas neste anexo possam ser adquiridos de modo adequado.

## 2.2 Títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege	Staatlicher Prüfungsausschuss	Gesundheits- und Krankenpfle-gerin / Gesundheits- und Krankenp- flegler	29 de Junho de 1979
Áustria	1. Diplom als «Diplomierte Gesundheits- und Krankenschwester, Diplomierter Gesund- heits- und Krankenpfleger» 2. Diplom als «Diplomierte Kran- kenschwester, Diplo- mierter Krankenpfleger»	1. Schule für allgemeine Gesundheits- und Krankenpflege 2. Allgemeine Krankenpflegeschule	– Diplomierte Krankenschwester – Diplomierter Krankenpfleger	1 de Janeiro de 1994
Bélgica	- Diploma gegraduateerde verpleger/verpleegster / Diplome d'infirmier(ère) gradué(e) / Diplomeines (einer) graduierten Krankenpflegers (- pflegerin) - Diploma in de ziekenhuisverpleegkunde / Brevet d'infirmier(ère) hospitalier(ère) / Brevet eines (einer) Krankenpflegers (- pflegerin) - Brevet van verpleegassistent(e) / Brevet d'hospitalier(ère) / Brevet einer Pflegeassistentin	- De erkende opleidingsinstituten / Les établissements d'enseignement reconnus / Die anerkannten Ausbildungsanstalten - De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap / Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française / Der zuständige Prüfungsausschüß der Deutschsprachigen Gemeinschaft	– Hospitalier(ère)/Verpleegassistent(e) – Infirmier(ère) hospitalier(ère) / Ziekenhuisverpleger (-verpleegster)	29 de Junho de 1979
Bulgária	Диплома за висше образование на образова- телно-квалификационна степен “Бакалавър” с профес- ионална квалификация “Медицинска сестра”	Университет	Медицинска сестра	1 de Janeiro de 2007
Chipre	Δίπλωμα Γενικής Νοσηλευτικής	Νοσηλευτική Σχολή	Εγγεγραμμένος Νοσηλευτής	1 de Maio

				de 2004
Dinamarca	Eksamensbevis efter gennemført sygeplejerskeuddannelse	Sygeplejerskole godkendt af Under-visningsministeriet	Sygeplejerske	29 de Junho de 1979
Eslováquia	1. Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister z ošetrovateľstva» («Mgr.») 2. Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z ošetrovateľstva» («Bc.») 3. Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná všeobecná sestra	1. Vysoká škola 2. Vysoká škola 3. Stredná zdravotnícka škola	Sestra	1 de Maio de 2004
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana medicinska sestra/diplomirani zdravstveniki»	1. Univerza 2. Visoka strokovna šola	Diplomirana medicinska sestra/ /Diplomirani zdravstveniki	1 de Maio de 2004
Espanha	Título de Diplomado universitario en Enfermería	– Ministerio de Educación y Cultura – Rector de una universidad	Enfermero/a diplomado/a	1 de Janeiro de 1986
Estónia	Diplom õerialal	1. Tallinna Meditsiinikool 2. Tartu Meditsiinikool 3. Kohtla-Järve Meditsiinikool	Ode	1 de Maio de 2004
Finlândia	1. Sairaanhoidajan tutkinto / Sjukskötarexamen 2. Sosiaali- ja terveysalan ammattikorkeakoulututkinto, sairaanhoidaja (AMK) / Yrkeshögskoleexamen inom hälsovård och det sociala området, sjukskötare (YH)	1. Terveystieteiden tutkimuskeskus / Hälsovårdsläroanstalter 2. Ammattikorkeakoulut / Yrkeshögskolor	Sairaanhoidaja/Sjukskötare	1 de Janeiro de 1994

França	— Diplôme d'Etat d'infirmier(ère)  — Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) délivré en vertu du décret n° 99-1147 du 29 décembre 1999	Le Ministère de la Santé	Infirmier(ère)	29 de Junho de 1979
Grécia	1. Πτυχίο Νοσηλευτικής Παν/μίου Αθηνών 2. Πτυχίο Νοσηλευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.) 3. Πτυχίο Αξιωματικών Νοσηλευτικής 4. Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας 5. Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων και Επισκεπτριών πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας 6. Πτυχίο Τμήματος Νοσηλευτικής	1. Πανεπιστήμιο Αθηνών 2. Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 3. Υπουργείο Εθνικής Άμυνας 4. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 5. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας 6. ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων	Διπλωματούχος ή πτυχιούχος νοσο-κόμος, νοσηλευτής ή νοσηλεύτρια	1 de Janeiro de 1981
Hungria	1. Ápoló bizonyítvány 2. Diplomás ápoló oklevél 3. Egyetemi okleveles ápoló oklevél	1. Iskola 2. Egyetem/főiskola 3. Egyetem	Ápoló	1 de Maio de 2004
Irlanda	Certificate of Registered General Nurse	An Bord Altranais (The Nursing Board)	Registered General Nurse	29 de Junho de 1979
Itália	Diploma di infermiere professionale	Scuole riconosciute dallo Stato	Infermiere professionale	29 de Junho de 1979
Letónia	1. Diploms par māsas kvalifikācijas iegūšanu 2. Māsas diploms	1. Māsu skolas 2. Universitātes tipa augstskola pamatojoties uz Valsts	Māsa	1 de Maio de 2004

		eksāmenu komisijas lēmumu		
Lituānija	<p>1. Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktā bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikacijā</p> <p>2. Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinēs studijos), nurodantis suteiktā bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikacijā</p>	<p>1. Universitetas</p> <p>2. Koleģija</p>	Bendrosios praktikos slaugytojas	1 de Maio de 2004
Luxemburgo	<p>– Diplôme d'Etat d'infirmier</p> <p>– Diplôme d'Etat d'infirmier hospitalier gradué</p>	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports	Infirmier	29 de Junho de 1979
Malta	Lawrja jew diploma fl-istudji tal-infermerija	Universita' ta' Malta	Infermier Registrat tal-Ewvel Livell	1 de Maio de 2004
Paises Baixos	<p>1. Diploma's verpleger A, verpleegster A, erpleegkundige A</p> <p>2. Diploma verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepso-pleiding Verpleegkundige)</p> <p>3. Diploma verpleegkundige HBOV (Hogere beroepso-pleiding Verpleegkundige)</p> <p>4. Diploma beroepsonderwijs verpleegkundige — Kwalificatieniveau</p> <p>5. Diploma hogere beroepsopleiding verpleegkundige — Kwalificatieniveau</p>	<p>1. Door een van overheidswege benoemde examencommissie</p> <p>2. Door een an overheidswege benoemde examencommissie</p> <p>3. Door een van overheidswege benoemde examencommissie</p> <p>4. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling</p> <p>5. Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling</p>	Verpleegkundige	29 de Junho de 1979
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku pielęgniarstwo z tytułem «magister pielęgniarstwa»	Instytucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (Instituição de ensino superior reconhecida pelas	Pielęgniarka	1 de Maio de 2004

		autoridades competentes)		
Portugal	1. Diploma do curso de enfermagem geral 2. Diploma/carta de curso de bacharelato em enfermagem 3. Carta de curso de licenciatura em enfermagem	1. Escolas de Enfermagem 2. Escolas Superiores de Enfermagem 3. Escolas Superiores de Enfermagem; Escolas Superiores de Saúde	Enfermeiro	1 de Janeiro de 1986
Reino Unido	Statement of Registration as a Registered General Nurse in part 1 or part 12 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting	Various	– State Registered Nurse – Registered General Nurse	29 de Junho de 1979
República Checa	1. Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošeftfovatelství ve studijním oboru všeobecná sestra (bakalář, Bc.) acompanhado do seguinte certificado: Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce 2. Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná všeobecná sestra (diplomovaný specialista, DiS.), acompanhado do seguinte certificado: Vysvědčení o absolutoriu	1. Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem 2. Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem	1. Všeobecná sestra 2. Všeobecný ošeftfovatel	1 de Maio de 2004
Roménia	1. Diplomă de absolvire de asistent medical generalist cu studii superioare de scurtă durată 2. Diplomă de licență de asistent medical generalist cu studii superioare de lungă durată	1. Universități 2. Universități	Asistent medical generalist	1 de Janeiro de 2007
Suécia	Sjuksköterskeexamen	Universitet eller högskola	Sjuksköterska	1 de Janeiro de

				1994
Islândia	1. B.Sc. í hjúkrunarfræði 2. B.Sc. í hjúkrunarfræði 3. Hjúkrunarpróf	1. Háskóli Íslands 2. Háskólinn á Akureyri 3. Hjúkrunarskóli Íslands	Hjúkrunarfræðingur	1 de Janeiro de 1994
Listenstaine	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo	Autoridades competentes	Krankenschwester — Krankenpfleger	1 de Maio de 1995
Noruega	Vitnemål for bestått sykepleierutdanning	Høgskole	Sykepleier	1 de Janeiro de 1994



### 3. Dentista

#### 3.1. Programa de estudos para os dentistas

O programa de estudos para obtenção do título de dentista inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas.

Disciplinas de base	Disciplinas médico-biológicas e disciplinas médicas gerais	Disciplinas especificamente odontostomatológicas
Química	Anatomia	Prótese dentária
Física	Embriologia	Material dentário
Biologia	Histologia, incluindo a citologia	Medicina dentária de conservação
	Fisiologia	Medicina dentária preventiva
	Bioquímica (ou química fisiológica)	Anestesia e sedação em medicina dentária
	Anatomia patológica	Cirurgia especial
	Patologia geral	Patologia especial
	Farmacologia	Prática clínica odontostomatológica
	Microbiologia	Pedodontia
	Higiene	Ortodontia
	Profilaxia e epidemiologia	Periodontologia
	Radiologia	Radiologia odontológica
	Fisiatria	Função mastigadora
	Cirurgia geral	Organização profissional, deontologia e legislação
	Medicina interna, incluindo a pediatria	Aspectos sociais da prática odontológica
	Otorrinolaringologia	
	Dermatovenereologia	
	Psicologia geral - psicopatologia – neuropatologia	
	Anestesiologia	

### 3.2. Títulos de formação básica de dentista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung	Zuständige Behörden		Zahnarzt	28 de Janeiro de 1980
Áustria	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades «Doktor der Zahnheilkunde»	Medizinische Fakultät der Universität		Zahnarzt	1 de Janeiro de 1994
Bélgica	Diploma van tandarts / Diplôme licencié en science dentaire	– De universiteiten / Les universités – De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap / Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française		Licentiaat in de tandheelkunde/Licencié en science dentaire	28 de Janeiro de 1980
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен “Магистър” по “Дентална медицина” с професионална квалификация “Магистър-лекар по дентална медицина”	Факултет по дентална медицина към Медицински университет		Лекар по дентална медицина	1 de Janeiro de 2007

Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Οδοντίατρου	Οδοντιατρικό Συμβόλιο		Οδοντίατρος	1 de Maio de 2004
Dinamarca	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidateksamnen)	Tandlægehojskolerne, Sundhedsvidenskabeligt Universitetsfakultet	Autorisation som tandlæge, udstedt af Sundhedsstyrelsen	Tandlæge	28 de Janeiro de 1980
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademi-ckého titulu «doktor zubného lekárstva» («MDDr.»)	Vysoká škola		Zubný lekár	1 de Maio de 2004
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor dentalne medicine/doktorica dentalne medicine»	Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic zobozdravnik/ /zobozdravnica	Doktor dentalne medicine/Doktorica dentalne medicine	1 de Maio de 2004
Espanha	Título de licenciado en Odontología	El rector de una universidad		Licenciado en odontología	1 de Janeiro de 1986
Estónia	Diplom hambaarstiteaduse õppekava läbimise kohta	Tartu Ülikool		Hambaarst	1 de Maio de 2004
Finlândia	Hammaslääketieteen liseniaatin tutkinto/Odontologi e licentiatexamen	– Helsingin yliopisto / Helsingfors universitet – Oulun yliopisto – Turun yliopisto	Terveydenhuollon oikeusturvakeskukse n päätös käytännön palvelun hyväksymisestä/Besl ut av Rättskyddscentralen för hälsovården om godkännande av praktisk tjänstgöring	Hammaslääkäri/Tandlä kare	1 de Janeiro de 1994

França	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire	Universités		Chirurgien-dentiste	28 de Janeiro de 1980
Grécia	Πτυχίο Οδοντιατρικής	Πανεπιστήμιο		Οδοντίατρος ή χειρουργός Οδοντίατρος	1 de Janeiro de 1981
Hungria	Fogorvos oklevél (doctor medicinae dentariae, röv.: dr. med. dent.)	Egyetem		Fogorvos	1 de Maio de 2004
Irlanda	– Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.) – Bachelor of Dental Surgery (BDS) – Licentiate in Dental Surgery (LDS)	– Universities – Royal College of Surgeons in Ireland		– Dentist – Dental practitioner – Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980
Itália	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della professione di odontoiatra	Odontoiatra	28 de Janeiro de 1980
Letónia	Zobārsta diploms	Universitātes tipa augstskola	Rezidenta diploms par zobārsta pēcdiploma izglītības programmas pabeigšanu, ko izsniedz universitātes tipa augstskola un «Sertifikāts» — kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas ksāmenu zobārstniecībā	Zobārsts	1 de Maio de 2004

Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo kvalifikaciją	Universitetas	Internatūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo profesinę kvalifikaciją	Gydytojas odontologas	1 de Maio de 2004
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire	Jury d'examen d'Etat		Médecin-dentiste	28 de Janeiro de 1980
Malta	Lawrja fil-Kirurgija Dentali	Universita' ta Malta		Kirurgu Dentali	1 de Maio de 2004
Países Baixos	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen	Faculteit Tandheelkunde		Tandarts	28 de Janeiro de 1980
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych z tytułem «lekarz dentysta»	1. Akademia Medyczna, 2. Uniwersytet Medyczny, 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego	Lekarsko - Dentystyczny Egzamin Państwowy	Lekarz dentysta	1 de Maio de 2004
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina dentária	– Faculdades – Institutos Superiores		Médico dentista	1 de Janeiro de 1986
Reino Unido	– Bachelor of Dental Surgery (BDS or B.Ch.D.) – Licentiate in Dental Surgery	– Universities – Royal Colleges		– Dentist – Dental practitioner – Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980

República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu zubní lékařství (doktor zubního lékařství, MDDr)	Lékařská fakulta univerzity v České republice	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce	Zubní lékař	1 de Maio de 2004
Roménia	Diplomă de licență de medic dentist	Universitățile		medic dentist	1 de Outubro de 2003
Suécia	Tandläkarexamen	– Universitetet i Umeå – Universitetet i Göteborg – Karolinska Institutet – Malmö Högskola	Endast för examensbevis som erhållits före den 1 juli 1995, ett utbildningsbevis som utfärdats av Socialstyrelsen	Tandläkare	1 de Janeiro de 1994
Islândia	Próf frá tannlæknadeild Háskóla Íslands	Tannlæknadeild Háskóla Íslands		Tannlæknir	1 de Janeiro de 1994
Listenstaine	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes	Zahnarzt	1 de Maio de 1995
Noruega	Vitnemål forfullført grad candidata/candidatus odontologiae, short form: cand.odont.	Odontologisk universitets-fakultet		Tannlege	1 de Janeiro de 1994*

### 3.3. Títulos de formação de dentistas especialistas

#### Ortodôncia

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie	Landes Zahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980
Bélgica	Titre professionnel particulier de dentiste spécialiste en orthodontie/Bijzondere beroepstitel van tandarts specialist in de orthodontie	Ministre de la Santé publique/Minister bevoegd voor Volksgezondheid	27 de Janeiro de 2005
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по “Орална хирургия”	Факултет по дентална медицина към Медицински университет	1 de Janeiro de 2007
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντίατρου στην Ορθοδοντική	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu iz čeljustne in zobne ortopedije	1. Ministrstvo za zdravje 2. Zdravniška zbornica Slovenije	1 de Maio de 2004
Estónia	Residentuuri lõputunnistus ortodontia erialal	Tartu Ülikool	1 de Maio de 2004
Finlândia	Erikoishammaslääkärin tutkinto, hampaiston oikomishoito/Specialtand-läkarexamen, tandreglering	– Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet – Oulun yliopisto – Turun yliopisto	1 de Janeiro de 1994
França	Titre de spécialiste en orthodontie	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes	28 de Janeiro de 1980
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθοδον	– Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση	1 de Janeiro

	τοκής	– Νομαρχία	de 1981
Hungria	Fogszabályozás szakorvosa bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete	1 de Maio de 2004
Irlanda	Certificate of specialist dentist in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister	28 de Janeiro de 1980
Itália	Diploma di specialista in Ortognatodonzia	Università	21 de Maio de 2005
Letónia	«Sertifikāts» - kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu ortodontijā	Latvijas Ārstu biedrība	1 de Maio de 2004
Lituānia	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo ortodonto profesinę kvalifikaciją	Universitetas	1 de Maio de 2004
Malta	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fl-Ortodonzja	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de Maio de 2004
Países Baixos	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheekunde	28 de Janeiro de 1980
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie ortodoncji	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004
Reino Unido	Certificate of completion of specialist training in orthodontics	Competent authority recognised for this purpose	28 de Janeiro de 1980
Suécia	Bevis om specialistkompetens i tandreglering	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
Islândia			
Listenstaine			
Noruega	Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i kjeveortopedi	Odontologisk universitetsfakultet	1 de Janeiro de 1994





*Cirurgia da boca*

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie/Mundchirurgie	Landes Zahnärztekammer	28 de Janeiro de 1980
Bulgária	Свидетелство за призната специалност по “Орална хирургия”	Факултет по дентална медицина към Медицински университет	1 de Janeiro de 2007
Chipre	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντίατρου στην Στοματική Χειρουργική	Οδοντιατρικό Συμβούλιο	1 de Maio de 2004
Dinamarca	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi	Sundhedsstyrelsen	28 de Janeiro de 1980
Eslovénia	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu iz oralne kirurgije	1. Ministrstvo za zdravje 2. Zdravniška zbornica Slovenije	1 de Maio de 2004
Finlândia	Erikoishammaslääkäarin tutkinto, suuja leuka-kirurgia/Specialtandläkar-examen, oral och maxillofacial kirurgi	– Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet – Oulun yliopisto – Turun yliopisto	1 de Janeiro de 1994
Grécia	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γναθοχειρουργικής (up to 31 December 2002)	– Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση – Νομαρχία	1 de Janeiro de 2003
Hungria	Dento-alveoláris sebészeti szakorvosai bizonyítvány	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete	1 de Maio de 2004
Irlanda	Certificate of specialist dentist in oral surgery	Competent authority recognized for this purpose by the competent minister	28 de Janeiro de 1980
Itália	Diploma di specialista in Chirurgia Orale	Università	21 de Maio de 2005
Lituânia	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą burnos chirurgo profesinę kvalifikaciją	Universitetas	1 de Maio de 2004
Malta	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fil-Kirurgija tal-	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti	1 de Maio

	halq		de 2004
Países Baixos	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheekunde	28 de Janeiro de 1980
Polónia	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie chirurgii stomatologicznej	Centrum Egzaminów Medycznych	1 de Maio de 2004
Reino Unido	Certificate of completion of specialist training in oral surgery	Competent authority recognised for this purpose	28 de Janeiro de 1980
Suécia	Bevis om specialist-kompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar	Socialstyrelsen	1 de Janeiro de 1994
Islândia			
Listenstaine			
Noruega	Bevis for gjennomgått spesialistutdanning i oralkirurgi	Odontologisk universitetsfakultet	1 de Janeiro de 1994

## 4. Veterinário

### 4.1. Programa de estudos para os veterinários

O programa de estudos para obtenção do título de veterinário inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas.

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas.

#### A - Disciplinas de base

- Física
- Química
- Biologia animal
- Biologia vegetal
- Matemáticas aplicadas às ciências biológicas

#### B - Disciplinas específicas

Ciências fundamentais	Ciências clínicas	Produção animal	Higiene alimentar
Anatomia (incluindo histologia e embriologia)	Obstetrícia	Produção animal	Inspeção e controlo dos géneros alimentícios animais ou de origem animal
Fisiologia	Patologia (incluindo anatomia patológica)	Nutrição	
Bioquímica	Parasitologia	Agronomia	Higiene e tecnologia alimentares
Genética	Medicina e cirurgia clínicas (incluindo anestesiologia)	Economia rural	Trabalhos práticos (incluindo os trabalhos práticos nos locais de abate e de tratamento dos géneros alimentícios)
Farmacologia	Clínica dos animais domésticos, aves de capoeira e outras espécies animais	Criação e saúde dos animais	
Farmácia		Higiene veterinária	
Toxicologia		Etologia e protecção animal	
Microbiologia	Medicina preventiva		
Imunologia	Radiologia		
Epidemiologia	Reprodução e problemas da reprodução		
Deontologia	Pólicia sanitária		
	Medicina legal e legislação veterinária		
	Terapêutica		

## Propedêutica

A formação prática pode revestir a forma de estágio, desde que seja a tempo inteiro sob a orientação directa da autoridade ou organismo competente e não exceda seis meses num período global de cinco anos de estudos.

A repartição do ensino teórico e prático entre os diferentes grupos de disciplinas deve ser ponderada e coordenada de forma a que os conhecimentos e a experiência possam ser adquiridos de modo adequado para permitir que o veterinário cumpra o conjunto das suas tarefas.

### 4.2. Títulos de formação de veterinário

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abschnitts der Tierärztlichen Prüfung und das Gesamtergebnis der Tierärztlichen Prüfung	Der Vorsitzende des Prüfungsausschusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule		21 de Dezembro de 1980
Austria	– Diplom-Tierarzt – Magister medicinae veterinariae	Universität	- Doktor der Veterinärmedizin - Doctor medicinae veterinariae - Fachtierarzt	1 de Janeiro de 1994
Bélgica	Diploma van dierenarts/Diplôme de docteur en médecine vétérinaire	– De universiteiten/Les universités – De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap / Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française		21 de Dezembro de 1980
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен магистър по специалност Ветеринарна медицина с професионална квалификация Ветеринарен лекар	– Лесотехнически университет — Факултет по ветеринарна медицина – Тракийски университет — Факултет по ветеринарна медицина		1 de Janeiro de 2007
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγράφης Κτηνιάτρου	Κτηνιατρικό Συμβόλιο		1 de Maio de 2004

Dinamarca	Bevis for bestået kandidateksamen i veterinærvidenskab	Kongelige Veterinær- og Landbohøjskole		21 de Dezembro de 1980
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor veterinárskej medicíny» («MVD»)»	Univerzita veterinárskeho lekárstva		1 de Maio de 2004
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor veterinarske medicine/doktorica veterinarske medicine»	Univerza	Spričevalo o opravljenem državnem izpitu s področja veterinarstva	1 de Maio de 2004
Espanha	Título de Licenciado en Veterinaria	– Ministerio de Educación y Cultura – El rector de una universidad		1 de Janeiro de 1986
Estónia	Diplom: täitnud veterinaarmedit-siini õppekava	Eesti Põllumajandusülikool		1 de Maio de 2004
Finlândia	Eläinlääketieteen lisensiaatin tutkinto/Veterinärmedicine licentia-examen	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet		1 de Janeiro de 1994
França	Diplôme d'Etat de docteur vétérinaire			21 de Dezembro de 1980
Grécia	Πτυχίο Κτηνιατρικής	Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας		1 de Janeiro de 1981
Hungria	Állatorvos doktor oklevél — dr. med. vet.	Szent István Egyetem Állatorvostudományi Kar		1 de Maio de 2004
Irlanda	– Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB) – Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS)			21 de Dezembro de 1980
Itália	Diploma di laurea in medicina veterinaria	Università	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina veterinaria	1 de Janeiro de 1985
Letónia	Veterinārārsta diploms	Latvijas Lauksaimniecības Universitāte		1 de Maio de 2004
Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas (veterinarijos gydytojo (DVM))	Lietuvos Veterinarijos Akademija		1 de Maio de 2004
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de docteur en médecine	Jury d'examen d'Etat		21 de Dezembro

	vétérinaire			de 1980
Malta	Liċenzja ta' Kirurgu Veterinarju	Kunsill tal-Kirurġi Veterinarji		1 de Maio de 2004
Países Baixos	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig / veeartsenijkundig examen			21 de Dezembro de 1980
Polónia	Dyplom lekarza weterynarii	1. Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie 2. Akademia Rolnicza we Wrocławiu 3. Akademia Rolnicza w Lublinie 4. Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie		1 de Maio de 2004
Portugal	Carta de curso de licenciatura em medicina veterinária	Universidade		1 de Janeiro de 1986
Reino Unido	1. Bachelor of Veterinary Science (BVSc) 2. Bachelor of Veterinary Science (BVSc) 3. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB) 4. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S) 5. Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S) 6. Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMed)	1. University of Bristol 2. University of Liverpool 3. University of Cambridge 4. University of Edinburgh 5. University of Glasgow 6. University of London		21 de Dezembro de 1980
República Checa	– Diplom o ukončení studia ve tudijním programu veterinární lékařství (doktor veterinární medicíny, MVDr.) – Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární hygiena a ekologie (doktor veterinární medicíny, MVDr.)	Veterinární fakulta univerzity v České republice		1 de Maio de 2004
Roménia	Diplomă de licență de doctor medic veterinar	Universități		1 de Janeiro de 2007
Suécia	Veterinärexamen	Sveriges Lantbruksuniversitet		1 de Janeiro de 1994
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas	1 de Janeiro

	presente directiva e enumerados no presente anexo		autoridades competentes	de 1994
Listenstaine	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes	1 de Maio de 1995
Noruega	Vitnemål for fullført grad kandidata/ candidatus medicinae veterinariae, short form: cand. med.vet.	Norges veterinærhøgskole		1 de Janeiro de 1994



## 5. Parteira

### *5.1. Programa de estudos para as parteiras (vias de formação I e II)*

O programa de estudos para obtenção do título de parteira inclui as duas vertentes seguintes:

A - Ensino teórico e técnico

Disciplinas de base

- Noções fundamentais de anatomia e de fisiologia
- Noções fundamentais de patologia
- Noções fundamentais de bacteriologia, virologia e parasitologia
- Noções fundamentais de biofísica, bioquímica e radiologia
- Pediatria, nomeadamente no que respeita ao recém-nascido
- Higiene, educação sanitária, prevenção das doenças, rastreio precoce
- Nutrição e dietética, nomeadamente no que respeita à alimentação da mulher, do recém-nascido e do lactente
- Noções fundamentais de sociologia e problemas da medicina social
- Noções fundamentais de farmacologia
- Psicologia
- Pedagogia
- Legislação sanitária e social e organização sanitária
- Deontologia e legislação profissional
- Educação sexual e planeamento familiar
- Protecção jurídica da mãe e da criança

Disciplinas específicas das actividades de parteira

- Anatomia e fisiologia
- Embriologia e desenvolvimento do feto
- Gravidez, parto e puerpério

- Patologia ginecológica e obstétrica
- Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspectos psicológicos
- Preparação do parto (incluindo o conhecimento e a utilização do material obstétrico)
- Analgesia, anestesia e reanimação
- Fisiologia e patologia do recém-nascido
- Cuidados e vigilância do recém-nascido
- Factores psicológicos e sociais

## B - Ensino prático e ensino clínico

Este ensino é ministrado sob orientação apropriada:

- Consultas de grávidas incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;
- Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos, 40 parturientes;
- Realização pelo aluno de pelo menos 40 partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, pode ser reduzido, no mínimo, a 30, na condição de o aluno participar, para além daqueles, em 20 partos;
- Participação activa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade devido a um número insuficiente de partos de apresentação pélvica, deverá ser realizada uma formação por simulação;
- Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura inclui a suturação de episiotomias e rasgões simples do períneo, que pode ser realizada de forma simulada se tal for indispensável;
- Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco;
- Vigilância e cuidados, incluindo exame, de pelo menos 100 parturientes e recém-nascidos normais;
- Observações e cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do tempo e depois do tempo, bem como recém-nascidos de peso inferior ao normal e recém-nascidos doentes;
- Cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da ginecologia e da obstetrícia;
- Iniciação aos cuidados em medicina e cirurgia. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos.

O ensino teórico e técnico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico (parte B do programa), de tal modo que os conhecimentos e experiências previstos neste anexo possam ser adquiridos de forma adequada.

O ensino clínico deve ser efectuado sob forma de estágios orientados nos serviços de um centro hospitalar ou em outros serviços de saúde aprovados pelas autoridades ou organismos competentes. Durante essa formação, os formandos participarão nas actividades dos serviços em causa, na medida em que contribuam para a sua formação, e serão iniciados nas responsabilidades que as actividades de parteira implicam.

## 5.2. Títulos de formação de parteira

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger	Staatlicher Prüfungsausschuss	- Hebamme - Entbindungspfleger	23 de Janeiro de 1983
Austria	Hebammen-Diplom	– Hebammenakademie – Bundeshebammenlehranstalt	Hebamme	1 de Janeiro de 1994
Bélgica	Diploma van vroedvrouw/Diplôme d'accoucheuse	- De erkende opleidingsinstituten / Les établissements d'enseignement - De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap / Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française	Vroedvrouw/ Accoucheuse	23 de Janeiro de 1983
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен "Бакалавър" с професионална квалификация "Акушерка"	Университет	Акушерка	1 de Janeiro de 2007
Chipre	Δίπλωμα στο μεταβασικό πρόγραμμα Μαιευτικής	Νοσηλευτική Σχολή	Εγγεγραμμένη Μαία	1 de Maio de 2004
Dinamarca	Bevis for bestået jordemodereksamen	Danmarks jordemoderskole	Jordemoder	23 de Janeiro de 1983
Eslováquia	1.Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z pôrodnej asistencie» («Bc.») 2.Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná pôrodná asistentka	1. Vysoká škola 2. Stredná zdravotnícka škola	Pôrodná asistentka	
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana babica/ /diplomirani babičar»	1. Univerza 2. Visoka strokovna šola	Diplomirana babica/ diplomirani babičar	

Espanha	- Título de Matrona - Título de Asistente obstétrico (matrona) - Título de Enfermería obstétrica-ginecológica	Ministerio de Educación y Cultura	- Matrona - Asistente obstétrico	1 de Janeiro de 1986
Estónia	Diplom ämmaemanda erialal	1. Tallinna Meditsiinikool 2. Tartu Meditsiinikool	Ämmaemand	1 de Maio de 2004
Finlândia	1. Kättilön tutkinto / barnmorskeexamen 2. Sosiaali- ja terveysalan ammattikorkeakoulututkinto, kättilö (AMK)/ yrkeshögskoleexamenin om hälsovård och det sociala området, barnmorska (YH)	1. Terveystieteiden tutkimuskeskus / tutkimuslaitokset / terveyskeskukset / tutkimuslaitokset / hälsöförhållning / hälsöförhållning 2. Ammattikorkeakoulut / Yrkeshögskolor	Kättilö/Barnmorska	
França	Diplôme de sage-femme	L'Etat	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983
Grécia	1. Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών και εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.) 2. Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινων. Πρόνοιας (ΚΑΤΕΕ) 3. Πτυχίο Μαιας Ανωτέρας Σχολής Μαιών	1. Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ.Ε.Ι.) 2. ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων 3. Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας	- Μαια - Μαιευτής	23 de Janeiro de 1983
Hungria	Szülészno bizonyítvány	Iskola/főiskola	Szülészno	1 de Maio de 2004
Irlanda	Certificate in Midwifery	An Board Altranais	Midwife	23 de Janeiro de 1983
Itália	Diploma d'ostetrica	Scuole riconosciute dallo Stato	Ostetrica	23 de Janeiro de 1983
Letónia	Diploms par vecmātes kvalifikācijas iegūšanu	Māsu skolas	Vecmāte	1 de Maio de 2004

Lituânia	<p>1. Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją</p> <p>— Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušerijoje</p> <p>2. Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinės studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją</p> <p>— Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušerijoje</p> <p>3. Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinės studijos), nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją</p>	<p>1. Universitetas</p> <p>2. Kolegija</p> <p>3. Kolegija</p>	Akušeris	1 de Maio de 2004
Luxemburgo	Diplôme de sage-femme	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports	Sage-femme	23 de Janeiro de 1983
Malta	Lawrja jew diploma fl- Istudji tal-Qwiebel	Universita' ta' Malta	Qabla	1 de Maio de 2004
Países Baixos	Diploma van verloskundige	Door het Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport erkende opleidings-instellingen	Verloskundige	23 de Janeiro de 1983
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku położnictwo z tytułem «magister położnictwa»	Instytucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (Instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes)	Polożna	1 de Maio de 2004

Portugal	1. Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica 2. Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica 3. Diploma (do curso de pós-licenciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica	1. Escolas de Enfermagem 2. Escolas Superiores de Enfermagem 3. Escolas Superiores de Enfermagem — Escolas Superiores de Saúde	Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica	1 de Janeiro de 1986
Reino Unido	Statement of registration as a Midwife on part 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting	Various	Midwife	
República Checa	1. Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetřovatelství ve studijním oboru porodní asistentka (bakalář, Bc.) — Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce 2. Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná porodní asistentka (diplomovaný specialista, DiS.) — Vysvědčení o absolutoriu	1. Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem 2. Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem	Porodní asistentka/porodní asistent	1 de Maio de 2004
Roménia	Diplomă de licență de moașă	Universități	Moașă	
Suécia	Barnmorskeexamen	Universitet eller högskola	Barnmorska	
Islândia	1. Embættispróf í ljósmóðurfraði 2. Próf í ljósmæðrafraðum	1. Háskóli Íslands 2. Ljósmæðraskóli Íslands	Ljósmóðir	1 de Janeiro de 1994
Listenstaine	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo	Autoridades competentes	Hebamme	1 de Maio de 1995
Noruega	Vitnemål for bestått jordmorutdanning	Høgskole	Jordmor	1 de Janeiro de 1994

## 6. Farmacêutico

### *6.1 Programa de estudos para os farmacêuticos*

- Biologia vegetal e animal
- Física
- Química geral e inorgânica
- Química orgânica
- Química analítica
- Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos
- Bioquímica geral e aplicada (médica)
- Anatomia e fisiologia; terminologia médica
- Microbiologia
- Farmacologia e farmacoterapia
- Tecnologia farmacêutica
- Toxicologia
- Farmacognose
- Legislação e, se for caso disso, deontologia

A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

## 6.2. Títulos de formação de farmacêutico

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung	Zuständige Behörden		1 de Outubro de 1987
Áustria	Staatliches Apothekerdiplom	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales		1 de Outubro de 1994
Bélgica	Diploma van apotheker/Diplôme de pharmacien	— De universiteiten/Les universités — De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française		1 de Outubro de 1987
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен “Магистър” по “Фармация” с професионална квалификация “Магистър-фармацевт”	Фармацевтичен факултет към Медицински университет		1 de Janeiro de 2007
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγράφης Φαρμακο-ποιού	Συμβούλιο Φαρμακευτικής		1 de Maio de 2004
Dinamarca	Bevis for bestået farmaceutisk kandidatexamen	Danmarks Farmaceutiske Højskole		1 de Outubro de 1987
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister farmácie» («Mgr.»)	Vysoká škola		1 de Maio de 2004



Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naziv «magister farmacije/magistra farmacije»	Univerza	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic magister farmacije/magistra farmacije	1 de Maio de 2004
Espanha	Título de Licenciado en Farmacia	– Ministerio de Educación y Cultura – El rector de una universidad		1 de Outubro de 1987
Estónia	Diplom proviisori õppekava läbimise	Tartu Ülikool		1 de Maio de 2004
Finlândia	Proviisorin tutkinto/Provisorexamen	– Helsingin yliopisto/Helsingforsuniversitet – Kuopion yliopisto		1 de Outubro de 1994
França	– Diplôme d'Etat de pharmacien – Diplôme d'Etat de docteur en pharmacie	Universités		1 de Outubro de 1987
Grécia	Άδεια άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση		1 de Outubro de 1987
Hungria	Okleveles gyógyszerész oklevél (magister pharmaciae, röv: mag. Pharm)	Egyetem		1 de Maio de 2004
Irlanda	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist			1 de Outubro de 1987
Itália	Diploma o certificato di abilitazione all'esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato	Università		1 de Novembro de 1993
Letónia	Farmaceita diploms	Universitātes tipa augstskola		1 de Maio de 2004

Lituânia	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą vaistininko profesinę kvalifikaciją	Universitetas		1 de Maio de 2004
Luxemburgo	Diplôme d'Etat de pharmacien	Jury d'examen d'Etat + visa du ministre de l'éducation nationale		1 de Outubro de 1987
Malta	Lawrja fil-farmacija	Universita' ta' Malta		1 de Maio de 2004
Países Baixos	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen	Faculteit Farmacie		1 de Outubro de 1987
Polónia	Dypłom ukończenia studiów wyższych na kierunku farmacja z tytułem magistra	1. Akademia Medyczna 2. Uniwersytet Medyczny 3. Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego		1 de Maio de 2004
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas	Universidades		1 de Outubro de 1987
Reino Unido	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist			1 de Outubro de 1987
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu farmacie (magistr, Mgr.)	Farmaceutická fakulta univerzity v České republice	Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce	1 de Maio de 2004
Roménia	Diplomă de licență de farmacist	Universitățile		1 de Janeiro de 2007
Suécia	Apotekarexamen	Uppsala universitet		1 de Outubro de 1994
Islândia	Próf í lyfjafræði	Háskóli Íslands		1 de Janeiro de 1994

Listenstaine	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes	1 de Maio de 1995
Noruega	Vitnemål for fullført grad kandidata/candidatus pharmaciae, short form: cand.pharm.	Universitetsfakultet		1 de Janeiro de 1994

## 7. Arquitecto

### 7.1. Títulos de formação de arquitecto reconhecidos de acordo com o artigo 43º

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Alemanha	Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur Univ.  Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur FH	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Universitäten (Architektur/Hochbau)</li> <li>– Technische Hochschulen (Architektur/Hochbau)</li> <li>– Technische Universitäten (Architektur/Hochbau)</li> <li>– Universitäten – Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau)</li> <li>– Hochschulen für bildende Künste</li> <li>– Hochschulen für Künste</li> <li>– Fachhochschulen (Architektur/Hochbau) <sup>(1)</sup></li> <li>– Universitäten-Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau) bei entsprechenden Fachhochschulstudiengängen</li> </ul> <p>(<sup>1</sup>)Diese diplome sind je nach Dauer der durch sie abgeschlossenen Ausbildung gemäß Artikel 47 Absatz 1 anzuerkennen.</p>		1988/1989

Áustria	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing.</li> <li>2. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing.</li> <li>3. Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing.</li> <li>4. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</li> <li>5. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</li> <li>6. Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Technische Universität Graz (Erzherzog-Johann-Universität Graz)</li> <li>2. Technische Universität Wien</li> <li>3. Universität Innsbruck (Leopold--Franzens-Universität Innsbruck)</li> <li>4. Hochschule für Angewandte Kunst in Wien</li> <li>5. Akademie der Bildenden Künste in Wien</li> <li>6. Hochschule für künstlerische und industrielle Gestaltung in Linz</li> </ol>		1998/1999
Bélgica	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Architect/Architecte</li> <li>2. Architect/Architecte</li> <li>3. Architect</li> <li>4. Architect/Architecte</li> <li>5. Architect/Architecte</li> <li>6. Burgelijke ingenieur-architect</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Architecte/Architect</li> <li>2. Architecte/Architect</li> <li>3. Architect</li> <li>4. Architecte/Architect</li> <li>5. Architecte/Architect</li> <li>6. Ingénieur-civil — architecte</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. Nationale hogescholen voor architectuur</li> <li>2. Hogere-architectuur-instituten</li> <li>3. Provinciaal Hoger Instituut voor Architectuur te Hasselt</li> <li>4. Koninklijke Academies voor Schone Kunsten</li> <li>5. Sint-Lucasscholen</li> <li>6. Faculteiten Toegepaste Wetenschappen van de Universiteiten</li> <li>6. «Faculté Polytechnique» van Mons</li> </ol> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Ecoles nationales supérieures d'architecture</li> <li>2. Instituts supérieurs d'architecture</li> <li>3. Ecole provinciale supérieure d'architecture de Hasselt</li> <li>4. Académies royales des Beaux-Arts</li> <li>5. Ecoles Saint-Luc</li> <li>6. Facultés des sciences appliquées des universités</li> <li>6. Faculté polytechnique de Mons</li> </ol>		1988/1989
Dinamarca	Arkitekt cand. arch.	— Kunstakademiets Arkitektkskole i København		1988/1989

		— Arkitektskolen i Århus		
Espanha	Título oficial de arquitecto	Rectores de las universidades enumeradas a continuación: — Universidad politécnica de Cataluña, escuelas técnicas superiores de arquitectura de Barcelona o del Vallès; — Universidad politécnica de Madrid, escuela técnica superior de arquitectura de Madrid; — Universidad politécnica de Las Palmas, escuela técnica superior de arquitectura de Las Palmas; — Universidad politécnica de Valencia, escuela técnica superior de arquitectura de Valencia; — Universidad de Sevilla, escuela técnica superior de arquitectura de Sevilla; — Universidad de Valladolid, escuela técnica superior de arquitectura de Valladolid; — Universidad de Santiago de Compostela, escuela técnica superior de arquitectura de La Coruña; — Universidad del País Vasco, escuela técnica superior de arquitectura de San Sebastián; — Universidad de Navarra, escuela técnica superior de arquitectura de Pamplona; — Universidad de Alcalá de Henares, escuela politécnica de Alcalá de Henares; — Universidad Alfonso X El Sabio, centro politécnico superior de Villanueva de la Cañada; - Universidad de Alicante, escuela politécnica superior de Alicante;		1988/1989  1999/2000  1999/2000  1997/1998
Espanha		— Universidad Europea de Madrid;  — Universidad de Cataluña, escuela		1998/1999  1999/2000

		<p>técnica superior de arquitectura de Barcelona;</p> <p>— Universidad Ramón Llull, escuela técnica superior de arquitectura de La Salle;</p> <p>— Universidad S.E.K. de Segovia, centro de estudios integrados de arquitectura de Segovia;</p> <p>— Universidad de Granada, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Granada.</p>		<p>1998/1999</p> <p>1999/2000</p> <p>1994/1995</p>
Finlândia	Arkkitehdin tutkinto/Arkitektexamen	<p>– Teknillinen korkeakoulu /Tekniska högskolan (Helsinki)</p> <p>– Tampereen teknillinen korkeakoulu/Tammerfors tekniska högskola</p> <p>– Oulun yliopisto/Uleåborgs universitet</p>		1998/1999
França	<p>1. Diplôme d'architecte DPLG, y compris dans le cadre de la formation professionnelle continue et de la promotion sociale.</p> <p>2. Diplôme d'architecte ESA</p> <p>3. Diplôme d'architecte ENSAIS</p>	<p>1. Le ministre chargé de l'architecture</p> <p>2. Ecole spéciale d'architecture de Paris</p> <p>3. Ecole nationale supérieure des arts et industries de Strasbourg, section architecture</p>		1988/1989
Grécia	Δίπλωμα αρχιτέκτονα — μηχανικού	<p>– Εθνικό Μετσόβιο Πολυτεχνείο (ΕΜΠ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών</p> <p>– Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (ΑΠΘ), τμήμα αρχιτεκτόνων</p> <p>– μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής</p>	Βεβαίωση που χορηγεί το Τεχνικό Επιμελητήριο Ελλάδας (ΤΕΕ) και η οποία επιτρέπει την άσκηση δραστηριοτήτων στον τομέα της αρχιτεκτονικής	1988/1989
Irlanda	<p>1. Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch. NUI)</p> <p>2. Degree of Bachelor of</p>	<p>1. National University of Ireland to architecture graduates of University College Dublin</p>		1988/1989

	<p>Architecture (B.Arch.) (<i>antes, até 2002 - degree standard diploma in architecture (Dip. Arch)</i>)</p> <p>3. Certificate of associateship (ARIAI)</p> <p>4. Certificate of membership (MRIAI)</p>	<p>2. Dublin Institute of Technology, Bolton Street, Dublin (College of Technology, Bolton Street, Dublin)</p> <p>3. Royal Institute of Architects of Ireland</p> <p>4. Royal Institute of Architects of Ireland</p>		
Itália	Laurea in architettura	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Università di Camerino</li> <li>- Università di Catania - Sede di Siracusa</li> <li>- Università di Chieti</li> <li>- Università di Ferrara</li> <li>- Università di Firenze</li> <li>- Università di Genova</li> <li>- Università di Napoli Federico II</li> <li>- Università di Napoli II</li> <li>- Università di Palermo</li> <li>- Università di Parma</li> <li>- Università di Reggio Calabria</li> <li>- Università di Roma «La Sapienza»</li> <li>- Università di Roma III</li> <li>- Università di Trieste</li> <li>- Politecnico di Bari</li> <li>- Politecnico di Milano</li> <li>- Politecnico di Torino</li> <li>- Istituto universitario di architettura di Venezia</li> </ul>	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente	1988/1989
Itália	Laurea in ingegneria edile – architettura	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Università dell'Aquila</li> <li>– Università di Pavia</li> </ul>	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il	1998/1999



		– Università di Roma «La Sapienza»	candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente	
Itália	Laurea specialistica in ingegneria edile — architettura	– Università dell'Aquila – Università di Pavia – Università di Roma «La Sapienza» – Università di Ancona – Università di Basilicata - Potenza – Università di Pisa – Università di Bologna – Università di Catania – Università di Genova – Università di Palermo – Università di Napoli Federico II – Università di Roma – TorVergata – Università di Trento – Politecnico di Bari – Politecnico di Milano	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente	2003/2004
Itália	Laurea specialistica quinquennale in Architettura	Prima Facoltà di Architettura dell'Università di Roma «La Sapienza»	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente	1998/1999
Itália	Laurea specialistica quinquennale in Architettura	– Università di Ferrara – Università di Genova – Università di Palermo	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della	1999/2000

		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Politecnico di Milano</li> <li>– Politecnico di Bari</li> </ul>	Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente	
Itália	Laurea specialistica quinquennale in Architettura	Università di Roma III	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente	2003/2004
Itália	Laurea specialistica in Architettura	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Università di Firenze</li> <li>– Università di Napoli II</li> <li>– Politecnico di Milano II</li> </ul>	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente	2004/2005
Países Baixos	1. Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, afstudeerrichting architectuur	1. Technische Universiteit te Delft	Verklaring van de Stichting Bureau Architectenregister die bevestigt dat de opleiding voldoet aan de normen van artikel 46.	1988/1989

	<p>2. Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, differentiatie architectuur en urbanistiek</p> <p>3. Het getuigschrift hoger beroepsonderwijs, op grond van het met goed gevolg afgelegde examen verbonden aan de opleiding van de tweede fase voor beroepen op het terrein van de architectuur, afgegeven door de betrokken examencommissies van respectievelijk:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– de Amsterdamse Hogeschool voor de Kunsten te Amsterdam</li> <li>– de Hogeschool Rotterdam en omstreken te Rotterdam</li> <li>– de Hogeschool Katholieke Leergangente Tilburg</li> <li>– de Hogeschool voor de Kunstente Arnhem</li> <li>– de Rijkshogeschool Groningen te Groningen</li> <li>– de Hogeschool Maastricht te Maastricht</li> </ul>	2. Technische Universiteit te Eindhoven		
Portugal	Carta de curso de licenciatura em Arquitectura	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa</li> <li>– Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto</li> <li>– Escola Superior Artística do Porto</li> </ul>		1988/1989
Portugal	Para os cursos iniciados a partir do ano académico de 1991/1992	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Faculdade de Arquitectura e Artes da Universidade Lusíada do Porto</li> </ul>		1991/1992
Reino Unido	1. Diplomas in architecture	1.Universities	Certificate of architectural education,	1988/1989

	<p>2. Degrees in architecture</p> <p>3. Final examination</p> <p>4. Examination in architecture</p> <p>5. Examination Part II</p>	<p>– Colleges of Art</p> <p>– Schools of Art</p> <p>2. Universities</p> <p>3. Architectural Association</p> <p>4. Royal College of Art</p> <p>5. Royal Institute of British Architects</p>	<p>issued by the Architects Registration Board.</p> <p>The diploma and degree courses in architecture of the universities, schools and colleges of art should have met the requisite threshold standards as laid down in Article 46 of this Directive and in Criteria for validation published by the Validation Panel of the Royal Institute of British Architects and the Architects Registration Board.</p> <p>EU nationals who possess the Royal Institute of British Architects Part I and Part II certificates, which are recognised by ARB as the competent authority, are eligible. Also EU nationals who do not possess the ARB-recognised Part I and Part II certificates will be eligible for the Certificate of Architectural Education if they can satisfy the Board that their standard and length of education has met the requisite threshold standards of Article 46 of this Directive and of the Criteria for validation.</p>	
Suécia	Arkitektexamen	<p>Chalmers Tekniska Högskola</p> <p>AB Kungliga Tekniska Högskolan Lunds Universitet</p>		1998/1999
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutro Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo	Autoridades competentes	Certificado de estágio fornecido pelas autoridades competentes	
Listenstaine	Dipl.-Arch. FH Für Architekturstudien-kurse, die im akademischen Jahr 1999/2000 aufgenommen wurden,	Fachhochschule Liechtenstein		1999/2000

	einschliesslich für Studenten, die das Studienprogramm Model B bis zum akademischen Jahr 2000/2001 belegten, vorausgesetzt dass sie sich im akademischen Jahr 2001/2002 einer zusätzlichen und kompensatorischen Ausbildung unterzogen.			
Noruega	— Sivilarkitekt	1. Norges teknisk- -naturvitenskaplige universitet (NTNU); 2. Arkitektur- og Designhøgskolen i Oslo (AHO) (antes de 29 de Outubro de 2004 Arkitektthøgskolen I Oslo); 3. Bergen Arkitekt Skole (BAS)		1997/1998
	— Master i arkitektur	1. Norges teknisk- -naturvitenskaplige universitet (NTNU); 2. Arkitektur- og Designhøgskolen i Oslo (AHO) (antes de 29 de Outubro de 2004 Arkitektthøgskolen I Oslo); 3. Bergen Arkitekt Skole (BAS)		1999/2000 1998/1999 2001/2002

### ANEXO III

#### Direitos adquiridos aplicáveis às profissões objecto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

#### Títulos de formação de arquitecto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º

País	Título de formação	Ano académico de referência
Alemanha	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelas escolas superiores de belas-artes (Dipl.-Ing., Architekt (HfbK))</li> <li>– Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Technische Hochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades técnicas, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen (Dipl.-Ing. e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas)</li> <li>– Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Fachhochschulen e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen, acompanhados, quando a duração dos estudos for inferior a quatro anos mas tiver uma duração mínima de três anos, do certificado comprovativo de um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, emitido pelo organismo profissional nos termos da alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 44.º (Ingenieur grad. e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas)</li> <li>– Certificados (Prüfungszeugnisse) emitidos antes de 1 de Janeiro de 1973 pela secção de arquitectura das Ingenieurschulen e das Werkkunstschulen, acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma</li> </ul>	1987/1988

Áustria	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelas universidades técnicas de Viena e de Graz, bem como pela universidade de Innsbruck, faculdade de engenharia civil e arquitectura, secções de arquitectura (Architektur), de engenharia civil (Bauingenieurwesen Hochbau) e de construção (Wirtschaftingenieurwesen — Bauwesen)</li> <li>– Diplomas emitidos pela Universidade de Engenharia Rural, secção de economia fundiária e economia das águas (Kulturtechnik und Wasserwirtschaft)</li> <li>– Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena, secção arquitectura</li> <li>– Diplomas emitidos pela Academia das Belas-Artes de Viena, secção arquitectura</li> <li>– Diplomas de engenheiro reconhecido (Ing.), emitidos pelas escolas técnicas superiores ou pelas escolas técnicas de construção, acompanhados do certificado de «Baumeister» comprovativo de um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame</li> <li>– Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz, secção arquitectura</li> <li>– Certificados de qualificações para o exercício da profissão de engenheiro civil ou de engenheiro especializado no domínio da construção (Hochbau, Bauwesen, Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen, Kulturtechnik und Wasserwirtschaft), emitidos nos termos da lei relativa aos técnicos da construção e das obras públicas (Ziviltechnikergesetz, BGBl, n.º 156/1994)</li> </ul>	1997/1998
Bélgica	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelas escolas nacionais superiores de arquitectura ou pelos institutos superiores de arquitectura (architecte-architect)</li> <li>– Diplomas emitidos pela Escola Provincial Superior de Arquitectura de Hasselt (architect)</li> <li>– Diplomas emitidos pelas academias reais de belas-artes (architecte - architect)</li> <li>– Diplomas emitidos pelas escolas Saint-Luc (architecte - architect)</li> <li>– Diplomas universitários de engenheiro civil, acompanhados de um certificado de estágio emitido pela ordem dos arquitectos que confira direito ao uso do título profissional de arquitecto (architecte - architect)</li> <li>– Diplomas de arquitecto emitidos pelo júri central ou estatal de arquitectura (architecte - architect)</li> <li>– Diplomas de engenheiro civil/arquitecto e de engenheiro/arquitecto emitidos pelas faculdades de ciências aplicadas das universidades e pela faculdade politécnica de Mons (ingénieur - architecte, ingénieur-architect)</li> </ul>	1987/1988

Bulgária	<p>Diplomas emitidos por estabelecimentos de ensino superior acreditados, com a qualificação de “архитект” (arquitecto), “строителен инженер” (engenheiro civil) ou “инженер” (engenheiro), a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Университет за архитектура, строителство и геодезия — София: специалности “Урбанизъм” и “Архитектура” (Universidade de Arquitectura, Engenharia Civil e Geodesia — Sófia: especialidades “Urbanismo” e “Arquitectura”) e todas as especialidades de engenharia nas seguintes áreas: “конструкции на сгради и съоръжения” (construção de edifícios e estruturas), “пътища” (estradas), “транспорт” (transportes), “хидротехника и водно строителство” (hidrotécnica e hidroconstruções), “мелиорации и др.” (irrigação, etc.);</li> <li>– Os diplomas emitidos por universidades técnicas e estabelecimentos de ensino superior para construção nas áreas de: “електро- и топлотехника” (electrotecnia e termotecnia), “сѡбщителна и комуникационна техника” (técnicas e tecnologias das telecomunicações), “строителни технологии” (tecnologias de construção), “приложна геодезия” (geodesia aplicada) e “ландшафт и др.” (paisagismo, etc.) na área da construção.</li> </ul> <p>A fim de exercer actividades de desenho nos domínios da arquitectura e da construção, os diplomas têm de ser acompanhados de um “придружени от удостоверение за проектантска правоспособност” (Certificado de Capacidade Jurídica em matéria de Desenho), emitido pela “Камарата на архитектите” (Ordem dos Arquitectos) e pela “Камарата на инженерите в инвестиционното проектиране” (Ordem dos Engenheiros em Desenho de Instalações), que confere o direito de exercer actividades no domínio do desenho de instalações.</p>	2009/2010
Chipre	<p>Βεβαίωση Εγγράφης στο Μητρώο Αρχιτεκτόνων που εκδίδεται από το Επιστημονικό και Τεχνικό Επμελητήριο Κύπρου (certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos, emitido pela Secção Científica e Técnica de Chipre (ΕΤΕΚ))</p>	2006/2007
Dinamarca	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelas escolas nacionais de arquitectura de Copenhaga e de Arhus (arkitekt)</li> <li>– Certificado de aprovação emitido pela comissão dos arquitectos nos termos da Lei n.º 202 de 28 de Maio de 1975 (registret arkitekt)</li> <li>– Diplomas emitidos pelas escolas superiores de engenharia civil (bygningkonstruktør), acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma</li> </ul>	1987/1988



Espanha	Título oficial de arquitecto (título oficial de arquitecto) concedido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelas universidades	1987/1988
Estónia	Diplom arhitektuuri erialal, väljastatud Eesti Kunstiakadeemia arhitektuuri teaduskonna poolt alates 1996. aastast (diploma de estudos de arquitectura, emitido pela Faculdade de Arquitectura da Academia de Artes da Estónia desde 1996) väljastatud Tallinna Kunstiülikooli poolt 1989-1995 (emitido pela Universidade de Arte de Tallin em 1989-1995), väljastatud Eesti NSV Riikliku Kunstiins-tituudi poolt 1951-1988 (emitido pelo Instituto de Arte do Estado da República Socialista Soviética da Estónia em 1951-1988)	2006/2007
Eslovénia	<ul style="list-style-type: none"> <li>– «Univerzitetni diplomirani inženir arhitekture/univerzitetna diplomirana inženirka arhitekture» (diploma universitário em arquitectura) emitido pela faculdade de arquitectura, acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> <li>– Diploma universitário emitido por faculdades técnicas que conceda o título de «univerzitetni diplomirani inženir (univ.dipl.inž.)/univerzitetna diplomirana inženirka» acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> </ul>	2006/2007
Eslováquia	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma na área de «arquitectura e construção civil» («architektúra a pozemné staviteľstvo») emitido pela Universidade Técnica da Eslováquia (Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1950 a 1952 (título: Ing.)</li> <li>– Diploma na área de «arquitectura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing. arch.)</li> <li>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing.)</li> <li>– Diploma na área de «arquitectura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing. arch.)</li> <li>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing.)</li> <li>– Diploma na área de «arquitectura» («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing. arch.)</li> <li>– Diploma na área de «urbanismo» («urbanizmus») emitido pela Faculdade de Arquitectura da</li> </ul>	2006/2007

	<p>Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing. arch.)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 1977 a 1997 (título: Ing.)</li> <li>– Diploma na área de «arquitetura e construção civil» («architektúra a pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 1998 (título: Ing.)</li> <li>– Diploma na área de «construção civil — especialização: arquitetura» («pozemné stavby — špecializácia: architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 2000 a 2001 (título: Ing.)</li> <li>– Diploma na área de «construção civil e arquitetura» («pozemné stavby a architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta — Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 2001 (título: Ing.)</li> <li>– Diploma na área de «arquitetura» («architektúra») emitido pela Academia de Belas Artes e Design (Vysoká škola výtvarných umení) de Bratislava, desde 1969 (título: Akad. arch. até 1990; Mgr. de 1990 a 1992; Mgr. arch. de 1992 a 1996; Mgr. art. desde 1997)</li> <li>– Diploma na área de «construção civil» («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica (Stavebná fakulta, Technická univerzita) de Košice de 1981 a 1991 (título: Ing.)</li> </ul> <p>Acompanhados de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Certificado de autorização emitido pela Ordem dos Arquitectos da Eslováquia (Slovenská komora architektov) secção de Bratislava, sem qualquer especificação da área ou da área da «construção civil» («pozemné stavby») ou da «afecção dos solos» («územné plánovanie»)</li> <li>– Certificado de autorização emitido pela Ordem dos Engenheiros Cívís da Eslováquia (Slovenská komora stavebných inžinierov) secção de Bratislava, da área da construção civil («pozemné stavby»)</li> </ul>	
Finlândia	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelos departamentos de arquitetura das universidades técnicas e da Universidade de Oulu (arkkitehti/arkitekt)</li> <li>– Diplomas emitidos pelos institutos de tecnologia (rakennusarkkitehti/byggnadsarkitekt)</li> </ul>	1997/1998
França	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas de arquitecto diplomado pelo governo emitidos até 1959 pelo Ministério da Educação Nacional e, depois dessa data, pelo Ministério dos Assuntos Culturais (architecte DPLG)</li> <li>– Diplomas emitidos pela Escola Especial de Arquitectura (architecte DESA)</li> <li>– Diplomas emitidos a partir de 1955 pela secção de arquitetura da Escola Nacional Superior das Artes e Indústrias de Estrasburgo (ex-Escola Nacional de Engenharia de Estrasburgo) (architecte ENSAIS)</li> </ul>	1987/1988

Grécia	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Diplomas de engenheiro/arquitecto emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> <li>- Diplomas de engenheiro/arquitecto emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> <li>- Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Metsovion Polytechnion de Atenas, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> <li>- Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> <li>- Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Thrakis acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> <li>- Diplomas de engenheiro/engenheiro civil emitidos pelo Panepistimion Patron, acompanhados de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura</li> </ul>	1987/1988
Hungria	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Diploma de «okleveles építészmérnök» (diploma em arquitectura, mestrado em ciências da arquitectura) conferido pelas universidades,</li> <li>- Diploma de «okleveles építész tervező művész» (diploma do mestrado em ciências da arquitectura e engenharia civil) conferido pelas universidades</li> </ul>	2006/2007
Irlanda	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Grau de «Bachelor of Architecture» concedido pela «National University of Ireland» (B. Arch. N.U.I.) aos diplomados em arquitectura do «University College» de Dublin</li> <li>- Diploma de nível universitário em arquitectura concedido pelo «College of Technology», Bolton Street, Dublin (Diplom.Arch.)</li> <li>- Certificado de membro associado do «Royal Institute of Architects of Ireland» (A.R.I.A.I.)</li> <li>- Certificado de membro do «Royal Institute of Architects of Ireland» (M.R.I.A.I.)</li> </ul>	1987/1988

Itália	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas de «laurea in architettura» emitidos pelas universidades, pelos institutos politécnicos e pelos institutos superiores de arquitectura de Veneza e de Reggio-Calabria, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto (dott. architetto)</li> <li>– Diplomas de «laurea in ingegneria» no domínio da construção, emitidos pelas universidades e pelos institutos politécnicos, acompanhados do diploma que habilita ao exercício independente de uma profissão do domínio da arquitectura, emitido pelo ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão (dott. ing. Architetto ou dott. Ing. in ingegneria civile)</li> </ul>	1987/1988
Letónia	<p>«Arhitekta diploms», ko izsniegusi Latvijas Valsts Universitātes Inženierceltniecības fakultātes Arhitektūras nodaļa līdz 1958. gadam, Rīgas Politehniskā Instituta Celtniecības fakultātes Arhitektūras nodaļa no 1958. gada līdz 1991. gadam, Rīgas Tehniskās Universitātes Arhitektūras fakultāte kopš 1991. gada, un «Arhitekta prakses sertifikāts», ko izsniedz Latvijas Arhitektu savienība («diploma de arquitecto» emitido pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Estatal da Letónia até 1958, pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil do Instituto Politécnico de Riga entre 1958 e 1991, pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Riga desde 1991 e o certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos da Letónia);</p>	2006/2007
Lituânia	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas de engenheiro-arquitecto e de arquitecto emitidos pelo Kauno Politechnikos Institutas até 1969 (inžinierius architektas/architektas)</li> <li>– Diplomas de arquitecto/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura emitidos pelo Vilnius inžinerinis statybos institutas até 1990 pela Vilniaus technikos universitetas até 1996 pela Vilnius Gedimino technikos universitetas desde 1996 (architektas/architektūros bakalauras/architektūros magistras)</li> <li>– Diplomas de especialistas que tenham concluído o curso de arquitectura/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferidos pelo LTSR Valstybinis dailės institutas e pela Vilniaus dailės akademija desde 1990 (architektūros kursas/architektūros bakalauras/architektūros magistras)</li> <li>– Diplomas de bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferidos pela Kauno technologijos universitetas desde 1997 (architektūros bakalauras/architektūros magistras), acompanhados do certificado emitido pela Comissão de Certificação que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura (Arquitecto Autorizado/Atestuotas architektas)</li> </ul>	2006/2007

Malta	Perit: Lawrja ta' Perit emitido pela Universita' ta' Malta, que confere direito à inscrição na qualidade de «Perit».	2006/2007
Países Baixos	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Declaração comprovativa de aprovação no exame de licenciatura em arquitectura, emitido pelas secções de arquitectura das escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven (bouwkundig ingenieur)</li> <li>– Diplomas emitidos pelas academias de arquitectura reconhecidas pelo Estado (architect)</li> <li>– Diplomas emitidos até 1971 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (Hoger Bouwkunstonderricht) (architect HBO)</li> <li>– Diplomas emitidos até 1970 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (voortgezet Bouwkunstonderricht) (architect VBO)</li> <li>– Declaração comprovativa de aprovação num exame organizado pelo conselho dos arquitectos do «Bond van Nederlandse Architecten» (Ordem dos Arquitectos Neerlandeses, BNA) (architect)</li> <li>– Diploma da Stichting Institut voor Architectuur (Fundação «Instituto de Arquitectura») (IVA) emitido no termo de um curso organizado por esta fundação com a duração mínima de quatro anos (architect), acompanhado de um certificado das autoridades competentes comprovativo da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma</li> <li>– Declaração das autoridades competentes comprovativa de que, antes de 5 de Agosto de 1985, o interessado foi admitido ao exame de «kandidaat in de bouwkunde», organizado pelas escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven, e exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect)</li> <li>– Declaração das autoridades competentes emitida unicamente para as pessoas que tenham atingido a idade de 40 anos antes de 5 de Agosto de 1985 e que comprove que o interessado exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos nos Países Baixos, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect)</li> <li>– As declarações referidas nos sétimo e oitavo travessões deverão deixar de ser reconhecidos a partir da data de entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares relativas ao acesso às actividades de arquitecto e ao seu exercício com o título profissional de arquitecto nos Países Baixos, sempre que não confirmem, por força das referidas disposições, acesso a essas actividades com o título profissional referido</li> </ul>	1987/1988

Polónia	<p>Diplomas emitidos pelas faculdades de arquitectura</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Universidade de Tecnologia de Varsóvia, Faculdade de Arquitectura de Varsóvia (Politechnika Warszawska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architekt, magister nauk technicznych; inżynier architekt; inżyniera magistra architektury; magistra inżyniera architektury; magistra inżyniera architekta; magister inżynier architekt. (de 1945 a 1948, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1951 a 1956, título: inżynier architekt; de 1954 a 1957, 2.ª fase, título: inżyniera magistra architektury; de 1957 a 1959, título: inżyniera magistra architektury; de 1959 a 1964, título: magistra inżyniera architektury; de 1957 a 1964, título: magistra inżyniera architekta; de 1983 a 1990, título: magister inżynier architekt; desde 1991, título: magistra inżyniera architekta)</li> <li>– Universidade de Tecnologia de Cracóvia, Faculdade de Arquitectura de Cracóvia (Politechnika Krakowska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt (de 1945 a 1953, Universidade de Minas e Metalurgia, Faculdade Politécnica de Arquitectura — Akademia Górniczo-Hutnicza, Politechniczny Wydział Architektury)</li> <li>– Universidade de Tecnologia de Wrocław, Faculdade de Arquitectura de Wrocław (Politechnika Wroclawska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architekt magister nauk technicznych; magister inżynier Architektury; magister inżynier architekt. (de 1949 a 1964, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1956 a 1964, título: magister inżynier architektury; desde 1964, título: magister inżynier architekt)</li> <li>– Universidade de Tecnologia da Silésia, Faculdade de Arquitectura de Gliwice (Politechnika Śląska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt; magister inżynier architekt. (de 1945 a 1955, Faculdade de Engenharia e Construção — Wydział Inżynieryjno-Budowlany, título: inżynier architekt; de 1961 a 1969, Faculdade de Construção Industrial e Engenharia Geral — Wydział Budownictwa Przemysłowego i Ogólnego, título: magister inżynier architekt; de 1969 a 1976, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura Wydział Budownictwa i Architektury, título: magister inżynier architekt; desde 1977, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury, título: magister inżynier architekt e, desde 1995, título: inżynier architekt)</li> <li>– Universidade de Tecnologia de Poznań, Faculdade de Arquitectura de Poznań (Politechnika Poznańska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architektury; inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1945 a 1955, Escola de Engenharia, Faculdade de Arquitectura — Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architektury; desde 1978, título: magister inżynier architekt e, desde 1999, título: inżynier architekt)</li> <li>– Universidade de Tecnologia de Gdańsk, Faculdade de Arquitectura de Gdańsk (Politechnika Gdańska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt. (de 1945 a 1969, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury,</li> </ul>	2006/2007
---------	--	-----------

	<p>de 1969 a 1971, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura — Wydział Budownictwa i Architektury, de 1971 a 1981, Instituto de Arquitectura e Planeamento Urbano — Instytut Architektury i Urbanistyki, desde 1981, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury)</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Universidade de Tecnologia de de Białystok, Faculdade de Arquitectura de de Białystok (Politechnika Białostocka, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt (de 1975 a 1989, Instituto de Arquitectura — Instytut Architektury)</li> <li>– Universidade Técnica de Łódź, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental de Łódź (Politechnika łódzka, Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska); título profissional de arquitecto: inżynier architekt; magister inżynier architekt de 1973 a 1993, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura — Wydział Budownictwa i Architektury e, desde 1992, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental — Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska; título: de 1973 a 1978, inżynier architekt, desde 1978, título: magister inżynier architekt)</li> <li>– Universidade Técnica de Szczecin, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura de Szczecin (Politechnika Szczecińska, Wydział Budownictwa i Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1948 a 1954, Escola Superior de Engenharia, Faculdade de Arquitectura — Wyższa Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architekt, desde 1970, título: magister inżynier architekt e, desde 1998, título: inżynier architekt)</li> </ul> <p>Acompanhados do certificado de membro emitido pela respectiva secção regional dos arquitectos da Polónia que confere o direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura na Polónia</p>	
Portugal	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma do curso especial de Arquitectura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto</li> <li>– Diploma de arquitecto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto</li> <li>– Diploma do curso de Arquitectura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto</li> <li>– Diploma de licenciatura em Arquitectura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa</li> <li>– Carta de curso de licenciatura em Arquitectura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil, produção (licenciatura em Engenharia Civil, produção) emitido pela Universidade do Minho</li> </ul>	1987/1988

Reino Unido	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Os títulos emitidos na sequência de aprovação nos exames: <ul style="list-style-type: none"> <li>– do Royal Institute of British Architects</li> <li>– das escolas de arquitectura das universidades, dos institutos superiores politécnicos, dos «colleges», das academias («colleges» privados), dos institutos de tecnologia e belas-artes que eram reconhecidos em 10 de Junho de 1985 pelo Architects Registration Council do Reino Unido para fins de inscrição no registo da profissão (Architect)</li> </ul> </li> <li>– Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 6(1)a, 6(1)b ou 6(1)d do Architects Registration Act de 1931 (Architect)</li> <li>– Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 2 do Architects Registration Act de 1938 (Architect)</li> </ul>	1987/1988
Roménia	<p>Universitatea de Arhitectură și Urbanism “Ion Mincu” București (Universidade de Arquitectura e Urbanismo “Ion Mincu” — Bucareste):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1953-1966: Institutul de Arhitectură “Ion Mincu” București (Instituto de Arquitectura “Ion Mincu” — Bucareste), Arhitect (Arquitecto);</li> <li>– 1967-1974: Institutul de Arhitectură “Ion Mincu” București (Instituto de Arquitectura “Ion Mincu” — Bucareste), Diplomă de Arhitect, Specialitatea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1975-1977: Institutul de Arhitectură “Ion Mincu” București, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitectura “Ion Mincu” — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1978-1991: Institutul de Arhitectură “Ion Mincu” București, Facultatea de Arhitectură și Sistemizare (Instituto de Arquitectura “Ion Mincu” — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Sistematização), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură și Sistemizare (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura e Sistematização);</li> <li>– 1992-1993: Institutul de Arhitectură “Ion Mincu” București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Instituto de Arquitectura “Ion Mincu” — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, specializarea Arhitectură și Urbanism (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura e Urbanismo);</li> <li>– 1994-1997: Institutul de Arhitectură “Ion Mincu” București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Instituto de Arquitectura “Ion Mincu” — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1998-1999: Institutul de Arhitectură “Ion Mincu” București, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitectura “Ion Mincu” — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2000: Universitatea de Arhitectură și Urbanism “Ion Mincu” București, Facultatea de Arhitectură (Universidade de Arquitectura e Urbanismo “Ion Mincu” — Bucareste, Faculdade de</li> </ul>	2009/2010



	<p>Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</p> <p>Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca (Universidade Técnica Cluj-Napoca):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1990-1992: Institutul Politehnic din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Instituto Politécnico Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1993-1994: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1994-1997: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1998-1999: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2000: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Faculdade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea Tehnică “Gh. Asachi” Iași (Universidade Técnica “Gh. Asachi” Iași):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1993: Universitatea Tehnică “Gh. Asachi” Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica “Gh. Asachi” Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1994-1999: Universitatea Tehnică “Gh. Asachi” Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica “Gh.Asachi” Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 2000-2003: Universitatea Tehnică “Gh. Asachi” Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica “Gh.Asachi” Iași, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2004: Universitatea Tehnică “Gh. Asachi” Iași, Facultatea de Arhitectură (Universidade Técnica “Gh. Asachi” Iași, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea rhitectură (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea Politehnică din Timișoara (Universidade “Politehnica” Timișoara):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1993-1995: Universitatea Tehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură și urbanism, specializarea Arhitectură generală (Diploma de Arhitecto, no domínio da formação em Arquitectura e Urbanismo, especialização em Arquitectura Geral);</li> </ul>	
--	---	--

	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 1995-1998: Universitatea Politehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade “Politehnică” Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1998-1999: Universitatea Politehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade “Politehnică” Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2000: Universitatea Politehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade “Politehnică” Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea din Oradea (Universidade de Oradea):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 2002: Universitatea din Oradea, Facultatea de Protecția Mediului (Universidade de Oradea, Faculdade de Protecção do Ambiente), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2003: Universitatea din Oradea, Facultatea de Arhitectură și Construcții (Faculdade de Arquitectura e Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea Spiru Haret București (Universidade Spiru Haret — Bucareste):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– A partir de 2002: Universitatea Spiru Haret București, Facultatea de Arhitectură (Universidade Spiru Haret — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul>	
Suécia	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pela Escola de Arquitectura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura)</li> <li>– Certificados de membro da Svenska Arkitekters Riksförbund (SAR), se os interessados seguirem a sua formação num Estado a que se aplique o presente diploma</li> </ul>	1997/1998
Islândia	Os diplomas, certificados e outros títulos obtidos noutra Estado ao qual se aplica a presente directiva e enumerados no presente anexo, acompanhados de um certificado de estágio concedido pelas autoridades competentes	
Listenstaine	Os diplomas emitidos pela ‘Fachhochschule’ [Dipl.-Arch. (FH)]	1997/1998
Noruega	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Os diplomas (sivilarkitekt) emitidos pela ‘Norges tekniske høyskole (NTH)’, a partir de 1 de Janeiro de 1996, pela ‘Norges teknisk-naturvitenskaplige universitet (NTNU)’, pela ‘Arkitekt-høgskolen i Oslo’ e pela ‘Bergen Arkitekt Skole (BAS)’;</li> <li>— os certificados de inscrição na ‘Norske Arkitekters Landsforbund’ (NAL) se as pessoas em causa obtiveram a sua formação num Estado ao qual se aplica a presente directiva</li> </ul>	1996/1997